

332
Nº RO 0332
DC



1990

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DC

Relator, o Senhor Ministro

1º VOLUME

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

ALMI. PAZZI NOTTO

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO
5ª REGIÃO

RECORRENTE SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI; SIND. DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS
VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS DE PERNAMBUCO; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
-SESC. E FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS-SUSAM

Advogado Drs. Pedro Paulo P. Nóbrega, Odir Coelho P. da Silva e Fernando José
P. de Araújo

RECORRIDO SIND. DOS ODONTÓLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Advogado Dr. Ylo José Alves de Souza

06 AGO 1991



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-43/89

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 07. 08. 89

Suscitante SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Ylo José Alves de Souza.

JULGADO EM

17. 08. 89

Suscitado(s) ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros (31)

Procedência Recife-PE.

RELATOR JUIZ BENEDITO ARCANJO

REVISOR ~~JUIZ CLOVIS VALENÇA~~
JUIZ FRANCISCO FAUSTO

VISTOS
EM CORREIÇÃO

16/08/89

AUTUAÇÃO

Aos 08 dias do mês de junho
de 1989, nesta cidade de Recife-PE
autua-se o presente Dissídio Coletivo.

Elanialto
Diretora do Serviço de Cadastro F.P. 51544

Ministro Marco Antônio Mendes de Castro
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. TRT DC-43/89

13109

S

21. 07. 89
11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

DC - 43189 - ADVOGADOS

- Ely de Souza
- Roberto Machado Ferreira
- Evaldo Ribeiro
- Lemuel Bezerra Cavalcanti
- Marin de Sotima Silveira Campos
- Heriberto Juedes Carneiro
- Paulo Ayres
- Edir Coelho Pereira da Silva
- Jorge Saiva
- Ricardo Rostivo de Oliveira
- Sylvio ^{A. Cyde} Kangel Moreira
- Celso Alves Leite Filho
- José James Santiago
- Fernando José Pereira de Araújo
- Domingos Jabor Vieira Melo
- Aluizio Guitão de Mendonça
- Pedro Paulo Pereira Sobrinho
- Miguel Vitor Gilho
- Antônio Carlos Soares Barros
- Edvaldo Cordeiro dos Santos
- Romildo Alves Leite Filho
- Serejuba de Jesus Duarte Carneiro





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

PC - 43/89

- Maurício Rando Coelho Branco
- Fernando Jones Spindola
- João Batista Dinheiro de Freitas
- Dorce Sacramento Pereira de Souza Neto
- Guilherme de Jovais Mendonça
- Homero Spinelli Lacheco
- Sônia Gay Wright
- Maria de Lourdes Guimarães Campelo
- Joséel Branco
- Apoliana Jones Barbosa
- Maria José do Nascimento Silva
- Álvaro Seixas Martins
- José da Silva Paulo Júnior



CEP-50.750

Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

02
048

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6a. REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro <i>De</i>	Folha
Proc. <i>DE-43/89</i>	Classe
Data: <i>08.06.89</i>	Hora: <i>13:40h</i>
<i>ASA</i>	
Serv. Caesat. Processual	

O SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Entidade representativa dos interesses econômicos e profissionais dos Cirurgiões Dentistas nas relações laborais, CGC. nº 11.021.789/0001-83 com sede à Rua Heitor Maia Filho, nº 40 - Madalena - Recife/PE, por seu Advogado infra assinado Dr. YLO DE SOUZA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Pernambuco sob o nº 5408, vem propor DISSÍDIO COLETIVO contra os adiante indicados pelos fatos e fundamentos seguintes:

- 01 - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Frei Cassimiro, 179 - Santo Amaro - Recife/PE.; *50.040*
- 02 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO
Av. Santos Dumont, 845 - Rosarinho - Recife/PE.; *52.041*
- 03 - FUNDAÇÃO GUARARAPES
Estrada do Arraial, 3259 - Casa Amarela - Recife/PE.; *52.051*
- 04 - FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS (FUSAM)
Av. Fernandes Vieira, s/n - Boa Vista - Recife/PE.;
- 05 - SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO (SEMEPE)

ASA



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

02

- Av. Manoel Borba, 454 - Boa Vista - Recife/PE.; 50.070
- 06 - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) /
Rua 13 de maio, 455 - Santo Amaro - Recife/PE.; 50.040
- 07 - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) -
Av. Cruz Cabugã, 767 - Boa Vista - Recife - PE.; 50.040
- R. 08 - SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO RECIFE /
Rua Cruzeiro do Forte, 640 - Boa Viagem - Recife/PE.; 51.030
- R. 09 - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS FEIRANTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO /
Rua Velha, 07 - Boa Vista - Recife/PE.; 50.060
- 10 - SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DO RECIFE, OLINDA E JABOATÃO /
Rua de São José, 216 - São José - Recife - PE.; 50.020
- R. 11 - SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO /
Rua Júlio Verne, 331 - Imbiribeira - Recife/PE.; 51.040
- 12 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO /
Rua Afonso Pena, 147 - Boa Vista - Recife - PE.; 50.050
- 13 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE /
Rua da Imperatriz, 67 - Boa Vista - Recife/PE.; 50.060
- 14 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO /
Av. Manoel Borba, 564 - Boa Vista - Recife/PE.; 50.070



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

04
CAR
03

- 15 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUT. ^{AVIACAO} E ^{AVIACAO} SEG. PRIVADO, E CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua da Aurora, 175 - 12º andar - Boa Vista - Recife/PE.; 50.050
- 16 - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Progresso, 387 - Boa Vista - Recife/PE.; 50.070
- 17 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE
Av. Recife, 2751 - Ipsep - Recife/PE.; 51.050
- 18 - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Av. Visconde de Suassuna, 651 - Boa Vista - Recife/PE.; 50.050
- 19 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Marquês de Paranaguá, 26 - Casa Forte - Recife/PE.; 32.061
- 20 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Motocolombô, 169 - Afogados - Recife - PE.; 50.770
- 21 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO
Av. Manoel Borba, 289/297 - Boa Vista - Recife/PE.; 50.070
- 22 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE
Rua da Concórdia, 960 - São José - Recife
50.020



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

04

- fe/PE.;
- 23 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO
Rua Afonso Pena, 333 - Boa Vista - Recife - PE.; 50.050
 - 24 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PORTUÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Bom Jesus, 200 - Recife/PE.; 50.030
 - 25 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Barão de São Borja, 218 - Boa Vista - Recife/PE.; 50.070
 - 26 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE OLARIA, CIMENTO E PRODUTOS, CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS, CERÂMICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Lima, 108 - Boa Vista - Recife/PE.; 50.040
 - 27 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE
Praça Maciel Pinheiro, 357 3º andar - Boa Vista - Recife/PE.; 50.060
 - 28 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS P/FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS, VEGETAIS E ANIMAS, SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Visconde de Goiana, 31 - Boa Vista - Recife/PE.; 50.070
 - 29 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
Rua da Concórdia, 829 - São José - Recife - PE.; 50.020
 - 30 - SINDICATO TRAB. NA IND. DE FIAÇÃO E TECELA



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

05

GEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚ
BA E CABO (TECELÕES)
Av. Manoel Borba, 292 - Boa Vista - Recife
- PE.; 50.070

31 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO
TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFEI
TARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE
PERNAMBUCO

Av. Bernardo Vieira de Melo, 37 - Brum - Re
cife/PE. 50.030

1. OS FATOS E OS FUNDAMENTOS:

1.1 - Abrigava a Lei 3.999/61 o salário profis
sional dos Cirurgiões Dentistas, isto é, salário de valor igual a
três salários mínimos, o que significa dizer, pelo menos, esses pro
fissionais não podiam receber salário menor que o salário profissio
nal, ou mais apropriadamente, menor de três salários mínimos.

Tal fato, por outro lado, originou a falsa idéia
de que, tal mínimo também se constituia no salário máximo ou fixo.
E isto foi se generalizando, ao ponto de que, só alguns Órgãos de
direito público, remunerava além do profissional, enquanto que, as
Entidades privadas, dava-se o talante, de pagar somente o salário
profissional, ou seja o valor correspondente a três salários míni
mos;

1.2 - Alguns Juízes até, não só em Pernambuco,
como em outros lugares, manifestavam-se sentenciando, que o aumento
salarial dos Cirurgiões Dentistas se verificava somente em decorrên
cia do aumento do salário mínimo ou, quando o empregador, de livre
vontade, concedia.

Até mesmo, a aplicação da Lei 4.725/65, que es
tende aos Cirurgiões Dentistas empregados dos Sindicatos, os mesmos
reajustes, que por dissídio ou acordos coletivos fossem concedidos
aos integrantes da categoria, jamais ocorreu, tendo em vista ter o
Cirurgião Dentista, salário mínimo fixado por lei.

Mesmo assim, nenhuma Reclamação Coletiva da Clas
se dos Cirurgiões Dentistas foi apresentada, talvez na convicção de



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

07
94
06

que tudo estava certo.

Lamentável equívoco, o salário era legislado apenas no seu mínimo.

Com o advento da Nova Constituição da República, grandes transformações acontecerão, face ao que ela dispõe:

"Art. 7º - São direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

1.3 - É de se convir que nos tempos atuais, a liberalidade não mais predomina na profissão do Cirurgião Dentista, diante de uma socialização mal estruturada pelos Poderes Públicos, impulsionando, deste modo, a classe, a se tornar totalmente assalariada.

Não venham os SUSCITADOS, liminarmente, ao se contraporem ao presente DISSÍDIO, alegar que o Sindicato não representa os Cirurgiões Dentistas empregados, nem a categoria profissional, porém os liberais autônomos da Odontologia, muito embora que pela classificação dos SUSCITANTES, no quadro a que alude o Art. 577 da CLT, não se pode deixar de reconhecer que a representação é legítima, porquanto os Odontologistas se filiam ao Sindicato quer sejam empregados ou não. Não será, portanto, o simples enquadramento que retirará a legitimação ativa para o Dissídio ora proposto. Por outro lado e contrapondo-se a essa falsa idéia, emerge a Lei 7.316 de 28 de maio de 1985, que:



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

08
24
07

"Atribuiu às Entidades Sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais o mesmo poder de representação dos Sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, nas ações individuais e coletivas' de competência da Justiça do Trabalho".

Face à natureza especial do exercício das mais variadas classes do trabalhador brasileiro, a nova Constituição da República, pelo Art. 7º, Inciso V, estabeleceu um piso salarial proporcional a complexidade e extensão do trabalho ao dar solução a um problema social, como também de ordem moral, pois não é concebível a generalização de um único piso salarial para todas as categorias; constituem ambas, o parâmetro para o estabelecimento do piso salarial de que trata a Carta Magna da República.

Diante dessa diretriz, os SUSCITANTES indicaram o piso ideal, no momento, para sua categoria, dentre as cláusulas a diante expressas. Com isto, ficará garantido a estes profissionais de saúde, Cirurgião Dentista, os quais mesmo não estando diretamente ligados à produção do empregador, um salário que cobrirá, pelo menos agora, as suas mais elementares necessidades;

1.4 - Do mesmo modo, falar-se em falta de procedimento administrativo, objetivando negociação amigável entre as partes, conforme alude o Art. 616 § 4º da CLT, e Prejulgado 56 em seu item II, é desconhecer que a presente via judicial intentada, não suprime, não retira a possibilidade de uma composição amigável. Além do mais, inconstitucional procurar retirar da jurisdição do Poder Judiciário Trabalhista a apreciação e julgamento de qualquer ato ou fato jurídico, dentro da relação laboral.

Como assalariado, o Cirurgião Dentista na sua grande maioria, passou a ser atingido pela situação econômica que atravessa a Nação, o que leva a titularidade do seu direito através de Dissídio Coletivo para assegurar um salário justo.

Imperioso o presente Dissídio, não só pela defasagem, mas com o objetivo de recuperar a perda acumulada de longos



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

09
215
08

anos, sem uma correção perfeitamente adequada às necessidades, valendo salientar, ainda, que alguns dos SUSCITADOS vêm remunerando o Cirurgião Dentista, utilizando-se do salário mínimo de referência, o que constitui, na verdade um ilícito trabalhista;

1. 5 - Além da finalidade primeira que é reajuste salarial, o presente DISSÍDIO tem o objetivo da estipulação de condições especiais que incidem diretamente nas tarefas profissionais, de modo a que a técnica e a ciência, aplicadas no atendimento, não sejam comprometidas com o desrespeito à legislação pertinente e ética profissional.

O Cirurgião Dentista não poderá ficar a mercê de um empregador que não fornece os instrumentos e o ambiente de trabalho adequados, porquanto o Dentista é o responsável direto pelo dano que venha a cometer a paciente em decorrência de instrumental de baixa qualidade ou de ambiente séptico ou inadequado, não lhe sendo conferido, sequer, a idéia de transferir a responsabilidade para o patrão.

Ao lado da desenvoltura da ação direta do profissional Dentista, é de se considerar a relação tempo dispensado e paciente atendido, fatores no momento intolerantes, agressivos à saúde e a vida do paciente, e atentatórios à dignidade profissional;

1.6 - O figurino imposto pela legislação pertinente foi, a risco seguido, com os associados SUSCITANTES, reunidos em Assembléia Extraordinária, autorizando a promoção dessa Reclamatória, como também estabelecimentos de bases e condições, o que em nada contraria o Art. 10, da Lei 4.725 de 13 de julho de 1965.

É evidente que a instauração desse Dissídio, pelas suas peculiaridades não pode ser instruída por documentos comprobatórios de reajustes salarial, porquanto, conforme ficou esclarecido, o salário do Cirurgião Dentista era legislado no seu mínimo. Daí porque, a instauração em tela, é de natureza "sui generis", porquanto a indefinição do valor do salário, em consequência da promulgação da Constituição, ficou sem definição, em que pese seu apelido de "salário profissional".



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

10
12
09

2. A PRETENSÃO

Suscita, então, o Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco, contra os Sindicatos e Órgãos SUSCITADOS retro mencionados, pleiteando o seguinte:

* CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica assegurado aos Cirurgiões Dentistas, um Piso Salarial mensal de NCz\$ 680,00 (seiscientos e oitenta cruzados novos), ficando estabelecido o dia 01 de junho como data base para reajustes. Nada obstante, seja o mesmo reajustado nas mesmas proporções que ocorra reajustes oficiais, como também quando os fatores econômicos não oferecerem condições de atendimento às necessidades do profissional Dentista, dentro da diretriz Constitucional;

CLÁUSULA SEGUNDA - Sendo o dia 25 de outubro - o DIA consagrado ao CIRURGIÃO DENTISTA, os Suscitados dispensarão os Cirurgiões Dentistas do dever de trabalhar, neste dia;

CLÁUSULA TERCEIRA - Sob a responsabilidade dos SUSCITADOS ficarão as recomendações dos Cirurgiões Dentistas, nos casos em que seja indicado para o paciente o internamento hospitalar, ou cirurgias fora do gabinete Odontológico. Tal responsabilidade atinge, também, ao ambiente de trabalho com adequação da luminosidade, ventilação, temperatura ambiental e assepsia imprescindível ao desempenho das tarefas e, mais ainda, manutenção de aparelhos, instrumentais e medicamentos específicos em ordem, para os casos de urgência, no gabinete onde trabalha o Cirurgião Dentista;

CLÁUSULA QUARTA - Nos casos de atendimento de paciente fora do gabinete Odontológico dos SUSCITADOS, o tempo dispendido pelo Dentista, no seu deslocamento no percurso de ida e volta para o serviço em transporte, fornecido ou pago pelas SUSCITADAS, bem como, o da espera desse transporte, será considerado de



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

11
028
10

efetivo exercício;

CLÁUSULA QUINTA - Os cargos de Chefia ou funções de Chefia dos Serviços Odontológicos, somente poderão ser exercidos por Cirurgiões Dentistas;

CLÁUSULA SEXTA - Aos Cirurgiões Dentistas que exerçam cargo de Direção ou de Confiança, quer em caráter efetivo, quer em caráter eventual, além de ficarem assegurados os dispostos homologados neste Dissídio, lhes será paga uma gratificação, não inferior a 30% (trinta por cento) do seu salário;

CLÁUSULA SÉTIMA - Aos Cirurgiões Dentistas que estejam no exercício de cargos diretivos Sindicais, ou diretivos nos Conselhos de Odontologia, fica assegurada sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos que trabalham, para o pleno exercício dessas funções diretivas, com todas as vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício efetivo estivesse;

CLÁUSULA OITAVA - Tendo em vista a natureza dos trabalhos Odontológicos conduzir o profissional a um contacto permanente e direto com estados patológicos dos mais diversos, alinhando-se a isto os desgastes físicos decorrentes do reduzido campo de ação do profissional (a boca), a exigir permanente acuidade visual, e mobilidade das mãos sequenciada, ágil, via de regra improvisada, levando à uma tetania muscular e desgaste psíquico, pelo permanente estado de tensão que as tarefas cirúrgicas e clínicas produzem, o Cirurgião Dentista, suas jornada de trabalho será de três horas, com dez minutos de descanso a cada noventa minutos;

CLÁUSULA NONA - Fica vedada qualquer execução de serviço profissional por produção, tarefas, diária ou qualquer outro meio que condicione aumento do número de atendimentos de pacientes, tendo em vista que a natureza do trabalho profissional é eminentemente de saúde, e que esta envolve, por completo, toda a estrutura anatômica-fisiológica do paciente, podendo sobressistir inclusive o óbito. Não sendo legal portanto, outro qualquer modo, senão a aplicação dos conhecimentos técnicos e científicos nos casos



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

11

morbosos que se lhes apresentem, sem a preocupação da quantidade de pacientes dentro de sua jornada de trabalho. A responsabilidade profissional sobrepõe a qualquer percentual ou número absoluto, no atendimento dos pacientes, daí porque não será exigido, do Cirurgião Dentista o atendimento de mais de três pacientes por hora;

CLÁUSULA DÉCIMA - Em sendo recomendadas pelo mundo científico, e impostas pela legislação, medidas de segurança no ambiente onde se desenvolvem tarefas Odontológicas, e de proteção individual do seu executor, com o objetivo de minimizar os efeitos perigosos e insalubres dos agentes físicos, químicos e biológicos nelas envolvidos, os SUSCITANTES obrigam-se supri-las, não são em obediência aos dispostos legais, mas quando indicadas pelo profissional Cirurgião Dentista;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica assegurado ao Cirurgião Dentistas; o Adicional de Insalubridade de grau Médio, correspondente a 20% do seu salário. Para aqueles que lidam com Raio X, o Adicional de grau Máximo, isto é 40% do seu salário;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica assegurado ao Dentistas, quinze dias remunerados, ininterruptos ou não, por cada ano, na hipótese de participar de congressos e cursos de aperfeiçoamento;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os SUSCITADOS não poderão fixar horário cujo início seja antes das sete e além de vinte e duas horas, exceto, nos casos de plantão, quando será oferecido ao profissional, alimentação, transporte e ambiente para repouso;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No período de amamentação do próprio filho, a Cirurgiã Dentista, além do que contém o disposto no Art. 396, da CLT, os SUSCITADOS, manterão local adequado para estada do amamentado;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - No caso de substituição, que não tenha caráter eventual, por período superior a 25 dias,



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

13
PA
12

ou durante o período de gozo de férias, o Cirurgião Dentista substituto fará jus ao salário contratual do substituído, exceto as vantagens pessoais;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os SUSCITADOS quando do primeiro pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes do presente DISSÍDIO, deduzirão, desta quantia paga a cada Cirurgião Dentista, 50%, a crédito do Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco. Caso não sobresista vantagens pecuniárias, contudo sendo atendidas algumas vantagens, os SUSCITADOS deduzirão, apenas, 3% do salário de cada um, para fazer face às despesas com o DISSÍDIO;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os SUSCITADOS se obrigam a fornecer pessoal auxiliar de Odontologia para o Cirurgião Dentista. Na hipótese de ambulatório, fica estabelecido, um auxiliar para cada dois Dentistas;

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A cada ano de efetivo exercício prestado dentro da relação laboral, os SUSCITADOS concederão ao Cirurgião Dentista independentemente de solicitação, um adicional por tempo de serviço correspondente a um por cento 1% do seu salário;

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - No caso de descumprimento de qualquer das Cláusulas que se referem à pecúnia, os SUSCITADOS pagarão uma multa de 100% sobre o valor da parcela não paga, sem prejuízo do pagamento das vincendas.

O não cumprimento de outra qualquer cláusula, permitirá que o Cirurgião Dentista se recuse a trabalhar, até que o SUSCITADO inadimplente cumpra o que ficou estabelecido neste DISSÍDIO, na cláusula descumprida;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Fica proibida, a rescisão laboral, sem justa causa, durante três anos, a partir da homologação do presente DISSÍDIO, de Cirurgiões Dentistas empregados das



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

14
e D
13

SUSCITADAS. Do mesmo modo, não haverá rescisão de contrato de trabalho, exceto por justa causa, dos Cirurgiões Dentistas, independente de sexo, após licença para tratamento de saúde, e das Cirurgiãs Dentistas que tenham sido beneficiadas pelo Auxílio Maternidade;

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Gozam da estabilidade sindical, na forma do Art. 543, da CLT além dos Delegados sindicais, os representantes nas empresas, de que trata o Art. 11, da Constituição da República.

Nestas circunstâncias, juntando a esta apresentação os documentos necessários, requer sejam notificados os SUSCITADOS para comparecerem à audiência de conciliação.

Pede, ainda, pela procedência do DISSÍDIO.
Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas.

Termos em que
Pede Deferimento,

Recife, 8 de junho de 1989



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

15
GA

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo seu PRESIDENTE DR. FERNANDO GUEIROS, nomeia e constitui/brastante procurador desta Entidade de Classe, o DR. YLO JOSÉ ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, ADVOGADO inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco, sob o nº 5.408, CPF.004950774 / 53, responsável pelo Departamento Jurídico do mesmo Sindicato, e ao qual confere poderes subordinados às cláusulas "ad iudicia et extra pe tita", para no foro em geral e em qualquer Juízo, em nome do Sindicato propor ações que julgar necessárias à defesa dos direitos e interesses deste, e dos associados, podendo tudo fazer, inclusive sub

tabelecer a presente, recorrer para qualquer instância ou Tribunal, - receber, passar recibo e dar quitação, acordar, transigir, desistir.

Para constar foi elaborado este instrumento particular que,

lido e achado conforme vai pelo Sindicato outorgante assinado.

Recife, 16 de setembro de 1986

Fernando Gueiros
FERNANDO GUEIROS
PRESIDENTE



5.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.
Recife, 08 JUN 1989
Jose Soares Ferreira - Autorizado

Arnaldo Maciel
Tabelião
Rua Siquiera Campos, 94/118 - Recife
PE 50.700-00
Recife, 16 de setembro de 1986
Jose Soares Ferreira
Escritor Autorizado

374.558	74.769.464	3.041
89.645	20.465.888	2.011
0.000	0.000	0.000
0.000	0.000	0.000
480	113.580	14
0.000	0.000	0.000
0.000	0.000	0.000
464.663	95.348.932	5.066

MADEIRA
CHICAGO - Mercado de
Madeiras em Chicago

Jul	180,90	180,20
Set	183,50	182,50
Nov	181,10	180,10
Jan	186,50	186,10
Jan	186,50	186,50
Mar	189,00	188,80
Mai	191,30	191,20
Jul	193,90	193,30

AGRICOLAS

22.05.89 em Cruz PE

Preço (NCZ)	Procedência
70,00 a 120,00	PE/PE
85,00 a 90,00	PE/PE
90,00 a 100,00	PE/PE
5,00 a 6,00	PE
3,50 a 5,00	PE
4,00 a 4,50	SE/BA
3,00 a 3,50	SE/BA
0,25 a 0,30	PE/PB
0,25 a 0,30	BA
0,25 a 0,30	PE/PE
5,25 a 6,00	BA
4,50 a 6,00	BA
21,00	RN/PE/BA
4,50	RN
65,00 a 70,00	SP/MS/PR/DF
75,00 a 90,00	SP/MS/PR/DF
4,00 a 4,50	PE
10,00	PE/BA
9,00	SC
30,00	PE/PE
27,50	PE/PE
24,50	PE/PE
3,00	PE/CE
2,00	PE/CE
1,50	PE/CE
14,00 a 15,00	PE/PB
7,00 a 8,00	PE
4,50 a 7,50	PE
14,00 a 15,00	PE/PB
13,00 a 13,00	PE/PB
8,00 a 10,00	PE/PB
12,00 a 15,00	PE
14,00 a 15,00	PE/BA/PB/MS
13,00 a 13,00	PE/BA/PB/MS
8,00 a 10,00	PE/BA/PB/MS
10,00 a 37,50	PE

Fonte: NISAFPE

qualidade dos animais originários de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Piauí, sobretudo o lado genético, considerado um dos melhores do País. Da exposição de gado holandês participaram 329 animais e, desse total, 40 novilhas foram leiloadas. Para a próxima exposição, a novidade deverá ser a presença de caprinos das raças leiteiras. Esta foi a primeira vez que uma exposição de gado holandês foi realizada no Recife - antes era em Garanhuns - raças, segundo Moraes ao esforço do secretário de Agricultura, José Almira.

RENDA, PRIORI INDÚSTRIAS S.A. - CGC nº 10.796.134/0001-14 - **AGO AGE** - 1ª Convocação - Ficam convocados os senhores acionistas para as **AGO/AGE** a serem cumulativamente realizadas às 9 horas, dia 30/05/89, na sede social, para o fim especial de deliberar sobre seguinte ordem do dia: a) Aprovação do relatório da administração e demonstrações financeiras, referente ao exercício social encerrado em 31/12/1988, b) Aumento do capital social mediante a incorporação de reservas, inclusive da correção da expressão monetária do Capital Social; c) Eleição dos administradores, sendo fixadas suas respectivas remunerações; d) Outros assuntos de interesse da sociedade, Recife 10/05/1989 - **LEONARDO RENDA** - Diretor Presidente - **ITALO BRASIL RENDA** - Diretor Gerente.

SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
EDITAL

No uso de atribuições que os Estatutos desta Entidade me conferem, faço saber a quantos interessar possa que no dia 30 de maio de 1989, realizar-se-á uma ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA com o objetivo de obter-se autorização ou não para instauração de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA a que será levada a efeito na sede social desta Entidade sita na Rua Helder Maia Filho, nº 40, Madalena, às 18 horas em primeira convocação ou às 20 horas em segunda e última convocação com a seguinte ordem do dia:

a) Conveniência ou não da instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica;

b) Se aprovado o item anterior, deliberar pela percentagem do aumento a ser reivindicado, tanto para julgamento como para acordo, bem como as demais cláusulas que constituirão o pedido inicial inclusive a que se refere à percentagem a receber das cofras da Entidade suscitantes. (Na forma da Legislação em vigor, todas as Deliberações serão tomadas por escrutínio secreto).

RECIFE, 23 de maio de 1989
FERNANDO QUEIROS - Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários do Estado de Pernambuco, por seu presidente infra-firmado, convoca todos seus associados que estiverem em dias com seus direitos sociais, para participarem de uma Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada em sua sede social, sita à Rua do Bom Jesus nº 200 nesta cidade do Recife, no dia 24 de maio de 1989, em 1ª convocação às 15:00 ou uma hora após às 16:00 horas em segunda convocação, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1 - Campanha Salarial de 1989 com instruções para instauração do dissídio coletivo.

Recife, 22 de maio de 1989
MANOEL DANIEL DOS SANTOS
Presidente

montante de 1.275,6 bilhão de cruzados antigos, alocados para os financiamentos da soja, arroz, gado bovino e outras atividades, a cana-de-açúcar foi detentora de apenas 1,5% desses recursos no ano passado, mesmo assim, os produtores são ameaçados de voltar a tomar financiamentos no decorrer deste semestre.

Em 1988, segundo o presidente do Sindicato, Gerson Carneiro Leão, a soja foi beneficiada com 862 milhões de cruzados antigos, o arroz com 208,2 milhões, a cana-de-açúcar com 37,6 milhões, gado bovi-

1.012,4 bilhão de cruzados antigos, assim distribuídos: tratores nacionais, 211 milhões; adubos e correção de solos, 93,6 milhões; colheita de cana-de-açúcar nacional, 89,5 milhões; cana-de-açúcar 60 milhões; e outras atividades, 558,3 milhões de cruzados antigos, mais 214,5 milhões de preços mínimos e crédito geral, ficou no segundo semestre de 88, em 2.508,5 bilhões de cruzados antigos. O banco teve um lucro líquido apurado de 496 bilhões de cruzados antigos. Esses lucros caracterizam o desempenho dos setores produtivos que operam no Banco do Brasil.

Golden Cross
ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

"ÚLTIMOS DIAS DA PROMOÇÃO"

Através deste telefone, você poderá obter todas informações da Golden Cross.

LIGUE JÁ 361.4403

BARRA S/A - AGRICULTURA E PECUÁRIA
CGC(MF) nº 08.584.437/0001-19
EMPRESA BENEFICIÁRIA DE RECURSOS DO FINOR

Extrato da AGO/AGE, realizada cumulativamente, às 9:00 hs, do dia 20.04.89, na sede social, convocação: Editais publicados no D.O. e D.P., dos dias 12, 13 e 14.04.89, MESA: Presidente - Eduardo Cavalcanti de Oliveira Maciel, Secretário - Daniel do Rêgo Maciel Júnior, QUORUM: Total dos acionistas ordinários, AGO - DELIBERAÇÕES: 1ª) Aprovados o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, ref. ao exercício de 1988. 2ª) Aumento do Capital Social Realizado com a capitalização de NCz\$ 2.387.769,00 da Correção Monetária do Capital e a elevação no valor das ações para NCz\$ 4,40 cada. 3ª) Correção do limite de Autorização. 4ª) Alterado o artigo 5º do Estatuto Social para expressar o novo Capital Social Realizado que é o de NCz\$ 3.090.054,00, e o novo limite de autorização que é de NCz\$ 9.140.000,00. AGE - 1ª) Alterado o Parágrafo 3º do artigo 13 do Estatuto Social, conf. sugestão do BNB. 2ª) Mudanças das publicações da companhia para o J. do Comércio. ARQUIVAMENTO: JUCEPE sob o nº 2830.000.328-7 em 17.05.89. Aos Interessados serão fornecidas cópias autênticas desta ata. Recife (PE), 17.05.89. Eduardo Cavalcanti de Oliveira Maciel - Presidente.

ADVOCACIA

Jaime Menezes Alexandre Menezes

CONTRATOS

AV. PORTUGAL, Nº 487 - APTº 24
BROOKLIN NOVO - SÃO PAULO - SP
CEP 04559 - TELEFONE 011-531 1683
RECIFE: TEL. 081-288.3099 - TELEX 81405 - CEP 52060

O E TREINAMENTO PARA A TECNOLOGIA DO VÍDEO

VT.

para a tecnologia do vídeo.

Esta é uma oportunidade única de você, comodamente em sua casa ou escritório, ver e ouvir o eminente tributarista prof. Ives Gandra da Silva Martins, que examinará o Sistema Tributário na nova Constituição com toda sua perícia e habilidade no assunto.

Veja o programa examinado pelo prof. Ives Gandra:

- Normas Gerais
- As Espécies Tributárias e as Limitações Constitucionais
- Os Impostos da União
- Os Impostos Estaduais
- Os Impostos Municipais

IOB
informações objetivas.

50070 - Rua do Paissandu, 189/219 (Boa Vista) Recife (PE)
Tels.: (081) 222-6887, 231-6148, 222-0987 e 221-5585

SISTEMA TRIBUTÁRIO NA NOVA CONSTITUIÇÃO

com prof. Ives Gandra da Silva Martins

IOB

Fita Cassete VHS



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 1989. TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO.

Aos trinta dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove, as dezoito horas, horário indicado no Edital de Convocação, de Assembléia Geral Extraordinária para obter-se ou não autorização para instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica e discutir as cláusulas do pedido inicial, em primeira convocação, publicada no Diário de Pernambuco edição de vinte e três do corrente mês, à página A-vinte, na sede social deste Sindicato cita na Rua Heitor Maia Filho, número quarenta, no bairro da Madalena nesta Cidade. O Presidente, Dr. Fernando Gueiros, verificando a falta de número legal para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, conforme a legislação em vigor, declarou aos presentes que os trabalhos seriam instalados neste mesmo local, duas horas após, ou seja, às vinte horas, deste mesmo dia, com qualquer número de profissionais presentes. Do ato, lavrei o presente termo de vai assinado por mim, Dr. Flávio Azevedo, 1º Secretário e pelo Presidente após de lida e aprovada - Recife 30 de maio de 1989.

Fernando Gueiros

Flávio Azevedo

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 133
AUTENTICAÇÃO
Está conforme original. Dat. 5
RECIFE 04 JUN 1989



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 1989.

Aos trinta dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove, na sede social deste Sindicato sita na Rua Heitor Maia Filho, número quarenta, no bairro da Madalena, nesta Cidade do Recife, com a presença de setenta e um Cirurgiões Dentistas, às vinte horas, em segunda convocação, foi instalada a Assembléia Geral Extraordinária devidamente convocada através de Edital publicado no Diário de Pernambuco, edição de vinte e três do corrente mês, à página A- vinte com o seguinte teor: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDITAL. No uso de atribuições que os Estatutos desta Entidade me conferem, faço saber a quantos interessar possa que no dia 30 de maio de 1989, realizar-se-á uma Assembléia Geral Extraordinária com o objetivo de obter-se autorização ou não para instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica e que será levada a efeito na sede social desta Entidade sita na Rua Heitor Maia Filho nº 40, Madalena, às 18 horas em primeira convocação ou às 20 horas em segunda e última convocação com a seguinte ordem do dia: a) Conveniência ou não da instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica; b) Se aprovado o item anterior, deliberar pela percentagem do aumento a ser reivindicado, tanto para julgamento como para acordo, bem como as demais cláusulas que constituirão o pediso inicial inclusive a que se refere à percentagem a recolher aos cofres da Entidade suscitante. (Na forma de legislação em vigor, todas as deliberações serão tomadas por escrutínio secreto). Recife, 23 de maio de 1989. Fernando Gueiros-Presidente. Instalada a Assembléia o Presidente do Sindicato solicitou que o primeiro Secretário do Sindicato lesse o Edital de Convocação. Em seguida explicou a finalidade da Assembléia dirimindo todas as dúvidas levantadas. Em continuação dos trabalhos foi eleita a Mesa Diretora que ficou assim composta: Presidente Fernando Gueiros, Secretário Flávio Antonio Leal de Azevedo, Escrutinadores Raimunda Marinho da Silva e Francisco de Assis Silva. Empossada a Mesa, dado início a apreciação dos itens da ordem do dia. Inicialmente foi discutido a conveniência ou não da instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica tendo sido aprovado por unanimidade, contra os seguintes suscitados: Associação dos Servidores Policiais Civil do Estado de Pernambuco, Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco, Fundação Guararapes, Fundação de Saúde Amaury de Medeiros, Serviço Médico de Pernambuco, Serviço Social do Comércio, Serviço Social da Indústria, Sindicato dos

Rua Heitor Maia Filho, 40 - Madalena - RECIFE - PE PABX (081) 228-4120

CGC 11.021.789/0001-83

2.0
NOTAS
RECIFE. 07 JUN 1989
AUTENTICAÇÃO
Mesa Diretora original, Doc. nº



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

19
08
02

roviários do Recife, Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do Estado de Pernambuco, Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes do Recife, Olinda e Jaboatão, Sindicato dos Condutores Automóveis de Veículos Rodoviários do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Engenheiros do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Aut. e Seg. Privado e Crédito no Estado de Pernambuco, Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Recife, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviários do Nordeste, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores em Serviço Portuários do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Olaria, Cimento e Produtos, Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos, Cerâmica do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico do Recife, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos p/fins Industriais de Preparação de Óleos, Vegetais e Animais, Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, Sindicato Trab. na Ind. de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba e Cabo e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Trigo, Milho, Mandioca, Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco. Encerrado' o primeiro item foi apreciado o segundo, sendo analisado item por item, ficando determinada as seguintes cláusulas: Cláusula Primeira Fica assegurado aos Cirurgiões Dentistas, um Piso mensal de NCz\$ 680,00 (seiscentos e oitenta cruzados novos), ficando estabelecido' o dia 01 de junho como data base para reajustes. Nada obstante ser o mesmo reajustado nas mesmas proporções que ocorra reajustes oficiais, como também quando os fatores econômicos não oferecerem con

Rua Heitor Maia Filho, 40 - Madalena - RECIFE - PE PABX (081) 2230420

CGC. 11.021.789/000143

OFICINA DE NOTAS
Rua... 122
FACAO
07 JUN 1989



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

03

dições de atendimento às necessidades do profissional Dentista, dentro da diretriz Constitucional; Cláusula Segunda: Sendo o dia 25 de outubro - o DIA consagrado ao CIRURGIÃO DENTISTA, os Suscitados dispensarão os Cirurgiões Dentistas do dever de trabalhar, neste dia; Cláusula Terceira: Sob a responsabilidade dos Suscitados ficarão as recomendações dos Cirurgiões Dentistas, nos casos em que seja indicado para o paciente o internamento hospitalar, ou cirurgias fora do gabinete Odontológico. Tal responsabilidade atinge, também, ao ambiente de trabalho com adequação da luminosidade, ventilação, temperatura ambiental e assepsia imprescindível ao desempenho das tarefas e, mais ainda, manutenção de aparelhos, instrumentais e medicamentos específicos em ordem, para os casos de urgência, no gabinete onde trabalha o Cirurgião Dentista; Cláusula Quarta: Nos casos de atendimento de paciente fora do gabinete Odontológico dos Suscitados, o tempo dispendido pelo Dentista, no seu deslocamento no percurso de ida e volta para o serviço em transporte, fornecido pela Suscitadas, bem como, o da espera desse transporte, será considerado de efetivo exercício; Cláusula Quinta: Os cargos de Chefia ou Funções de Chefia dos Serviços Odontológicos, somente poderão ser exercidos por Cirurgiões Dentista; Cláusula Sexta: Aos Cirurgiões Dentistas que exerçam cargo de Direção ou de Confiança, quer em caráter efetivo, quer em caráter eventual, além de ficarem assegurados os direitos homologados neste Dissídio, lhes será paga uma gratificação, não inferior a 30% (trinta por cento) do seu salário; Cláusula Sétima: Aos Cirurgiões Dentistas que estejam no exercício de cargos diretivos Sindicais, ou diretivos nos Conselhos de Odontologia, fica assegurada sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos que trabalham, para o pleno exercício dessas funções diretivas, com todas as vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício efetivo estivesse; Cláusula Oitava: Tendo em vista a natureza dos trabalhos Odontológicos conduzir o profissional a um contacto permanente e direto com estados patológicos dos mais diversos, alinhando-se a isto os desgastes físicos decorrentes do reduzido campo de ação do profissional (a boca), a exigir permanente acuidade visual, e mobilidade das mãos sequenciada, ágil, via de regra improvisada, levando à uma tetania muscular e desgaste psíquico, pelo permanente estado de tensão que as tarefas cirúrgicas e clínicas produzem, o Cirurgião Dentista, suas jornadas de trabalho será de três horas, com dez minutos de descanso a cada noventa minutos; Cláusula Nona: Fica ve

Rua Heitor Maia Filho, 40 - Madalena - RECIFE - PE PABX (081) 2280420

CGC 11.021.789/0001-83

OFÍCIO DE NOTAS
Cadastr. 793
AUT. 10/10/80
Mestr. Concl. 10/10/80
RECIFE. 17 JUN 1980



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

21/02
04

dada qualquer execução de serviço profissional por produção, tarefas, diária ou qualquer outro meio que condicione aumento do número de atendimentos de pacientes, tendo em vista que a natureza do trabalho profissional é eminentemente de saúde, e que envolve, por completo, toda a estrutura anatômica-fisiológica do paciente, podendo sobressair inclusive o óbito. Não sendo legal portanto, outro qualquer modo, senão a aplicação dos conhecimentos técnicos e científicos nos casos morbosos que se lhes apresente, sem a preocupação da quantidade de pacientes dentro de sua jornada de trabalho. A responsabilidade profissional sobrepõe a qualquer percentual ou número absoluto, no atendimento dos pacientes, daí porque não será exigido, do Cirurgião Dentista o atendimento de mais de três pacientes por hora; Cláusula Décima: Em sendo recomendadas pelo mundo científico, e impostas pela legislação, medidas de segurança no ambiente onde se desenvolvem as tarefas Odontológicas, e de proteção individual do seu executor, com o objetivo de minimizar os efeitos perigosos e insalubres dos agentes físicos, químicos e biológicos nelas envolvidos, os SUSCITANTES obrigam-se supri-las, não só em obediência aos dispostos legais, mas quando indicadas pelo profissional Cirurgião Dentista; Cláusula Décima Primeira: Fica assegurado ao Cirurgião Dentista; o Adicional de Insalubridade de grau Médio, correspondente a 20% do seu salário. Para aqueles que lidam com Raio X, o Adicional de grau Máximo, isto é 40% do seu salário; Cláusula Décima Segunda: Ficará assegurado ao Dentista, quinze dias remunerados, ininterruptos ou não, por cada ano, na hipótese de participar de congressos e cursos de aperfeiçoamento; Cláusula Décima Terceira: Os SUSCITADOS não poderão fixar horário cujo início seja antes das sete e além de vinte e duas horas, exceto, nos casos de plantão, quando será oferecido ao profissional, alimentação, transporte e ambiente para repouso; Cláusula Décima Quarta: No período de amamentação do próprio filho, a Cirurgiã Dentista, além do que contém o disposto no Art. 396, da CLT, os SUSCITADOS, manterão local adequado para estada do amamentado; Cláusula Décima Quinta: No caso de substituição, que não tenha caráter eventual, por período superior a 25 dias, ou durante o período de gozo de férias, o Cirurgião Dentista substituto fará jus ao salário contratual do substituído, exceto as vantagens pessoais; Cláusula Décima Sexta: Os SUSCITADOS quando do primeiro pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes do presente DISSÍDIO, deduzirão, desta quantia paga a cada Cirurgião Dentista, 50%, a crédito do Sindicato dos Odontologistas no Es

Rua Heitor Maia Filho, 40 - Madalena - RECIFE - PE PABX (081) 2280420

CGC 11.021.789/0001-83

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Sigla: Carapós, 138
AUTENTICAÇÃO
Data: 04 JUN 1988
REGISTRO



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

05

tado de Pernambuco. Caso não sobresista vantagens pecuniária, contudo sendo atendidas algumas vantagens, os SUSCITADOS deduzirão, apenas, 3% do salário de cada um, para fazer face às despesas com o DISSÍDIO; Cláusula Décima Sétima: Os SUSCITADOS se obrigaram a fornecer pessoal auxiliar de Odontologia para o Cirurgião Dentista. Na hipótese de ambulatório, fica estabelecido, um auxiliar para cada dois Dentista; Cláusula Décima Oitava: A cada ano de efetivo exercício prestado dentro da relação laboral, os SUSCITADOS concederão ao Cirurgião Dentista independentemente de solicitação, um adicional por tempo de serviço correspondente a um por cento (1%) do seu salário; Cláusula Décima Nona: No caso de descumprimento de qualquer das Cláusulas que se referem à pecúnia, os SUSCITADOS pagarão uma multa de 100% sobre o valor da parcela não paga, sem prejuízo do pagamento das vincendas. O não cumprimento de outra qualquer cláusula, permitirá que o Cirurgião Dentista se recuse a trabalhar, até que o SUSCITADO inadimplente cumpra o que ficou estabelecido neste DISSÍDIO, na cláusula descumprida; Cláusula Vigésima: Fica proibida, a rescisão laboral, sem justa causa, durante três anos, a partir da homologação do presente DISSÍDIO, de Cirurgiões Dentistas empregados das SUSCITADAS. Do mesmo modo, não haverá rescisão de contrato de trabalho, exceto por justa causa, dos Cirurgiões Dentistas, independente de sexo, após licença para tratamento de saúde, e das Cirurgiãs Dentistas que tenham sido beneficiadas pelo Auxílio Maternidade; Cláusula Vigésima Primeira: Gozam da estabilidade sindical, na forma do Art. 543, da CLT além dos Delegados sindicais, os representantes nas empresas, de que trata o Art. 11, da Constituição da República. Todas aprovadas em escrutínio secreto, com a votação transcorrendo sem anormalidades, participando dela todos os presentes, tendo no seu final os escrutinadores realizado a apuração com as cautelas costumeiras e anunciado o seguinte resultado: aprovado por unanimidade ou seja, setenta e um votos a favor. Encerrada a ordem do dia, por se tratar de Assembléia Geral Extraordinária, foi dado por encerrados os trabalhos o que para constar mandei lavrar a presente ata que vai assinada por mim, Secretário da Mesa Diretora, pelo Presidente e demais presentes. Recife, 30 de maio de 1989.

*Galvães CR 132 - João Carlos de Jesus CR 537
Amélia de Jesus CR 639 - Valéria de Barros CR 149
- Carlos Fernando do Nascimento CR 213 - Cirurgia
- Pedro de Oliveira CR 620*

Rua Heitor Maia Filho, 40 - Madalena - RECIFE - PE PABX (081) 2280420

CGC 11.021.789/0001-83

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Sig. 159

RECIFE

07 JUN 1989



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

23
20

João Mello Faria CRO.0655 - Geovane
 Tenorio Sobrinho - CRO - 1454 - Luiz Fernando
 Barros Fontes de Melo CRO 3263. - ~~Paulo~~
 Abel. 1173 - Sãmia Lourenço Vieira de Sousa
 2400. Augusto Lopes T. - 4111 CRO.3055 - ~~Fernando~~
 Charan Gomes 475 - Fabiano Simões No 1833 - Audrey
 Berkow Brant 2047 - ~~Luiz~~ CRO 1353 -
 Jorge Ferreira Mendes - 3978 - Cauciracá Toral de Souza
 CRO 3.306. - ~~João~~ 2951 - ~~Reinold~~ 2152 -
 CRO-483 - ~~Alfonso~~ de Oliveira - ~~Paulo~~
 Bezerra de Jesus 2263 - ~~Denise~~ de ~~Silva~~ 1422 -
 Lúcia Helena Soares 3419 - ~~Alto~~ CRO-426 -
~~Francisco~~ CRO.3077. - ~~Edna~~
~~Luiz~~ 3179 - ~~Denise~~ 076
~~Roberto~~ - ~~Paulo~~ - 1575 - ~~Belkiss~~ 3181
~~Luiz~~ CRO 3.903 - ~~Neusa~~ de Souza
 074 - ~~Denise~~ de ~~Monteiro~~ CRO 3222 - ~~Faimunda~~
~~Marinho~~ da Silva. C.R.O 2474. - ~~Bildete~~ 2329
~~Guilherme~~ CRO-3790. - ~~Marcelo~~ 209. - ~~Luiz~~
~~Paulo~~ CRO 464 - ~~Mauro~~ CRO 256
 - ~~Ana~~ de ~~Silva~~ - CRO 2859 - ~~Francisco~~ CRO 169
~~Alcides~~ CRO-484 - ~~Quil~~ CRO.1580
 - ~~Alma~~ CRO-2917 - ~~Paulo~~ 63:
~~Paulo~~ 834 - ~~SILVIO~~ CRO 677 -
~~Albano~~ 951 - ~~Aldean~~ 239
~~Almeida~~ 115 - ~~William~~ CRO 112 -
~~Guilherme~~ CRO 201 - ~~Jose~~
~~Carneiro~~ CRO-666 - ~~Antônio~~ CRO/130 -
~~Fernando~~ 919 - ~~Luiz~~ do
~~Santo~~ 2574 - ~~Luiz~~ 1004
~~Paulo~~ CRO 20 -
~~Luiz~~ CRO 187 - ~~Jair~~ CRO 117

Rua Heitor Maia Filho, 40 - Madalena - RECIFE - PE PABX (081) 2280420

CGC 11.021.789/0001-83

OFÍCIO DE NOTAS
 RECEBIDO
 07 JUN 1989



Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO

24
OK

Juiz de Direito - C. R. D. 534. Que cessa
 Vitor - C. R. D. 326. João Baptista Fernandes Neto
 CRO-591. N. M. M. M. M. C. R. D. 177 -
 Abonado Super de este Terceiro CRO 646 -
~~João~~ Paulo de Jesus Lourenço CRO-127.
 Paulino de Jesus - 815 - mar - 1 - c. u. y. - Plano Ma
 rço de 1945 - Angelica Fins Vundes.
 C. R. D. 3436 -

2º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Siqueira Campos, 183
 AUTENTICADO
 Esta cópia contém o original. Dev. 50
 RECIFE.

07 JUN 1981

25
04



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 08 dias do mês de
Junho de 19 89
autuei o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº 43/89
contendo 25 folhas, todas numeradas.

OBS:

Busolita

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

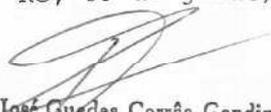
Nesta data faço remessa destes autos ao
Emo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da Sexta Região.
Recife, 08.06.1989.

Alvarinho

Diretor do S.C.P.

Designo o dia 21.6.89, às
10:00 horas, para audiên-
cia de conciliação e ins-
trução, notificadas as '
partes e a Procuradoria '
Regional do Trabalho.

Re, 09 de junho/89.



José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 943 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

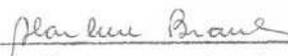
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRTda Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 CABINETE DO PRESIDENTE

943

SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Rua Heitor Maia Filho, 40
 Madalena - Recife

NOT. Nº TRT-GP-

/89

50.750

N.º	REMETENTE	
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região NOME: Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO: Caixa do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
<i>Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco</i>		
ENDEREÇO		
<i>Rua Heitor Maia Filho - 40</i>		
CIDADE		ESTADO
<i>Recife - 50.750</i>		
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>14/06/89</i>	<i>[Signature]</i>	
Mod. TRT 165 DE 189 - Not. nº TRT-GP-943189.		

ECT
SEED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

27
8

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS DO ESTADO DE PE.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 944 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRTda Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


21 Secretário Geral da Presidência

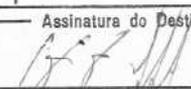


PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 944 /89

À
 ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Rua Frei Cassimiro, 179
 Santo Amaro - Recife

50.040

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gab. do Presidente	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 	
	DESTINATÁRIO		Associação dos Servidores Policiais do Estado de PE	
	ENDEREÇO		Rua Frei Cassimiro - 179 - Sto. Amaro	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife - S. Paulo		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
14/06/89				

Mod. TRT 165 DC-43/89 - Not. nº TRT-GP- 944/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

28

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 945 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

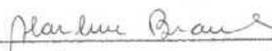
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


2) Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 945 /89

À
 CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO
 Av. Santos Dumont, 845
 Rosarinho - Recife

52.041

N.º	- REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
ENDEREÇO		
CIDADE		ESTADO
Recife - 52.041		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
14.06.1989		

RECEBTO
 SEED
 21X 1001

Mod. TRT 165 DC-43189 - Not. nº TRT-GP-945/89.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : FUNDAÇÃO GUARARAPES

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 946 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.

Marlus Brant
21 Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 946 /89

À
FUNDAÇÃO GUARARAPES
Estrada do Arraial, 3259
Casa Amarela - Recife

52.051



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

20

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAERY DE MEDEIROS - FUSAM

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 947 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

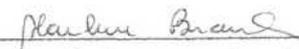
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


21 Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 947 /89

À

FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
 Av. Fernandes Vieira S/N
 Boa Vista - Recife

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
 ECT SEED 14 JUN 1989	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º	
	DESTINATÁRIO	
	Fundação de Saúde Amaurý de Medeiros (FUSAM)	
	ENDEREÇO	
	Av. ^{João} Fernandes Vieira - S/N - Boa Vista	
	CIDADE	ESTADO
	Recife - PE - 50.080	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	14-06-89	Damária José

Mod. TRT 165

DC-43189 - Not. no TRT-GP - 947/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO - SEMEPE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 948 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.

Placide Bran
21 Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 948 /89

AO

SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO - SEMEPE

Av. Manoel Borba, 454

Boa Vista - Recife

50.070

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gab. do Presidente	
	ENDEREÇO		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO			
	<i>Serviço Médico de Pernambuco</i>			
	ENDEREÇO			
	<i>Av. Manoel Borba, 454 - Boa Vista</i>			
	CIDADE		ESTADO	
	<i>Recife - 50.070</i>		<i>PE</i>	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
<i>14-06-89</i>				





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 949 /89

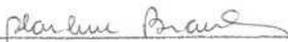
Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 949/89

AO
 SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 Rua 13 de Maio, 455
 Santo Amaro - Recife

50.040

N.º	REMETENTE	
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região NOME: Gabinete de Residência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	Serviço Social do Comércio (SESC)	
	ENDEREÇO	
	Rua 13 de maio, 455 - Santo Amaro	
	CIDADE	ESTADO
	Recife - 50.040	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	14.06.89	[Assinatura]



Mod. TRT 165 DC-43189 - Not. nº TRT-GP-949/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

33
D

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 950 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 2950 /89

AO
 SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - S E S I
 Av. Cruz Cabugá, 767
 Boa Vista - Recife

50.040

ECT SEED	REMETENTE	
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região	
	NOME:	Gab. residência
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Serviço Social da Indústria	
	ENDEREÇO	
	Av. Cruz Cabugá - 767 - Boa Vista	
	CIDADE	ESTADO
Recife - 50.040	- PE -	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
14/06/89		
Mod. TRT 165 DC-43189-9 sub. 42 TRT-GP-950/89		





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

34
y

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DOS ARROVIÁRIOS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 951 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.

Alcides Pinheiro

21 Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 951 /89

AO
 SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO RECIFE
 Rua Cruzeiro do Forte, 640
 Boa Viagem - Recife

51.030

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		<i>Sindicato dos Aeroaviários do Recife</i>	
	ENDEREÇO		<i>Rua Cruzeiro do Forte - 640 - Boa Viagem</i>	
	CIDADE		ESTADO	
	<i>Recife - 51.030</i>		<i>PE</i>	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
<i>14.06.89</i>				



Mod. TRT 165 DC-43189 - Not. nº TRT- GP-951/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREHISTA DOS FEIRANTES DO ESTADO
DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 952 /89

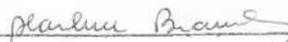
Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 952 /89

AO
 SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS FEIRANTES DO
 ESTADO DE PERNAMBUCO
 Rua Velha, 07
 Boa Vista - Recife

50.060

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO		Rua do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO			
	Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do Estado de PE			
	ENDEREÇO		Rua Velha - 076 Boa Vista	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife - 50.060		PE	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
14-06-89				

Mod. TRT 165

DC-43189 - Not. Nº TRT-GP-952189



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DO
RECIFE, OLINDA E JABOATÃO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 953 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.

Stanley Braun
R| Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 953 /89

AO
 SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE
 RECIFE, OLINDA E JABOATÃO
 Rua São José, 216
 São José - Recife

50.020

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		GAB. PRESIDÊNCIA	
	ENDEREÇO:			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED			
	DESTINATÁRIO		N.º	
	Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes do Recife, Olinda e Jaboatão			
	ENDEREÇO			
	Rua de São José - 216 - São José			
	CIDADE		ESTADO	
	Recife - 50.020		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
14-06-89		Jose Nelson		

Mod. TRT 165 DC-43189 - Not. nº TRT-GP-953189



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

37
8

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 954 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.

Marlene Braun

21 Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 954 /89

AO
 SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁ
 RIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Rua Júlio Verne, 331
 Imbiribeira - Recife

51.040

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED			
	DESTINATÁRIO		Sindicato dos Condutor(ões) Autônomo(s) de Veículo(s) Rodoviário(s) do Est. de PE	
	ENDEREÇO		Rua Júlio Verne, 331 - Imbiribeira	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife - 51.040		PE	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
	14/06/89		<i>[Assinatura]</i>	

Mod. TRT 165 DC-43 - Not. 42 - TRT - GP - 954/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

38
D

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 955 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

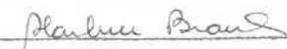
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRTda Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.



21 Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 955 /89

AO
SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Afonso Pena, 147
Boa Vista - Recife

50.050

N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
	ENDEREÇO: Osiris do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
	DESTINATÁRIO: <i>Sindicato dos Engenheiros do Estado de PE</i>
	ENDEREÇO: <i>Rua Afonso Pena - 149 - Boa Vista</i>
	CIDADE: <i>Recife - 50.050</i>
	ESTADO: <i>PE</i>
	Recebido em: <i>14/06/89</i>
	Assinatura do Destinatário: <i>[Assinatura]</i>

ECT
SEED

Mod. TRT 165 D-43189 - mat. no TRT-GP-955189



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

39
8

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 956 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

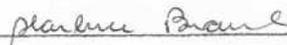
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


21 Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 956 /89

AO
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE
 Rua da Imperatriz, 67
 Boa Vista - Recife
 50.060

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	Sindicato dos Empregados no Recife	
ENDEREÇO		
Rua da Imperatriz, 67 - Boa Vista		
CIDADE		ESTADO
Recife - 50.060		- PE -
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
11/01/89	<i>[Assinatura]</i>	



Mod. TRT 165 DC-43189 - Not. 42 TRT-6P - 956189



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

40
3

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 957 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

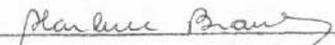
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


P/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 957 /89

AO
 SINDICATO SOA EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
 DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Av. Manoel Borba, 564
 Boa Vista - Recife

50.070

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região GAB. de Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	<i>Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Est. de PE</i>	
	ENDEREÇO	
	CIDADE	ESTADO
	<i>Recife - 50.070</i>	<i>PE</i>
Recebido em		Assinatura do Destinatário
<i>26/06/89</i>		<i>[Assinatura]</i>



Mod. TRT 165

DC-43184 - Not. nº TRT-GP-957/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

41
D

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS E SEG. PRIVADOS E CRÉDI
TO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 958 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são par-
tes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAM
BUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ES-
TADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiên-
cia de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procu-
radoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES
CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRTda Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral
da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.

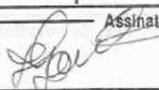

P/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 958 /89

AO
 SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
 E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS E SEGUROS PRIVADOS
 E CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Rua da Aurora, 175 - 12ª andar
 Boa Vista - Recife
 50.050

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Endereço: Recife - residência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	<i>Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos e Seguros Privados e Crédito no Est. de Pernambuco</i>	
	ENDEREÇO	
	<i>Rua da Aurora, 175 - 12ª andar - Boa Vista</i>	
	CIDADE	ESTADO
<i>Recife - 50.050</i>	<i>PE</i>	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>14/06/89</i>		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

42
/89

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 959 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


21 Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 959 /89

AO
 SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Rua do Progresso, 387
 Boa Vista - Recife

50.070

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região	
	Gabinete	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º	
	DESTINATÁRIO	
	<i>Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco - PE</i>	
	ENDEREÇO	
	<i>Rua do Progresso - 387 - Boa Vista</i>	
CIDADE	ESTADO	
<i>Recife - 50.070</i>	<i>- PE -</i>	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>14.06.89</i>	<i>Aporecida</i>	
Mod. TRT 165 DC-43189 - Not. nº TRT-GP-959/89.		





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

43
4

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DE MINÉRIOS
E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 960 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.

Paulo Branco
P^a Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 960 /89

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E
 DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

Av. Recife, 2751

IPSEP - RECIFE

51.050

RECEBIDO DO DESTINATÁRIO DE FOLHA ÚNICA

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região residência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Recife	
	ENDEREÇO	
	Av. Recife - 2751 - IPSEP -	
	CIDADE	ESTADO
	Recife - 51.050	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	14/06/89	[Assinatura]



Mod. TRT 185

DC-43189 - Not. nº TRT-GP- 960/89.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

44
9

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS
MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ES-
TADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 961 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são par-
tes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAM-
BUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ES-
TADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiên-
cia de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procu-
radoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES
CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRTda Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral
da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.

Pláunio Branc
R/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 961 /89

AO
 SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS,
 DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
 CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Visconde de Suassuna, 651

Boa Vista - Recife

50.050

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Residência	
	ENDEREÇO: Calç do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Téc., Duchistas, Quimicistas e Empreg. em Casas de Saúde no Est. de PE		
ENDEREÇO		
av. Visconde de Suassuna - 651 - Boa Vista		
CIDADE		ESTADO
Recife - 50.050		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
14/06/89		

ECT
SEED

Mod. TRT 185

DC-43189 - Not. nº TRT-GP-969189.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

45
30

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO
DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 962 /89

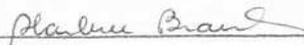
Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRTda Sexta Região".
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


R/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 962 /89

AO
 SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO
 ESTADO DE PERNAMBUCO
 Rua Marquês de Paranaguá, 26
 Casa Forte - Recife

52.061

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região	
	Residência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º	
	DESTINATÁRIO	
	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Est. de PE	
	ENDEREÇO	
	Rua Marquês de Paranaguá - 26 - Recife - PE	
CIDADE		
ESTADO		
Recife - 52.061		
ESTADO		
PE		
Recebido em		
Assinatura do Destinatário		
14/06/89 <i>X. Acosta</i>		
Mod. TRT 165 DC-43/89 - Not. 42 TRT - GP - 962/89.		





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

46
af

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 963 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são par-
tes interessadas:

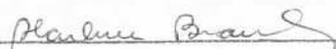
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAM-
BUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ES-
TADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiên-
cia de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procu-
radoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES
CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRTda Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral
da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


21 Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 963 /89

AO
 SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO
 ESTADO DE PERNAMBUCO
 Rua Motocolombô, 169
 Afogados - Recife

50.770

N.º	REMETENTE	
	NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Residência
	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		
DESTINATÁRIO	Sindicato dos Trabalhadores do Fumo no Est. de PE	
	ENDEREÇO	
	Rua Motocolombô - 169 - Afogados	
CIDADE	ESTADO	
Recife - 50.770	PE	
Recabido em	Assinatura do Destinatário	
140689 X		
Mod. TRT 105	DC-43184 - not. no TRT-GP-963189.	

ECT
SEED





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 964 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRTda Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


2) Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 964 /89

AO
 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
 DE PERNAMBUCO
 Av. Manoel Borba, 289/297
 Boa Vista - Recife
 50.070

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais de Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO			
	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de PE			
	ENDEREÇO		Av. Manoel Borba, 289/297 - Boa Vista	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife - 50.070		PE	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
14/06/89				
Mod. TRT 105 DC-43189 - Not. us TRT - GP - 964189				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NOR
DESTE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 965 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são par-
tes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAM
BU CO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ES-
TADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiên-
cia de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procu-
radoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES
CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRTda Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral
da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.

Plarlene Brand
R/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 965 /89

AO
 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS
 DO NORDESTE
 Rua da Concórdia, 960
 São José - Recife

50.020

ECT SEED	N.º	REMETENTE	
	NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região <small>Caixa de Correios - residência</small>	
	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
	DESTINATÁRIO		
	<i>Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste</i>		
	ENDEREÇO		
	<i>Rua da Concórdia 960 - São José</i>		
CIDADE		ESTADO	
<i>Recife - 50.020</i>		<i>PE</i>	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
Mod. TRT 165		Not. n.º TRT-GP- 965/89	
<i>DC-43/89</i>			



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

49
3

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES
E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 966 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRTda Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


21 Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 966 /89

AO
 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICA
 ÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO
 Rua Afonso Pena, 333
 Boa Vista - Recife

50.050

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Quil do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
<i>Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas de Pernambuco</i>		
ENDEREÇO		
<i>Rua Afonso Pena 333 - Boa Vista</i>		
CIDADE		ESTADO
<i>Recife - 50.050</i>		<i>PE</i>
Recebido em		Assinatura do Destinatário
<i>14.06.89</i>		<i>Conceição</i>
Mod. TRT 165 <i>not nº TRT-GP-966/89 de-43/89</i>		

ECT
SEED

4 JUN 89





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

50

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PORTUÁRIO DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 967 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRTda Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


2) Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 967 /89

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PORTUÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua do Bom Jesus, 200

Recife - PE.

50.030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

51
2
D

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 968 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

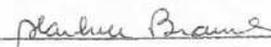
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRTda Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


P) Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 968 /89

AO
 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS
 NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Rua Barão de São Borja, 218 - Boa Vista
 Recife - PE.

50.070

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete - Presidência	
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco	
	ENDEREÇO	
	Rua Barão de São Borja, 218 - Boa Vista Recife - 50.070 PE	
Recebido em 14.06.89		Assinatura do Destinatário <i>Luizete Marques</i>
Mod. TRT 165 not nº TRT GP-968/89 DC-43/89		





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

52

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE OLARIA, CIMENTO E
PRODUTOS, CAL, GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS, CERÂMICA DO ES-
TADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 969 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são par-
tes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAM-
BUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ES-
TADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiên-
cia de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procu-
radoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES
CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral
da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


21 Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 969 /89

AO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE OLARIA, CIMENTO
E PRODUTOS, CAL, GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS, CERÂMICAS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Lima, 108 - Boa Vista
Recife - EE.

50.040

N.º	REMETENTE	
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região NOME: Presidência	
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		N.º
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO <i>Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Oleria, Cimento e Produtos, Cal, Gesso, Ladrilhos Hidráulicos, Cerâmica do Estado de Pernambuco</i>	
	ENDEREÇO <i>Rua do Lima, 108 - Boa Vista</i>	
CIDADE: <i>Recife - 50.040</i>		ESTADO: <i>PE</i>
Recebido em <i>14-06-89</i>		Assinatura do Destinatário <i>Marcelino dos</i>
Mod. TRT 165		not. nº TRT-GP-969/89 DC-43/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

53
B

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 970 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

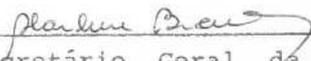
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRTda Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


Plarlim B. Cruz
2º Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 970 /89

AO
 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
 MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE
 Praça Maciel Pinheiro, 357 - 3º andar - Boa Vista
 Recife - PE.

50.060

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Residência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		N.º	
	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife		1304/89	
	ENDEREÇO		CIDADE	
	Praça Maciel Pinheiro, 357 - 3º andar - Boa Vista		Recife - PE	
ESTADO		Assinatura do Destinatário		
Recife - 50.060		Assinatura		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
14/06/89		Assinatura		
Mod. TRT 165		NOT Nº TRT GP- 970/89		
		BC-43/89		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

54

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS
PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS,
SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 971 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são par-
tes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAM-
BUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ES-
TADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiên-
cia de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procu-
radoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES
CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRTda Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral
da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


Pláunio Brand
R/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 971 /89

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS
 PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS
 SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Rua Visconde de Goiana, 31 - Boa Vista
 Recife - PE.

50.070

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete do Presidente	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	Sind. dos Trabalhadores nas Ind. de Produtos Químicos para fins industriais de preparação de óleos vegetais e animais, sabão e velas no Estado de Pernambuco	
	ENDEREÇO	
	Rua Visconde de Goiana 31	
	CIDADE	ESTADO
	Recife - 50070	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	04-06-89	Abelton Rodrigues
Mod. TRT 165 not. n.º TRT-GP- 971/89 04-43/89		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

55
D

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DO RECIFE
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 972 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

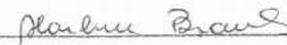
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRTda Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


pt Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 972 /89

AO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DO RECIFE
Rua da Concorórdia, 829 - São José
Recife - PE.

50.020

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO <i>Sindicato dos Trabalhadores Construção Civil do Recife</i>	
	ENDEREÇO <i>Rua da Concorórdia 829</i>	
	CIDADE <i>Recife - 50.020</i>	ESTADO <i>PE</i>
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
		<i>[Assinatura]</i>

Mod. TRT 165 *nd n.º TRT-GP - 972/89* *DE-43/89*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

56
D

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, S. LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA E CABO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 973 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.

Plácido Brandão
Pl Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 973 /89

AO
 SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E
 TECELAGEM DO RECIFE, S.LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA E
 CABO
 Av. Manoel Borba, 292 - Boa Vista
 Recife - PE.
 50.070

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO	Gais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO		N.º
Sindicato dos Trab. na Ind. de Fiação e Te- celagem do Recife, S. Lourenço da Mata, Timbaúba e Cabo		
ENDEREÇO		
Av. Manoel Borba 292 - Boa Vista		
CIDADE		
Recife - 50.070		
Recebido em		Assinatura do Destinatário
14.06.89		<i>Keliana Soares de Gais</i>

ECT
SEED



Mod. TRT 165

not no TRT-GP-973/89

DC-48/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

57
8

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO, MAN
DIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOI
TOS DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 974 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são par-
tes interessadas:

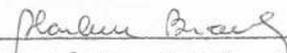
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAM
BUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ES-
TADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiên-
cia de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procu-
radoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES
CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRTda Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral
da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.


Pláunio Brasil
21 Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 974 /89

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO,
MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFETARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E
BISCOITOS DE PERNAMBUCO

Av. Bernardo Vieira de Melo, 37 - Brum

Recife - PE.

50.030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 975 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de junho de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 09 de junho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRTda Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de junho de 1989.

Marlene Brand

21 Secretário Geral da Presidência

*Ciente em
12/06/89 - [assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 975 /89

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS
SÍDIO COLETIVO Nº-TRT-DC-43/89, EM QUE
SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO
DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO - (Suscitante) - E ASSOCIAÇÃO
DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ES-
TADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31) -
(Suscitados).

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de hum mil, novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO SOLANO DE GODOY MAGALHÃES, Juiz Togado no exercício da Presidência, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. Compareceram: Dr. Roberto Pacheco Ferreira e Sr. Armando José da Silva, respectivamente, advogado e diretor do Sindicato dos Trabalhadores Portuários; Dr. Ivaldo Ribeiro e Sr. Carlos Gilberto Diniz Bezerra de Lima, respectivamente, advogado e presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Trigo; Sr. Adauto de Gusmão Gonçalves, diretor do Sindicato dos Rodoviários; Dr. Ylo de Souza, advogado do sindicato dos Odontologistas; Dr. Ernesto Bezerra Cavalcanti e Sr. José Marcionilo Barros Lins Filho, respectivamente, advogado e Presidente da Caixa de Assistência aos Advogados; Dra. Maria de Fátima Silveira Campos, advogada e preposta da FUSAM; Dr. Heriberto Guedes Carneiro, advogado do Sindicato dos Rodoviários e mais, Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Açúcar no Est. de PE; Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Téc., Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Est. de PE, Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. de Olaria, Cimento e seus produtos Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos, Cerâmica, no Est. de PE; Sindicato dos Trabalhadores na Ind. da Construção Civil do Recife e Sindicato do Comércio dos Vendedores Ambulantes do Recife, Olinda e Jaboatão; Sr. Raimundo Ananias, Vice-Presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização; Dr. Paulo Azevedo, advogado do Sindicato dos Professores no Estado de PE; Dr. Odir Coelho, advogado e preposto do SESC e advogado do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos; Dr. Jorge Paiva e Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira e Sr. Gabriel Ferreira, respectivamente, advogados e diretor do Sindicato dos Metalúrgicos; Sr. Marcos Pereira, também Diretor do Sindicato dos Metalúrgicos; Sr. João Batista de Araújo e Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, respectivamente, diretor e advogado do Sind. dos Ferroviários; Dr. Sylvio Rangel Moreira e Dr. Célio Alves Leite Filho, advogados do Sesi; Sr. Fernando Gueiros, Presidente do Sindicato dos Odontologistas do Estado de Pernambuco. Abertos os trabalhos, compareceu ainda, o Dr. José Gomes Santiago, advogado do Serviço Médico de Pernambuco - SEMEPE. Sr. Lúcio Flávio Nery da Costa, diretor da Associação dos Servidores Policiais Civis do Estado de PE; O Dr. Heriberto Guedes Carneiro é também advogado do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife; Dr. Paulo Azevedo é também advogado do Sind. dos Tecelões, Em seguida, pela ordem, o Presidente concedeu a palavra ao advogado do Sindicato suscitante para dizer que: fica retificado o erro material de datilografia na 6ª linha da cláusula 10ª, onde se lê, suscitantes, leia-se suscitados. Em continuidade a audiência, o Juiz proferiu a chamada dos presentes e suscitadas, tendo sido consideradas ausentes e revéis as seguin



60
3

fls.02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

tes suscitadas: Fundação Guararapes, Sindicato dos Aeroviários do Recife, Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes no Est. de PE, Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários no Est. de PE. Nenhuma das notificações expedidas foram devolvidas. Não houve desistência em relação a nenhuma das suscitadas. Baldados os esforços do Presidente no sentido de conciliar com as Empresas presentes e representadas. Concedeu em seguida, o Juiz, a palavra aos advogados para proferirem as suas contestações nas seguintes ordens: Associação dos Servidores Policiais Cíveis no Estado de PE, através de seu Tesoureiro disse que o companheiro que estava encarregado de proferir a sua defesa, não compareceu, nada tendo a acrescentar. A Caixa de Assistência aos Advogados de PE: requereu através de seu advogado e presidente, a contestação, ou seja a sua juntada por escrito em três laudas datilografadas, acompanhada de três documentos, digo, dois documentos autenticados Fundação de Saúde Amaury de Medeiros: requereu a juntada da contestação em 3 laudas datilografadas requerendo um prazo de 48 horas para apresentação de carta de preposto e procuração. SEMEPE: requereu a juntada da contestação por escrito, através de 6 laudas datilografadas. Serviço Social do Comércio-SESC, requereu a juntada da defesa por escrito, em 4 laudas datilografadas. SERVIÇO Social da Indústria: requereu a juntada por escrito em 6 laudas datilografadas com 1 instrumento procuratório. Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes; Sind. dos Profissionais de Enfermagem, Tec., Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais, em Casas de Saúde do Est. de PE, protestando pela apresentação posterior de procuração no prazo de 48 horas; Sind. dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Est. de PE; Sind. dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Est. de PE; Sind. dos Trabalhadores na Indústria de Olaria, Cimento e produtos, cal, gesso, ladrilhos hidráulicos, cerâmica no Est. de PE; Sind. dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, com protesto pela apresentação de procuração no prazo de 48 hs. requereu a juntada da contestação em sete laudas datilografadas e quatro procurações. Sindicato dos Engenheiros no Estado de PE, Sind. dos Empregados em Estabelecimentos bancários do Estado de PE, Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Agentes autônomos e Seguros Privados de Crédito no Est. de PE, Sind. dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste, Sind. dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de PE; Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Urbanas no Est. de PE, e Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas, de Mat. Elétrico do Recife e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Est. de PE, requereu a juntada da contestação em 4 laudas em nome do SINTEL e que são aderidas pelas demais representadas, se comprometendo no prazo de 48 hs., a juntar as demais procurações ao processo. Juntou ainda com a defesa, seis documentos em cópias autenticadas. Os Sindicatos representados por ele advogado, também o são pelo Dr. Jorge Ferreira Paiva, OAB-8643-PE. Juntou ainda o Adv. Ricardo Estêvão, 2 procurações. Sindicato dos Professores no Est. de PE: requereu a juntada da contestação em 2 laudas, acompanhada de 1 instrumento de procuração, tendo o Sind. dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Recife, S. Lourenço da Mata e Cabo, Timbaúba, tendo aderido à contestação, protestando pela juntada do instrumento de procuração no prazo de 48 hs. Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, e derivados de Petróleo: disse que o suscitado adota como razão de defesa os termos contidos na pela contestatória ofertada pela Caixa de Assist. de Advogados de PE, "concessa v

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

nia desta. Sind. dos Trabalhadores Portuários: requereu a juntada da defesa em duas laudas datilografadas com um instrumento de procuração. Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. Urbanas de PE; Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. de Produtos Químicos para fins industriais de preparação de óleos vegetais e animais, sabão e velas no Est. de PE, requereu a juntada da defesa em 4 laudas, estando presente também o presidente do sindicato, José Aureliano Fortunato. Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Trigo, Milho, Mandioca, Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de PE: disse que adota como defesa a contestação oferecida pela Caixa de Assistência aos Advogados de PE, requerendo a consignação em ata da presença do Presidente do Sindicato, Sr. Carlos Gilberto Diniz de Lima. Compareceu também, o Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, Sr. Josué Pessoa da Silva e acompanhado do advogado José Carlos Ramalho Bezerra, - OAB-7794-PE, contestando em seis laudas e precedida de duas preliminares de inépcia da inicial, propugnando pela extinção do feito. Fica sem efeito a representação concedida ao advogado Heriberto Guedes Carneiro, anteriormente requerida, que também integra o departamento jurídico do Sindicato dos Empregados no Comércio, tendo sido deferido o pedido de juntada de procuração do advogado que contestou em nome do Sindicato, no prazo de 48 horas. Para falar sobre as preliminares suscitadas nas defesas apresentadas, disse o advogado do Sindicato suscitante que: a ausência do procedimento administrativo presidiu a todas as preliminares, trazendo em consequência, a invocação de inconstitucionalidade, entretanto não é possível aceitar a tese defendida pelos suscitados, vez que inconstitucionalidade seria se retirasse a jurisdição do poder judiciário trabalhista na apreciação e julgamento de atos e fatos por ele tutelados. Daí porque "ab initio" o Sind. suscitante na sua pela exordial, previamente deu a resposta à estas preliminares. A outra preliminar levantada da ausência de escrutínio secreto nas deliberações da assembléia, melhor seria uma acuidade maior na leitura do que contém a ata onde se vê que todas as deliberações, além dos escrutinadores, tiveram apreciação com os presentes, para em seguida, terem a apreciação de um modo secreto. Daí porque o Sind. suscitante, deixa aqui preliminarmente sua contestação, reservando-se para o mérito de, digo, e demais assuntos os momentos oportunos que advirão. Consteu a presença em audiência do Presidente do Sind. dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Sr. Moab Pereira Queiroz de Oliveira; igualmente o Presidente do Sind. dos Trabalhadores na Ind. de Olaria, Sr. Antônio Raimundo da Silva; o Secretário dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de PE, Sr. Adauto Gusmão Gonçalves. Os advogados declararam que não têm mais documentos que possam ser trazidos à colação, pelo que, concedeu o Juiz Presidente a palavra ao advogado do Sind. suscitante para proferir as suas razões finais, o qual disse que: reitera os termos da exordial, e conseqüentemente, toda a pretensão nela contida, esteriotipada pelas cláusulas expressas. Também pede pela procedência do dissídio, certo de que o sind. suscitante, pela primeira vez na história do Brasil, em PE, apresenta, digo, apresenta um dissídio trabalhista, mormente quando após a constituição, recente, vigente, que apagou da história a figura do empregado, substituindo-o pelo trabalhador, numa demonstração inequívoca de que o homem não haverá de ser explorado pelo próprio homem. Todos, dentro do conceito social, são trabalhadores e ja-



63
4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Adauto de Gusmão

ADAUTO DE GUSMÃO GONÇALVES

Heriberto Guedes Carneiro

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

Ylo de Souza

YLO DE SOUZA

Ernesto Bezerra Cavalcanti

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

Jose Marcionilo B. Lins Filho

JOSE MARCIONILO B. LINS FILHO

Maria de Fátima S. Campos

MARIA DE FÁTIMA S. CAMPOS

Raimundo Ananias

RAIMUNDO ANANIAS

Paulo Azevedo

PAULO AZEVEDO

ODIR COELHO

Jorge Ferreira de Paiva

JORGE FERREIRA DE PAIVA

Ricardo Estevão de Oliveira

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

Gabriel Ferreira

GABRIEL FERREIRA

Marcos Pereira

MARCOS PEREIRA

João Batista de Araújo

JOÃO BATISTA DE ARAÚJO

Fernando Gueiros

FERNANDO GUEIROS

Jose Gomes Santiago

JOSE GOMES SANTIAGO

Lúcio Flávio Mery da Costa

LÚCIO FLÁVIO MERY DA COSTA

Jose Aureliano Fortunato

JOSE AURELIANO FORTUNATO



64

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Jose da Silva Barreto Junior

JOSÉ DA SILVA BARRETO JUNIOR

Jose Ramalho Bezerra

JOSE RAMALHO BEZERRA

Josue Pessoa da Silva

JOSUÉ PESSOA DA SILVA

Moab Pereira Queiroz de Oliveira

MOAB PEREIRA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Antonio Raimundo da Silva

ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA

Martina Braga

SECRETÁRIA

↓
V



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SECÇÃO DE PERNAMBUCO
Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco

65
27

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS JUÍZES DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª REGIÃO

A Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco, entidade beneficiante, criada na Secção de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil, por deliberação da sua Assembléia Geral Extraordinária de 26 de dezembro de 1975, na conformidade com o Decreto-Lei nº 4.563 de 11.08.42 e seu Regulamento, o Decreto nº 11.051 de 08.12.42, inscrita no CGC do MF sob o nº 09.055.377/0001-12, com sede na Av. Santos Dumont, 845, por seu representante legal, que a esta subscreve, vem a presença de V.Exª., apresentar sua resposta ao DISSÍDIO COLETIVO proposto pelo SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CGC sob o nº 11.021.789/0001-83, com sede na Rua Heitor Maia Filho, 40-Madalena, nesta cidade, pelos motivos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

Trata o § 4º do Art. 616 da C.L.T e o disposto no § 2º do art. 144 da Constituição Federal, que é obrigatória a tentativa de solução administrativa antes da instauração do primeiro dissídio coletivo.

Realmente, trata-se de primeiro dissídio coletivo instaurado contra a suscitada e, por isso, deveria ter sido obedecido os pressupostos regular para desenvolvimento do processo, o que enseja a extinção do processo, nos termos dos arts.: 267, IV e 301, X do Código de Processo Civil, que ora é invocado subsidiariamente.

DA NEGATIVA DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No tocante aos fatos e aos fundamentos do pedido, melhor sorte não favorece ao sindicato suscitante, eis
CAAPE — Av. Santos Dumont, 845 — Rosarinho — Tels: 241-9185 — 241-5865 — Recife — Pernambuco



66
3

que tanto os fatos lhes são adversos, quanto não lhe dá sustentação o direito invocado.

Ora, a categoria dos cirurgiões dentistas por força da Lei 3.999/61, ainda em vigor, tem o seu piso salarial fixado pela aludida Lei, em três salários mínimos, e, que por força do Decreto Lei 2.351/87 em seu art. 2º, passou a denominar-se **Salário Mínimo de Referência**.

Daí já se observa então que não constitui nenhum engano ou lapso do Poder Judiciário, tanto em Pernambuco, como em outros estados, tal como insinua o suscitante, ao sentenciar que o aumento salarial dos cirurgiões dentistas somente se verificaria em decorrência do aumento do salário mínimo. Tais decisões encontravam como devem encontrar amparo legal em conformidade com a legislação em vigor.

Ocorre, pelo que se observa da pretensão indevida do suscitante é que, confundindo a idéia do piso salarial, intenciona que se estabelece um mínimo para a categoria além do que já está fixado em Lei, sob a alegação de que se deve estabelecer o parâmetro salarial num máximo.

Em resumo o suscitante confunde **Piso** com **Teto**.

MÉRITO

A suscitada impugna todas as cláusulas propostas pelo suscitante, constante da peça vestibular, diante da impossibilidade econômica e jurídica, além da ilegalidade e inconstitucionalidade, que afastam o pleito da realidade.

A cláusula primeira encontra dois óbices: o primeiro de natureza legal, eis que a categoria dos cirurgiões dentistas tem disciplinado seu piso salarial sob a égide da Lei 3.999/61 e o segundo de natureza fática, eis que o processo não oferece nenhum dado estatístico, ou de qualquer outra natureza, que possa levar o Tribunal a estabelecer o piso da categoria, o que de sorte prejudica a apreciação do mérito.

A cláusula segunda, caso seja acatada, traria um sério transtorno para qualquer organização, que traga em seus quadros profissionais de diversas categorias, ou ainda daria maiores privilégios, a esses profissionais, portanto, descabida é a pretensão.

A filosofia de atendimento da suscitada a seus associados, fulmina o pleito da cláusula terceira, já que assim procede, dando toda a condição aos associados, e por

at
AL



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SECÇÃO DE PERNAMBUCO
Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco

67
8

consequência aos profissionais.

Na cláusula sexta, tenta o suscitante im por uma condição inusitada, obstaculando o direito da suscitada de livre negociação com o quadro de confiança, entende assim a suscitada que o pedido feito nesses termos reveste-se de características condenatórias.

O pedido da cláusula oitava e da cláusula nona já obedece o que determina a Lei 3.999/61.

Os cirurgiões dentistas da suscitada já percebem adicional de insalubridade de grau médio, portanto carece de respaldo técnico o pleito de grau máximo.

Falta clareza e fundamento no pleito da cláusula décima segunda, impossibilitando melhor contestação, o que deve ensejar o julgamento sem apreciação do mérito.

No tocante a cláusula décima quarta a suscitada obedece o que determina a CLT, sendo descabido qualquer inovação.

Não pode ficar sujeito a suscitada, a qualquer imposição para contratação de funcionário, além daquelas já previstas em Lei, portanto não deve ser acatada a cláusula décima quinta.

Prejudicada deve ser a cláusula décima sexta, tendo em vista o insucesso das cláusulas pleiteadas, principalmente as de caráter pecuniários.

O tratamento dos salários deve obedecer o que preceitua a Lei 3.999/61, portanto qualquer pretensão relativa é de ser rejeitada, como é o caso do pedido de anuênio, que trata a cláusula décima oitava.

Relativo ao pleito de multa, a Lei já disciplina a questão, não se lhe permitindo qualquer alteração ou modificação, se não através de outra Lei.

A proibição, a rescisão laboral, fere o diploma legal que dispõe sobre a matéria, portanto deve ser indeferida.

Nestes termos, requer a suscitada que lhe seja facultada a produção de provas, documental, pericial, finalmente pelas impugnações expostas, espera seja o indeferimento de todas as cláusulas, o resultado do presente, para que se faça JUSTIÇA.

Recife, 21 de junho de 1989

José Márcionito de Barros Lins Filho
José Márcionito de Barros Lins Filho
Diretor - Presidente

Rafael de Aguiar

**CAPÍTULO I
DA CAIXA, SUA SEDE E FINS**

Artigo 1º - A Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco, criada na Seção de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil por deliberação da sua Assembleia Geral Extraordinária de 26 de dezembro de 1975, na conformidade do Decreto-Lei nº 4.563, de 11.08.42 e seu Regulamento, o Decreto nº 11.051, de 08.12.42, será regulada pela Legislação Federal em vigor e pelo presente Regulamento.

Art. 2º - A Caixa é entidade beneficente, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, e terá sede na capital do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único - A ação da Caixa se estenderá a todo território sob a jurisdição da Seccional da OAB em Pernambuco.

Art. 3º - A Caixa tem por fim o amparo dos advogados, estagiários e provisionados, com inscrição principal na Seção há mais de dois (2) anos, através da concessão de auxílio pecuniário, auxílio e assistência médica.

**CAPÍTULO II
DA MATRÍCULA DOS INSCRITOS**

Artigo 4º - Serão matriculados como membros da Caixa todos os advogados, estagiários e provisionados inscritos na Seccional, que atendam aos requisitos previstos no artigo anterior.

Artigo 5º - Dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à inscrição, o Presidente do Conselho Seccional comunicará a da Caixa o nome do inscrito, a sua filiação, a data e o lugar do nascimento, o estado civil e o seu domicílio.

Artigo 6º - Recebida a comunicação o Presidente da Caixa ordenará a sua matrícula, organizando-se os respectivos processos e fichas.

Artigo 7º - O Presidente do Conselho Seccional comunicará a da Caixa o cancelamento da inscrição na Seccional, dentro de 60 (sessenta) dias seguintes a esse cancelamento.

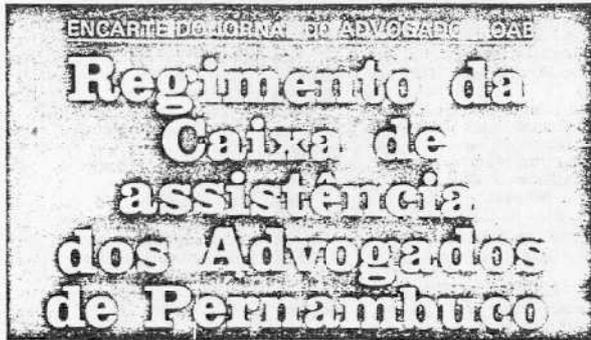
Artigo 8º - A Caixa será admitida por uma (1) diretoria, composta de três (3) membros, eleitos pelo Conselho da Seccional, no mesmo momento da eleição da diretoria do Conselho, sendo um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, podendo a diretoria ser reeleita para mais um mandato.

§ 1º - O mandato dos diretores será de dois (2) anos, contados da data em que tomarem posse nos cargos.

§ 2º - A posse dos diretores se fará perante o Conselho da Seccional, no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º - O mandato dos diretores será gratuito, e somente em caso de falta poderão ser destituídos por decisão do Conselho da Seção, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante processo sumário onde seja assegurada a defesa do acusado, cabendo da decisão do Conselho da Seção Recurso sem efeito suspensivo para o Conselho Federal.

§ 4º - São requisitos para o exercício das funções de diretor: ter mais de cinco (5) anos de inscrição principal na Seção e dedicar-se à prática habitual da advocacia, bem como não ocupar cargos da União, Estado, Município,



Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, ou ainda Fundações instituídas pelo Poder Público de que possam ser exonerados ad nutum.

§ 5º - No ato da posse os diretores prestarão o compromisso de bem servir e de guardar reserva no que se refere aos benefícios concedidos pela Caixa.

Artigo 9º - Haverá um Conselho Fiscal, composto de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, eleitos juntamente com os diretores.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros Fiscais será de 02 (dois) anos, contados da data em que tomarem posse nos cargos.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse perante o Conselho da Seccional, na mesma data marcada para a dos diretores, e prestarão compromisso idêntico aos destes.

§ 3º - O Conselho Fiscal será presidido pelo membro efetivo de maior idade inscrita na Seção.

§ 4º - Os Conselheiros Fiscais poderão ser destituídos pelo sistema previsto para a destituição dos diretores.

§ 5º - São requisitos para o exercício das funções de Conselheiro Fiscal ter mais de cinco (5) anos de inscrição principal na Seção e dedicar-se à prática habitual de advocacia.

**CAPÍTULO III
DA DIRETORIA**

Artigo 10 - À Diretoria da Caixa compete:

a) - executar e fazer executar as decisões do Conselho da Seção;

b) - orçar, anualmente, a receita e a despesa para o ano seguinte;

c) - levantar balancetes, trimestralmente, e enviá-los, no prazo de 20 (vinte) dias, ao Conselho da Seção, depois de aprovado pelo Conselho Fiscal;

d) - levantar, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, o balanço do ano anterior e enviá-lo, no prazo de vinte (20) dias, ao Conselho da Seção, depois de aprovado pelo Conselho Fiscal;

e) - exibir ao Conselho da Seção, sempre que solicitada, os livros e documentos da Caixa, e prestar ao mesmo Conselho todos os esclarecimentos que forem pedidos;

f) - representar ao Conselho da Seção sobre a aplicação do patrimônio da Caixa, no caso de discordância entre a Diretoria e o Conselho Fiscal da Caixa;

g) - admitir o pessoal estritamente necessário aos serviços da Caixa, vedada a admissão de parentes consanguíneos ou afins até

o terceiro grau, de qualquer Diretor da Caixa ou de qualquer membro do Conselho Seccional ou do Conselho Fiscal;

h) - conceder os benefícios constantes de auxílio, auxílio e ajuda para funeral e luto, cuja tabela de valores será submetida ao Conselho da Seção, juntamente com o balanço anual;

i) - pleitear, enquanto não se fundar a "Casa do Advogado", junto aos estabelecimentos hospitalares públicos e particulares, a internação de profissionais necessitados, gratuitamente ou por preços reduzidos;

j) - fornecer, em casos excepcionais, antes de decorrido o prazo regulamentar para a concessão de benefícios, auxílio indispensável ao enterramento de profissional inscrito e ao luto de sua família;

l) - fiscalizar a execução das disposições regulamentares sobre as fontes de receitas da Caixa e representar ao Conselho da Seção contra aqueles que não realizarem, nos prazos devidos, os recolhimentos determinados;

m) - praticar, além dos já previstos, todos os atos que forem necessários à boa administração da Caixa e à exata realização dos seus fins.

§ 1º - A prática de atos de aquisição, alienação e oneração de bens imóveis; de aquisição de bens móveis não diretamente ligados às necessidades imediatas da Caixa; e de todo e qualquer ato de gestão extraordinária da Caixa que não conste da sua previsão anual aprovada pelo Conselho da Seccional, dependerá de prévia e expressa autorização do Conselho Seccional.

§ 2º - É absolutamente vedada a prática de atos de liberalidade e de prestação de garantias em favor de terceiros.

§ 3º - Fica a Caixa autorizada a fazer aplicações financeiras.

Artigo 11 - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria dos votos de seus membros e delas caberá recurso para o Conselho da Seção.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto por qualquer interessado dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão, mediante petição escrita e fundamentada, dirigida ao Diretor Presidente.

§ 2º - O recurso deverá ser anexado ao respectivo processo, a fim de ser encaminhado ao Conselho da Seção, nos cinco (5) dias seguintes e instruído com informações escritas da Diretoria.

§ 3º - Caberá ao Presidente da Seccional declarar os efeitos com que recebe o recurso.

Artigo 12 - Ao Diretor Presidente compete:

a) - representar a Caixa ativa e

passivamente, em juízo ou fora dele e constituir procuradores para fins específicos, sempre por instrumento público;

b) - designar dia e hora para a reunião da Diretoria; fato que ocorrerá, ao menos, uma vez por quinzena, sob sua presidência;

c) - convocar a Diretoria para as reuniões extraordinárias, sempre que se fizer necessário;

d) - assinar, juntamente com o Diretor Tesoureiro, todos os papéis que encerrarem matéria financeira, especialmente ordens de pagamento, recibos e cheques para retirada de dinheiro;

e) - assinar a correspondência, juntamente com o Diretor Secretário;

f) - fazer executar as decisões da Diretoria;

g) - assinar os balancetes trimestrais e os balanços anuais, juntamente com o Diretor Tesoureiro e um (1) Contador responsável;

h) - submeter ao conhecimento e deliberação da Diretoria toda a matéria de interesse da Caixa;

i) - apresentar, anualmente, ao Conselho da Seção, relatório circunstanciado sobre os serviços da Caixa;

j) - admitir e dispensar o pessoal a serviço da Caixa;

Parágrafo Único - Nenhuma procuração poderá ser outorgada por prazo de vigência superior ao remanescente do mandato da Diretoria, com exceção de procuração para a representação da Caixa em certo e determinado processo judicial, as quais poderão vigorar sem fixação de prazo até o término do respectivo processo.

Artigo 13 - Ao Diretor Secretário compete:

a) - executar e mandar executar os serviços de expediente e secretaria;

b) - minutar e expedir toda a correspondência, assinando-a juntamente com o Diretor Presidente e ter sob a sua guarda os arquivos da Caixa;

c) - lavrar as atas das reuniões da Diretoria;

d) - receber e abrir a correspondência e dar-lhe o devido encaminhamento;

e) - substituir o Diretor Presidente e o Diretor Tesoureiro nas suas faltas ou impedimentos, vedada a substituição cumulativa.

Artigo 14 - Ao Diretor Tesoureiro compete:

a) - arrecadar todas as rendas da Caixa;

b) - recolher a guarda de instituição financeira oficial, de âmbito federal ou estadual, as quantias arrecadadas;

c) - assinar, juntamente com o Diretor Presidente, todos os papéis que encerrarem matéria financeira, especialmente ordens de pagamento, recibos e cheques para retirada de dinheiro;

d) - autorizar, juntamente com o Diretor Presidente, os pagamentos;

e) - manter escrita regular e documentada de todo o movimento da Caixa;

f) - substituir o Diretor Secretário nas suas faltas ou impedimentos.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO FISCAL**

Artigo 15 - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador das contas da Diretoria da Caixa.

Certifico que a presente fotocópia confere com o original.

Lucia Helena Reis

Secretária

Artigo 16 - Não poderão servir ao Conselho Fiscal, ao mesmo tempo, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nem os parentes do mesmo grau de qualquer membro da Diretoria da Caixa ou da Diretoria e do Conselho da Seccional.

Parágrafo Único - No caso de se verificar a existência desse parentes co após a eleição, perderá o cargo o Diretor ou o Conselheiro de mais moderna inscrição na Seccção, e se a inscrição for da mesma data, o mais moço em idade, sendo, em consequência, convocado o Conselheiro Suplente ou precedida nova eleição, quanto ao Diretor.

Artigo 17 - O mandato dos Conselheiros será gratuito, os quais somente poderão ser destituídos nos casos previstos no § 3º, do artigo 6º deste Regulamento.

Artigo 18 - São atribuições do Conselho Fiscal:

a) examinar os balancetes trimestrais e os balanços anuais, emitindo parecer sobre os mesmos;

b) examinar os livros e arquivos da Caixa em qualquer tempo e representar ao Conselho da Seccção sobre as medidas que julgar úteis e necessárias;

c) comunicar à Diretoria qualquer irregularidade praticada por funcionário da Caixa, de que venha a ter conhecimento;

d) comunicar ao Conselho da Seccção qualquer infração ao Regulamento da Caixa ou qualquer irregularidade praticada por Diretor da Caixa de que venha a ter conhecimento.

Artigo 19 - Quando o Conselho Fiscal entender de não aprovar os balancetes e balanços anuais, por não atendimento de requisitos formais, dará parecer nesse sentido, por escrito, remetendo-o à Diretoria e marcando prazo para que sejam postos em ordem; quando findo dito prazo não estejam regularizados ditos balancetes e balanços finais, ou quando a não aprovação decorra de falta imputável à Diretoria, dará o Conselho Fiscal imediata ciência do ato ao Conselho Seccional.

Artigo 20 - Os membros do Conselho Fiscal, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos pelos respectivos suplentes.

CAPÍTULO V SESSÕES DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL

Artigo 21 - A Diretoria, em suas sessões, observará o seguinte:

a) - leitura da Ata da sessão anterior e sua aprovação;

b) - expediente relativo à correspondência recebida;

c) - ordem do dia, que consistirá na discussão dos processos de benefícios ou de quaisquer assuntos atinentes à Caixa;

d) - requerimentos, indicações e sugestões sobre os serviços e funcionamento da Caixa;

Artigo 22 - Será lavrada Ata circunstanciada de tudo quanto ocorrer nas sessões da Diretoria, a qual será assinada pelos Diretores presentes.

Artigo 23 - A presidência, a secretaria e a-tesouraria da Caixa funcionarão em horário estabelecido pela Diretoria.

Artigo 24 - A Diretoria deliberará pela maioria simples dos presentes à reunião, cabendo a cada diretor um voto.

Parágrafo Único - No caso de

empate na deliberação, por duas vezes consecutivas, o assunto será levado à deliberação da Seccional.

Artigo 25 - O Conselho Fiscal se reunirá, sempre que for necessário, por convocação de qualquer de seus membros ou quando tiver de emitir pareceres sobre os balancetes e os balanços a serem enviados ao Conselho Seccional.

§ 1º - Para os assuntos de sua administração, o Conselho Fiscal elegerá dentre os seus membros um relator.

§ 2º - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, mas será sempre direito do Conselheiro vencido fazer constar o seu voto por escrito.

CAPÍTULO VI DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 26 - Constituirão fontes de receita da Caixa:

a) - metade das anuidades pagas à Seccional da Ordem dos Advogados pelos profissionais nela inscritos, depois de feitas as deduções previstas nos §§ 3º e 4º do art. 141, da Lei nº 4.215, de 27.04.63, e que deverá ser recolhida mensalmente à Tesouraria da Caixa;

b) - as custas que lhe sejam atribuídas por disposição de lei;

c) - as rendas do seu patrimônio;

d) - as doações, legados e quaisquer outros valores.

Artigo 27 - As despesas da Caixa serão:

a) - as gerais, provenientes de alugueis, instalações, empregados e expediente, previamente aprovadas;

b) - as especiais, provenientes dos benefícios concedidos.

Artigo 28 - Os saldos verificadas em balanço constituirão patrimônio da Caixa e como tal serão aplicados a critério da Diretoria.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS E SUA CONCESSÃO

Artigo 29 - O advogado, estagiário ou provisionado com inscrição principal na Seccção há mais de dois (2) anos, que pretender a concessão de auxílio pecuniário, pecúlio e assistência médica previstos neste Regulamento, deverá encaminhar ao Presidente da Caixa pedido contendo o seguinte:

a) - nome, idade, estado civil e residência do peticionário;

b) - nome de seus filhos menores ou inválidos ou das pessoas que vivam sob a sua proteção;

c) - prova de se achar inscrito originalmente na Seccção há mais de dois (2) anos;

d) - natureza do auxílio pleiteado e motivo ou motivos que o justifiquem.

Artigo 30 - O pedido a que se refere o artigo anterior poderá ser assinado por qualquer outra pessoa, de preferência da família do requerente, quando este não puder fazê-lo pessoalmente.

Artigo 31 - Depois de devidamente protocolado o requerimento e autuado, irá ao Diretor Presidente que, verificando a sua legalidade o encaminhará ao Secretário e ao Tesoureiro, a fim de que promovam as sindicâncias necessárias e emitam parecer sobre o pedido, dentro de 03 (três) dias.

Artigo 32 - Após as sindicâncias e examinando o parecer a que se refere o artigo anterior, irão os

autos conclusos ao Diretor Presidente, que ordenará a sua inscrição na Ordem do Dia da 1ª Sessão da Diretoria, para decisão.

Artigo 33 - Em caso de comprovada urgência poderá o Diretor Presidente conceder o benefício, comunicando a concessão à Diretoria, na 1ª reunião que ocorrer.

Artigo 34 - Quando não for possível conceder o benefício por falta ou deficiência de meios da Caixa, o pedido terá preferência sobre outros posteriores, a fim de ser atendido logo que haja suprimento.

Artigo 35 - O auxílio pecuniário poderá ser dado de uma só vez, ou em parcelas mensais.

Parágrafo Único - Para a concessão do auxílio pecuniário e fixação do seu valor, em cada caso os Diretores deverão ter em vista além das possibilidades da Caixa, as condições de vida do beneficiado, seu estado-civil, encargos de família ou de pessoas que vivam sob a sua proteção, a natureza e extensão da incapacidade impeditiva do trabalho e tudo mais que a seu juízo julgarem conveniente.

Artigo 36 - No requerimento solicitando pecúlio deverá o beneficiário mencionar: nome, nacionalidade, idade, estado civil e residência do "de cujus".

§ 1º - O pedido de que cogita este artigo deverá ser instituído com os seguintes documentos: certidão de óbito do advogado ou provisionado falecido; certidão de idade dos filhos menores ou inválidos; certidão de casamento ou documento que comprove a qualidade de outros beneficiários.

§ 2º - A solicitação será processada nos termos do disposto neste capítulo.

Artigo 37 - São beneficiários do pecúlio:

I - Preferencial e conjuntamente:

a) - cônjuge, não separado judicialmente enquanto viúvo, bem como companheiro enquanto viúvo, desde que tenha o de cujus indicado expressamente sua existência à Caixa, ou quando seja este reconhecido pela Previdência Social;

b) - os filhos solteiros de qualquer condição e sexo, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, quando alunos de escola de nível universitário, até 25 (vinte e cinco) anos de idade, sendo no caso de invalidez total, sem limitação de idade.

II - Secundariamente e na ordem de enumeração:

a) - o pai inválido e a mãe casada com inválido, ou viúva, desde que comprovadamente vivensem sob a dependência econômica do advogado;

b) - os avós, nas mesmas condições dos pais;

c) - os netos órfãos de pais, nas mesmas condições dos filhos.

III - A pessoa ou pessoas expressamente designadas pelo de cujus.

Artigo 38 - O pecúlio consistirá numa parte fixa mínima e em outra suplementar e variável.

§ 1º - A parte fixa será concedida indistintamente aos beneficiários, sempre que o de cujus tenha inscrição principal na Seccção há mais de dois (2) anos.

§ 2º - A parte suplementar e variável será condicionada e proporcional à necessidade de auxílio dos beneficiários e ao tempo de inscrição do profissional na Seccção, de

acordo com as tabelas elaboradas com base em critérios objetivos e devidamente aprovadas pelo Conselho Seccional.

§ 3º - No caso de existência de viúvo ou viúva, e filhos, caberá aqueles metade do pecúlio fixado, dividindo-se a outra metade, em partes iguais, pelos filhos.

Artigo 39 - A Diretoria da Caixa, no mês de fevereiro de cada ano, tendo em vista a previsão orçamentária, organizará proposta de tabela de benefícios, onde se determinará a parte fixa mínima e o máximo da parte suplementar variável do pecúlio, devendo essa previsão nos anos ímpares ser feita já pela nova Diretoria.

Artigo 40 - Somente os profissionais quites com a Seccção da Ordem poderão gozar dos benefícios previstos neste Regulamento, admitindo-se a purgação da mora pelos interessados, no caso do falecimento do profissional, se o atraso não for superior a um (1) ano.

Artigo 41 - Não será concedido auxílio a profissional cuja inscrição tenha sido cancelada, nem pecúlio que não seja regularmente solicitado até um (1) ano da data do falecimento do profissional, prazo prorrogável e fatal.

Artigo 42 - Os profissionais que tiverem a sua inscrição cancelada por qualquer dos motivos previstos no Estatuto da Ordem, só poderão gozar dos benefícios cogitados neste Regulamento, após dois (2) anos da data da nova inscrição na Seccção.

Artigo 43 - Além do auxílio pecuniário e do pecúlio, a Caixa promoverá programas de saúde do advogado, através de rede assistencial credenciada; bem como expandirá a assistência social, a orientação previdenciária e o seguro saúde.

CAPÍTULO VIII DOS EMPREGADOS DA CAIXA

Artigo 44 - Para atender aos serviços da Caixa será contratado pessoal idôneo, estritamente necessário, justificada previamente a necessidade da admissão, sempre precedida de processo seletivo com critérios objetivos, observadas as condições legais e o disposto no 10, letra g, deste Regulamento.

Artigo 45 - A Diretoria competente para fixar os salários dos empregados, bem como os horários dos serviços e as atribuições de cada um.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46 - O Presente Regulamento poderá ser modificado em qualquer tempo, por decisão do Conselho Seccional, tomada por maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 47 - Qualquer dúvida suscitada na execução deste Regulamento será dirimida pelo Conselho Seccional.

Artigo 48 - O Regulamento Geral das Caixas de Assistência dos Advogados, Decreto nº 11.051, de 08.12.42, é supletivo para solucionar dúvidas ou preencher lacunas deste Regulamento.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 49 - Na fase de instalação, não se aplicará ao aproveitamento de empregados da Seccional na Caixa, as exigências referidas no art. 44 deste Regulamento.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

69
3

Ata da 812ª (octocentésima décima segunda) sessão do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil-Secção de Pernambuco, realizada em 23 de fevereiro de 1989.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e nove (1989), na sede social, situada na Rua do Imperador, nº 235, desta cidade do Recife, reuniu-se o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil-Secção de Pernambuco, em sessão ordinária, presidida pelo Conselheiro Jorge da Costa Pinto Neves e secretariada pelos Conselheiros Laura Cândida Dubourcq de Barros e Alcides Fernando Gomes Spíndola. Presentes ainda, os seguintes Conselheiros: João Batista Pinheiro de Freitas, Rogério Neves Baptista, Aurílio Amorim de Araújo, José Marcionilo de Barros Lins Filho, Marcelo Antonio Brandão Lopes, Romero Câmara Cavalcanti, Otávio Garibaldi Pinto, Aldenio de Lemos Melo Rego, José Carlos Cavalcanti de Araújo, Glória Maria Pontual de Moraes Oliveira, Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Junior, Mozart Cordeiro, Maria Rollemberg Barreto Freire, Maurício Rands Coelho Barros, Antonio Miranda de Oliveira Correia e Ana Maria Oliveira de Moura. Tendo faltado, portanto os Conselheiros Antonio Miranda de Oliveira Correia, João Parente Muniz Sá Filho, João Pinheiro Lins, Ricardo Lapenda Figueiroa e Ricardo Estêvão de Oliveira, sendo que os três (03) últimos justificaram suas ausências. A saudação aos que prestaram compromisso foi efetuada pelo ex-Prefeito da Cidade do Recife, Jarbas Vasconcelos, que proferiu o seguinte discurso: "Agradeço ao Presidente da Seção pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil a incumbência de saudar os novos advogados que formalmente habilitados, se preparam agora para o exercício de tão digna e importante profissão. Esclareço aos colegas ser-me impossível chegar a este recinto, em atendimento a convite de Jorge Neves, sem experimentar as recordações de inúmeros e belos momentos cívicos vividos pela OAB nos anos escuros que se abateram sobre o país em passado não muito distante."

original que a presente
fotocópia contém com
o original



70
S

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Construídas por homens e vivificadas por suas idéias e pelos seus exemplos, as instituições sofrem os efeitos do fatalismo da contingência humana. Assim, crescem ou decaem em virtude do desempenho das gerações a elas vinculadas. No tocante à OAB é imperativo declarar que, em Pernambuco como, de resto, na maioria dos estados brasileiros, durante o regime autoritário, souberam os representantes dos advogados, nos Conselhos Seccionais, cumprir os deveres impostos pelos Estatutos do Órgão, comportando-se com bravura e altivez na luta pelo restabelecimento do estado de direito. De muitos atos daquela época participei aqui ao lado de companheiros, alguns dos quais já não mais se encontram entre nós. O movimento pela convocação da Assembléia Nacional Constituinte., por exemplo, teve em Pernambuco a sua origem. E a OAB foi tribuna de primeira hora emprestando sua força e prestígio àquela luta que, em outubro do ano passado, encontrou seu desfecho com a promulgação da nova Constituição. Esta cerimônia realiza-se, sabemos todos, em quadra de imensas dificuldades para o país e o seu povo. Não é exagero afirmar que, ao longo dos quase cem anos de história republicana, não havia o Brasil experimentado período de tamanha gravidade política, econômica e social. Mais inquietante que isso, no entanto, é o estado de espírito da sociedade, dominado por profunda descrença nas elites e instituições nacionais. Como superar os problemas sem restituir ao povo a fé em si mesmo? Esta é, sem dúvida, a questão maior. O desânimo generalizado, expresso de maneiras variadas, deixa claramente à mostra não haver grandes parcelas da sociedade compreendido o seu indelegável papel como construtora de seu destino, agente da história e promotora das mudanças. É preciso crer no ideal democrático, ver a democracia como forma e meio únicos de resolver os grandes, angustiantes e cada vez mais complexos problemas do Brasil de nossos dias. Os truques, as espertezas, os arranjos, os crimes mesmos que se praticam à sua sombra ou sob sua vigência não a desvalorizam

Certifico que a Presença
Fotocópia conforme com
o original.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- 3 -

SECÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

nem diminuam sua importância. Ao contrário, tudo isso revela não haver a democracia se instalado entre nós toda a sua plenitude. A democracia verdadeira não se compraz com a gula das minorias que saciam seu apetite às custas do dinheiro dos contribuintes. A verdadeira democracia não se reduz a espetáculos eleitorais de difícil acesso a milhares de pessoas que sentem o travo de vocações frustradas. A democracia forte e estável não se sustenta em cima de legendas, que nada dizem, mas se ampara e funciona sobre partidos que expressam, na realidade, as opiniões e os sentimentos mais variados da sociedade. As deformações e vícios que muitos atribuem à prática democrática são, ao contrário, consequência, das constantes interrupções de seu uso e exercício. O centenário, neste ano, da república registra que teve o país, nesse período, maior predomínio de ditaduras que de regime de liberdade. Um jurista de visão privilegiada, SANTIAGO DANTAS, já em 1955 advertia para essa situação de descompasso entre Estado e Sociedade no Brasil. Na aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional de Direitos naquele ano, dizia ele: "Precisamos restituir à sociedade brasileira o poder criador que vem faltando às suas classes sirigentes e que nos está conduzindo, através de problemas irresolvidos e dificuldades angustiosas, a um processo de secessão social, típicos dos momentos de declínio". E enfatizava o significado do papel dos juristas e dos advogados nesse trabalho de renascimento do direito como técnica de controle de vida social. Deixo essa mensagem de esperança e votos de êxito na vida profissional que iniciais.". ADVOGADOS - INSCRIÇÃO DEFINITIVA: Alcideme Haidêe Borges de Freitas, Ana Maria da Costa, Frederico de Lima Pimentel, José Edson Barbosa do Rêgo, José Oliveira Souza, Júlio José Torres dos Santos, Lígia Maria Mendes de Souza, Marlene Rodrigues de Oliveira, Mércia Maria Feitosa Ferraz Vasconcelos, Napoleão José Felipe, Neide Maria de Moura Miranda, Niedja Maria Lustosa Belfort. ADVOGADOS - INSCRIÇÕES PROVISÓRIAS: Ademar Rigueira Neto, Albérico Pires Ferreira, Alberto da Câmara Lima Falcão, Alexander Luiz Vaz, Ana Jacqueline Barbosa Lopes, Andréa Magalhães Por

715

Certifico que a presente
Fotocópia confere com
o original.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 4 -

SEÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

to, Andréa Moura Bezerra de Menezes, Anfilófilo Wellington Araújo de Sá, Antonio Carlos Gonçalves, Antonio de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, Antonio de Pádua Carneiro Leão, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Carlos Alberto Alves de Carvalho, Carlos Eugenio de Castro Montenegro, Carlos' Hermano Cardoso Junior, Cesar Luiz Domingos Santiago, Cristiane Barbosa dos Santos, Cristiani Cani Dias, Cristiane' de Gusmão Medeiros, Dilza Cristine Cavalcanti Lundgren, ' Djalma Accioly Lindoso Filho, Dorgival Vicente da Silva, Eraldo do Nascimento Paz, Eivaldo Duarte Pereira, Expedi to Bandeira de Araújo Junior, Expedito Correia de Olivei ra Andrade Filho, Fábio Eugenio Dantas de Oliveira Lima, Fátima Lúcia Bezerra Peixoto, Flávia Regina Peixoto San tana, Flávio de Macedo Veras e Silva, Flávio Roberto Fal ção Pedrosa, Genezil Aguiar Coêlho de Moura, Genival Bor ges de Sales, Gilmar José Marques Mathias de Oliveira, He lena Maria Coriolano Cavalcanti, Hélio Fernandes Freire ' de Menezes, Humberto da Costa Pinto Neves, Ismael Simões' Marinho, Jairo Rangel Targino, Jocel Correia Filho, Jorge Fernandes Marques Neto, Jorge Mario Carneiro de Santana, Jorge Luiz Campelo Lobo, José Afonso de Moura Cruz, José Alves Filho, Juracy Pessoa da Silva, Jurandir Carmelo de Araújo de Oliveira, Juscelino de Melo Ferreira, Lucas Lei te Cabral Filho, Lúcia Ferreira de Arruda, Luiz Andrade ' Riff, Luiz Gonzaga Albuquerque Brito, Luiz Gonzaga Lima de Moraes, Marcelo Luiz Guimarães Cavalcanti, Marcelo Sil va do Nascimento, Marcos Guz, Marcus Tullius Cunto Guer reiro, Maria Betania Rodrigues da Costa, Maria da Concci ção de Lima Magalhães, Maria Christina Batista Horácio, Ma ria Goretti Monteiro Barbalho, Maria das Graças de Olivei ra, Maria da Penha Lima, Maria Risomar dos Anjos Silva, Maria do Socorro Firmino Diniz, Maria do Socorro Almeida, Mário Inácio de Oliveira, Marilza da Silva Cruz, Mariza ' Guedes Pimentel, Mildete Maria Silva de Santana, Milton ' Troccoli, Neilton Freitas Rodrigues, Nelson Tadeu Daniel, Nilo Olimpico de Moura Junior, Norma Maria Batista da Sil va, Onildo Bernardo da Silva, Patricia Martins Nunes, Pau

Original
Certifico que a presente
Fotocópia coincide com



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- 5 -

SEÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

line Gulde, Paulo Alves de Lima, Paulo Marinho Spinola, Paulo Roberto Ferreira do Nascimento, Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho, Roberta Mônica Santiago Medeiros Lócio, Roberto Coutinho Holmes Lins, Roberto Luiz Moraes de Menezes, Roberto Siriano dos Santos, Rosiane Menezes de Barros, Rui de Oliveira Cavalcanti, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sandra Sobral de Moura, Shirley Elianne de Sá y Britto, Simone Irene de Albuquerque Marques, Sonia Jay Wrigth, Suely Virgínia Pedrosa Ferreira, Telma Batista dos Santos, Thereza Magda Fragoso de Farias, Vânia Maria Gomes, Victória Eugênia de Albuquerque Santos, Wagner Luis de Alencar Bezerra e Zinélia Maria Gomes. ESTAGIÁRIOS: Maria da Conceição Maia Pereira e Fernanda Valéria da Silva. O EXPEDIENTE constou do seguinte: 01. Telegrama do Dr. Paulo Oliveira, comunicando a esta Seccional e colocando ao inteiro dispor desta entidade a sub-chefia do Gabinete da Presidência da Fundação Joaquim Nabuco. 02. Ofício S/Nº do Presidente do Instituto dos Advogados de Mato Grosso, comunicando que em Assembléia Geral, realizada no dia 07 de outubro de 1988, foi eleita a nova Diretoria daquela Entidade, para o biênio 1989/1990. 03. Ofício SP/Nº 067/89 do Presidente da Seção do Espírito Santo, comunicando que o Bel. Nestor Alexandre Galvão de Castro, inscrito naquela Seccional, teve sua inscrição cancelada em revisão ex-offício procedida por aquele Conselho Seccional. 04. Ofício S-221/89 da Associação dos Advogados de São Paulo, comunicando que o Conselho Diretor da Associação dos Advogados daquele Estado, em reunião realizada em 21 de dezembro próximo passado, elegeu a Diretoria para o ano de 1989. 05. Ofício nº 004/89 do Chefe do Departamento de Ciências Jurídicas da UNICAP comunicando que, pela Portaria nº 018/89, baixada pelo Magnífico Reitor daquela Universidade, foi nomeado Chefe daquele Departamento. 06. Ofício nº 117 / 89-Circular da Presidente da OAB-Seção do Piauí, comunicando a esta Seção que foi aplicada a penalidade de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30

Verifico que a presente
fotocópia coincide com
o original



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 6 -

SEÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

74
D

(trinta) dias, a contar de 20 de janeiro do corrente ano, ao advogado Volmar Miranda. 07. Telex nº 051/89 da Presidente da OAB-Secção do Rio Grande do Sul, transcrevendo o telex que foi enviado por aquela Seccional ao Presidente' do Conselho Federal da OAB, Dr. Márcio Thomaz Bastos, comunicando que em sessão daquele Conselho Seccional, reunido extraordinariamente no dia 16 de fevereiro de 1989, foi eleita a lista sêxtupla, constituída de advogados que deverão concorrer à vaga de Desembargador Classista no Tribunal de Justiça daquele Estado. Informando, ainda, que os nomes dos advogados indicados foram: Gomercindo Lins Coutinho, Eliseu Gomes Torres, Rovilio Antonio Brada, Cesar Dias Neto, Ovídio Araújo Baptista da Silva e Luiz Carlos Echeverria Piva. A ORDEM DO DIA constou do seguinte: 01. Eleição dos representantes na composição do Conselho Federal. Foram sugeridos os nomes dos advogados José Joaquim de Almeida Neto, Rogério Neves Baptista, Marcelo Antonio Brandão Lopes e Antonio Henrique Cavalcanti Wanderley. O Conselheiro Marcelo Antonio Brandão Lopes ausentou-se da sessão durante a votação e a Conselheira Glória Maria Pontual de Moraes Oliveira absteve-se de votar. Encerrada a votação o Conselheiro Federal José Joaquim de Almeida Neto obteve 17 votos, Rogério Neves Baptista obteve 17 votos, Antonio Henrique Cavalcanti Wanderley obteve 16 votos e o Conselheiro Marcelo Antonio Brandão Lopes obteve 01 voto. Assim, foram eleitos José Joaquim de Almeida Neto, Rogério Neves Baptista e Antonio Henrique Cavalcanti Wanderley. O Conselheiro Mozart Cordeiro pediu que constasse em ata que o nome do Conselheiro Marcelo Antonio Brandão Lopes, embora não tenha sido eleito, merece todo o respeito e admiração desta Seccional. 02. Eleição dos membros do Tribunal de Ética. Foram sugeridos os nomes dos advogados Clóvis Ribeiro do Rego Melo, Miriam Sá Pereira Maia, Nilton Wanderley de Siqueira, Petronilo Maria de Santa Cruz Oliveira, Romualdo Marques Costa, que foram eleitos por unanimidade. 03. Eleição dos membros que irão compor a Comissão de Direitos Humanos. De acordo

Arquivo que a presente fotocópia confere com o original.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

- 7 -

25
D

com o regimento interno da referida comissão, o seu Presidente e Vice-Presidente são o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Seccional, respectivamente. Para o cargo de Secretário Geral foi indicado o Conselheiro João Batista Pinheiro de Freitas, que foi eleito por unanimidade. Foram indicados para presidir as Sub-Comissões da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PE, as seguintes pessoas: Violência Rural: Dr. Welton Maciel de Andrade; Presidiários: Conselheiro Ricardo Lapenda Figueiroa; Estrangeiros: Clóvis Ribeiro do Rego Melo; Meio-Ambiente: Cláudio Andrade Holanda Cavalcanti; Violência Urbana: Lucas Leite Cabral Filho; Sub-Comissão da Mulher: Sônia Wright; Consumidor: Alexandre Neves Salazar; Educação e Saúde: Maria Carolina Raposo Durão; Sub-Comissão do Menor: Ana Paula de Albuquerque; e Sub-Comissão das Minorias: Simone Dubeux, todos eleitos por unanimidade. 04. Eleição do Conselho, Conselho Fiscal e respectivos suplentes para a ~~Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco - CAAPE~~. Foram sugeridos os seguintes nomes: José Marcionilo de Barros Lins Filho (Presidente), Ernesto Bezerra Cavalcanti (Tesoureiro); Lígia Maria Godoy Batista Maynard (Secretária); Conselho Fiscal: Beraldo de Melo Barros (Presidente), Francisco Paiva de Oliveira e Aluisio José Pereira Braga. Suplentes: João Carlos Marques Rigueira, Eveline Valença de Souza Leão e Expedito Vieira de Figueiredo, que foram eleitos por unanimidade. 05. Eleição dos membros que irão compor o Conselho da Fundação de Assistência Judiciária Moacir César Baracho. Foram sugeridos os seguintes nomes, que foram eleitos por unanimidade: Jorge da Costa Pinto Neves, (Presidente), Ana Maria Oliveira de Moura, Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Junior, João Parente Muniz Sá Filho, Alexandre Neves Salazar (Tesoureiro), Maria Lúcia Motta da Costa, Frederico José de B. Leite, Moacir Martins Veloso, Almir Ferreira Lopes e Silvia Márcia Noqueira. A ORDEM DO DIA constou do seguinte: 06. Processo nº 79/85-CED de interesse do Bel. José Carlos Medeiros. Relatoira: Conselheira Laura Cândida Dubourcq de Barros. Presente'

Verifico que a fotocópia contém o original.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 8 -

SEÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

26
7

o advogado do representado, José Henrique Wanderley Filho, que usou da palavra para, de acordo com o exposto em sua ' petição de fls. 97/99 dos autos, apontar a inexistência do voto do Conselheiro Relator, no julgamento dos embargos in fringentes. Em votação, decidiu o Conselho, por unanimidade, transformar o julgamento em diligência para determinar que seja anexada ao processo a ata da sessão em que forem julgados os referidos embargos infringentes. 07. Processo nº 37/88-CDA de interesse do Dr. Márcio Flávio de Albuquerque Oliveira. Relatado pela Conselheira Glória Maria Pontual de Moraes Oliveira. O Conselho indeferiu o pedido acatando o parecer da Comissão, e julgou prejudicada a sugestão da Comissão de indicar um advogado para assistir o interessado. 08. Processo nº 16/88-CDA de interesse do Bel. José Madson Amorim de Oliveira. Relatado pela Conselheira Glória Maria Pontual de Moraes Oliveira. Arquivado, de acordo com o parecer da Comissão. 09. Processo nº 22/88-CDA de interesse do Bel. Ailton Barros Cerqueira. Relatado pela Conselheira Glória Maria Pontual de Moraes Oliveira. Deferido, à unanimidade, o pedido de desagravo ao interessado, que deverá informar ao Conselho Seccional a maneira pela qual se dará o desagravo. 10. Processo nº 42/88-CDA de interesse do Dr. Luiz Carlos Monteiro Coutinho. Relatado pela Conselheira Glória Maria Pontual de Moraes Oliveira. Pedido de vistas do Conselheiro Rogério Neves Baptista. 11. Processo nº 01/87-CEI de interesse da Bela. Laurinete Mignac contra o Sr. Ilme Ferreira Marinho. Relatado pelo Conselheiro Mozart Cordeiro. Decidiu o Conselho, por unanimidade, arquivar o processo pela ocorrência da prescrição. 12. Processo nº 09/87-CEI de interesse de Rildo Lima Ribeiro contra a Sra. Maria José dos Santos Cruz. Relatado pelo Conselheiro Mozart Cordeiro. Decidiu o Conselho, por unanimidade, arquivar o processo pela ocorrência da prescrição. 13. Processo nº 11/86-CEI de interesse de Solange Valentim de Souza contra o Bel. Joaquim Carvalho de Barros. Relatado pelo Conselheiro Mozart Cordeiro. Decidiu o Conselho, por unanimidade, arquivar o processo pela ocorrência da prescrição. 14.

Original
Certifico que a presente
fotocópia confere com
o original.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 9 -

SECCÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

22
3

Processos da CSP de interesse dos Béis. Amélia Maria de Melo e Silva, José Pereira da Silva Filho, Luiza Maria' Leite de Andrade, Maria José de Andrade da Silva Filha, Maria Margareth Macêdo Rosa, Maria Salete Barbosa Malta, Marlon Telpo Covi, Marta Tereza Araújo Silva, Rose Lo pes de Freitas e Valdemar Correia de Moraes, todos refe rentes a prorrogação de inscrição, com parecer favorá - vel da Comissão de Seleção e Prerrogativas. Relatado pe la Conselheira Maria Rollemberg Barreto Freire. Aprova- do. 15. Processos de interesse dos Béis. André Rui de Andrade Albuquerque, Eduardo Vasconcelos Franco, Frede- rico Guilherme Rodrigues de Lima, Joaquim Manoel Viana, Maria Dalvani de Oliveira Dutra, Neci Gomes Barreto, O- dilon de Oliveira Neto, Vladimir Alves e Silva e Ione ' Albuquerque Costa, todos referentes a cancelamento de inscrição, com parecer da Comissão de Seleção e Prerro- gativas pelo deferimento do cancelamento. Relatado pela Conselheira Maria Rollemberg Barreto Freire. Aprovado.' 16. Processo de interesse do Bel. Paulo Marcelo Wander- ley Raposo, referente a incompatibilidade temporária. ' Relatado pela Conselheira Maria Rollemberg Barreto Frei re. Aprovado o parecer da Comissão de Seleção e Prerro- gativas pelo deferimento. Aprovado. 17. Processo de inte resse do Bel. Inácio Manoel do Nascimento referente a baixa de incompatibilidade. Aprovado o parecer da Comis- são de Seleção e Prerrogativas no sentido de deferimen- to. Relatado pela Conselheira Maria Rollemberg Barreto ' Freire. 18. Processos de registro de sociedade de advoga dos de interesse de: Escritório de Advocacia Carlos Anto nio Alves Monteiro de Araújo, Jairo Aquino & Advogados ' Associados Jurandir Ferreira de Moraes, todos com pare - cer favorável da Comissão de Seleção e Prerrogativas no sentido de deferimento. Aprovado. Relatados pela Conse - lheira Maria Rollemberg Barreto Freire. 19. Processo de alteração contratual de interesse de: Escritório de Advo

o original
colocada
com
c. l. r.



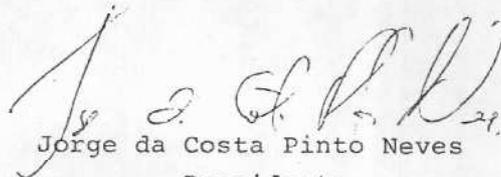
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 10 -

SECÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

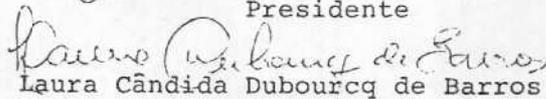
78
D

caria Aymone Pio dos Santos e Marcos AG Silva S/C, com parecer favorável da Comissão de Seleção e Prerrogativas no sentido de deferimento. Relatado pela Conselheira Maria Rollemberg Barreto Freire. Aprovado. 20. Processo de interesse do Sr. Antonio Gonçalves da Silva Irmão, referente a inscrição no Quadro dos provisionados desta Secção. Deliberou o Conselho que o parecer da Comissão de Seleção e Prerrogativas fosse aprovado, o qual foi relatado pela Conselheira Maria Rollemberg Barreto Freire. 21. Processo de interesse do Bel. Antonio Everaldo Lemos Cavalcanti referente a inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção. Aprovado o parecer da Comissão de Seleção e Prerrogativas no sentido de indeferir o pedido da inscrição, em virtude do requerente haver assumido cargo de Delegado de Polícia da Capital, incompatível com a advocacia. Relatado pela Conselheira Maria Rollemberg Barreto Freire. Aprovado. O Senhor Presidente comunicou o cancelamento das inscrições dos seguintes bacharéis em virtude de falecimento: José de Anchieta Lyra, Aderbal do Rego Barros, Amaro Correa de Araújo e Fernando Luiz Tenório Cavalcanti, sendo solicitada a consignação na ata de voto de pesar e encaminhamento de ofícios às famílias enlutadas. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que vai assinada pelo Presidente e Secretários da Sessão.

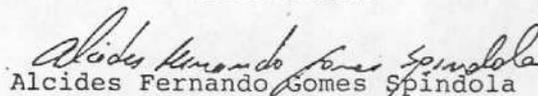
certifico que a presente
fotocópia contém o
original.


Jorge da Costa Pinto Neves

Presidente


Laura Cândida Dubourcq de Barros

1ª Secretária


Alcides Fernando Gomes Spindola

2º Secretário



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fundação de Saúde Amaury de Medeiros — FUSAM

79
D

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89.

A FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS, vem, respeitosamente, por seus procuradores "in fine" assinados, nos autos do Dissídio Coletivo epígrafado, contra si e outros (31) proposto pelo SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, expor, perante este Egrégio Colegiado, para depois Requerer, o seguinte:

01 - que, a FUSAM, por sua própria natureza constitutiva (art. 3º dos Estatutos Sociais), é uma instituição social sem fins lucrativos;

02 - que, a FUSAM é vinculada, diretamente, à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, e sobrevive, primacialmente, das subvenções que pingam da Mesa Estadual, principal interessada no feito;

03 - que, é destituída de capacidade financeira para firmar acordos coletivos, mesmo porque está subjulgada por força de Lei a estrutura Financeira do Estado, como igualmente está subordinada a lei salarial do Estado.

Ante o exposto, Requer a sua exclusão deste feito, REQUERENDO, igualmente, o chamamento do Estado, na pessoa de suas representação legal, PROCURADORIA GERAL DOS FEITOS DA FAZENDA DO ESTADO, com domicílio no "Paula Batista", onde deverá



SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM

- 02 -

80
S

ser citado, como legítimo e direto interessado, na qualidade de Litisconsorte Passivo, para figurar na presente lide'

Por cautela, no entanto contesta as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Inegociável, tendo em vista a pré-falada subordinação Financeira desta FUNDAÇÃO, a política salarial do Estado, que como foi dito antes, a norteia e limita;

CLÁUSULA SEGUNDA, TERCEIRA, QUINTA, DÉCIMA, DÉCIMA TERCEIRA, DÉCIMA SÉTIMA E VIGÉSIMA PRIMEIRA - Nada a opor;

CLÁUSULA QUARTA - Inegociável, tendo em vista que todo e qualquer atendimento de pacientes, será feito nas dependências hospitalares desta FUNDAÇÃO;

Jamais será permitido o atendimento de pacientes em consultórios particulares;

CLÁUSULA SEXTA - Inegociável, em virtude de que o exercício de cargo de Direção ou de Confiança, não poderá ser constrangido à existência de um dissídio coletivo, por ser cargo da estrita confiança da Direção desta, FUNDAÇÃO, assim como, a gratificação que é atribuída a esses cargos, obedece uma tabela especial do Governo do Estado e que o acatamento da presente Cláusula, redundaria em última análise, numa incoerência, tendo em vista, que todos os cargos de Direção ou de confiança, são regulados pela supra citada Tabela Especial;

CLÁUSULA SÉTIMA - Inegociável, em razão da FUNDAÇÃO apresentar déficit de pessoal, especialmente na área médica, não podendo assim, dispor, de seus servidores para que exerçam outras atividades, sem que profissionais da mesma área ocupem os seus cargos, para que o atendimento da população não sofra solução de continuidade.



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM

- 03 -

818

CLÁUSULAS OITAVA, NONA, DÉCIMA SEGUNDA, DÉCIMA QUARTA, DÉCIMA QUINTA, DÉCIMA SEXTA, DÉCIMA NONA, VIGÉSIMA - Inegociável por falta de amparo legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Inegociável, em razão de que para estabelecer ditos percentuais, imprescindível é a realização de perícia, para que se detecte os níveis de insalubridade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Inegociável, tendo em vista que a pretensão esbarra na política salarial do Estado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 21 de junho de 1989.

Fernando José Pereira de Araújo /
OAB - 6024 - PE

Fátima Silveira Campos
Maria de Fátima Silveira Campos
OAB - 6454 - PE

Domingos Galvão Vieira Neto
Domingos Galvão Vieira Neto
OAB - 8129 - PE

Aluizio Furtado de Mendonça
Aluizio Furtado de Mendonça
OAB - 2643 - PE.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA
REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC 43/89,

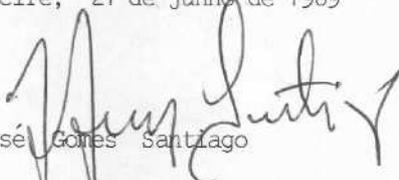
SUSCITANTE: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
e OUTROS (31)

SEMEPE - SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dis-
sídio Coletivo DC 43/89, na condição de Suscitado, por seu advogado infra-assi-
nado, vem apresentar sua contestação e proposta de conciliação.

Pede Deferimento

Recife, 21 de junho de 1989


José Gomes Santiago

OAB 21014/PE

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL

I - Da Ordem Processual

Para maior economia de espaço, o Suscitado apresenta a sua contestação ou proposta conciliatória articuladamente na ordem da 'pretensão' do Suscitado.

II - INEXISTÊNCIA DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Ao contrário do que se recomenda, o Suscitante afastou qualquer tentativa de conciliação e veio apressado a este Tribunal buscar acolhida para o seu pleito.

Haverá quem alegue estar o processo contrariando a tramitação desejada pelo legislador e recomendada pelo Poder Executivo através do Ministério do Trabalho.

Este Suscitado já experimentado em outras lides, onde se perde preciosas horas de trabalho em discursões estéreis simpatiza com esta iniciativa e passa a expor o seu posicionamento quanto ao pleito apresentado pelo Suscitante.

III - DO MÉRITO

1. Posição do Suscitado quanto às Reivindicações.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Piso Salarial

Trata-se da fixação do Piso Salarial que já vem sendo rejeitado por este Egrégio Tribunal em Dissídios Coletivos anteriores.

O inciso V, artigo 7º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação que defina extensão e complexidade de salário e, em razão disso:

JURISPRUDÊNCIA:

"Cláusula 5ª salário mínimo do Metalúrgico - Dou provimento ao recurso para transformar o piso salarial em salário normativo (TST - RO DC - 287/83, DJU de 29/8/84).

"A Suprema Corte, reiteradas vezes, declarou ser inconstitucional o chamado "piso salarial", pelo que suspendo a concessão" (TST - ES - 147/85, D.J.U. de 25/9/88).

84
S

CLÁUSULA SEGUNDA - Dia do Cirurgião

Contestada. Só viável em convenção.

CLÁUSULA TERCEIRA - Responsabilidades dos Suscitados

Contestada. Por interferir na organização dos serviços , e ser matéria regulamentada em lei.

CLÁUSULA QUARTA - Atendimento fora do Gabinete do Suscitado

Contestada. Por se tratar de matéria regulamentada em lei.

CLÁUSULA QUINTA - Cargos de Chefia

Aceita a cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - Gratificação

Contestada. Cria salário indireto. Indiretamente, por via transversas, procura criar aumento salarial, sem respaldo em preceito legal. Seguidamente repelida pela jurisprudência do TST.

CLÁUSULA SÉTIMA - Disponibilidade

Pretende-se a liberação de trabalho dos que dirigem o sindicato da categoria, com percepção de salários na Suscitada.

Trata-se de matéria definida em lei. O dirigente sindical pode liberar-se de trabalho em seu emprego e receber o salário do seu sindicato.

Descabido é impor-se à empresa dispensar os serviços e remunerar o empregado, fora dos casos previstos em lei.

CLÁUSULA OITAVA - Jornada de Trabalho

Cotestada. Por se tratar de matéria prevista em lei.

CLÁUSULA NONA - Serviço por produção e limitação no atendimento.

Forma de contestação, jornada de trabalho, limitação de jornada mínima ou máxima, ressalvadas as prescrições legais, pertencem ao comando e organização da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - Medida de Segurança

Contestada. A matéria já consta com regulamentação legal. No mais, a sua aceitação implicaria concordar com interferência descabida no comando da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Adicional de Insalubridade.

Contestada. Por se tratar de matéria prevista em lei, por depender de avaliação do órgão competente ou de técnico habilitado e por não ter que atrelar-se ao salário do empregado, por definição legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Participação remunerada em congressos e cursos de aperfeiçoamento

Contestada. Por interferir no comando da empresa, viável por convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Horário de trabalho

Contestada. O pleito pretende limitar a manifestação de vontade das partes contratantes, interfere no comando da empresa, desconhece o tratamento dado pela legislação consolidada ao trabalho realizado em horário noturno, não considera a existência do Vale-Transporte e implicaria na convenção do Vale-alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Local para amamentação

Contestada. Matéria já regulamentada por dispositivo legal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Substituição

Contestada. Na substituição de empregado devem ser ressaltadas as prescrições da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Contestada. Trata-se de Taxa Assistencial que fere a jurisprudência, quando não dá ao empregado o direito de oposição e à Constituição Federal, quando imposta ao não sindicalizado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Contestada. A proporcionalidade de auxiliares que atendam o Cirurgião Dentista depende de circunstâncias que devem ser objeto de entendimento entre as partes interessadas, o seu atendimento seria contrário ao comando da empresa e, em alguns casos, ao interesse do profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Adicional por tempo de serviço.

Contestada. Trata-se de um adicional que resultaria em salário indireto. É inviável através de sentença normativa e contrária à jurisprudência do TST e STF.

86

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Multa. Greve.

Contestada. Além do exagerado percentual destinado a multa, verifica-se que, nesta cláusula, a categoria defende o direito de greve por qualquer motivo. A lei já defere as medidas positivas para descumprimento de obrigações contratuais e legais.

A Justiça do Trabalho, em suas instâncias, tem acolhido a fixação de multa em relação às obrigações de fazer, do porte de 2 (dois) Valores de Referência. O pleito é contrário à jurisprudência dominante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Rescisão de contrato

Contestada. A cláusula determina a **estabilidade no emprego**, além dos casos previstos em lei. É contrária à jurisprudência, do TST e do STF.

Os casos de estabilidade no emprego são os previstos expressamente na Constituição Federal.

Assim, não pode a Justiça do Trabalho elastecê-las ou criar outros, sob pena de inconstitucionalidade, nem mesmo os tradicionais 90 dias de garantia no emprego, após a publicação do acórdão, de vez que a greve é livre ao empregado, não cabendo à Justiça do Trabalho decidir sobre sua existência ou não, sobre sua legalidade ou não. A concessão constituiria resquício da Lei 4.330/64.

Jurisprudência:

"Falta a Justiça competência para elastecer as hipóteses em que o empregado passa a gozar do direito à estabilidade. A pretensão não só discrepa das previsões legais como também conflita com o sistema do FGTS. (TST - Pleno. Proc. RO - DC - 44/82, Rel. Min. Ildélio Martins, in D.J. do dia 30.09.82.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Estabilidade de Delegados sindicais e representantes nas empresas

Contestada. Delegado sindical, representante nas empresas e estabilidade constituem matéria regulamentada na Constituição Federal e na C.L.T., não permitida ampliação pela via da sentença normativa.

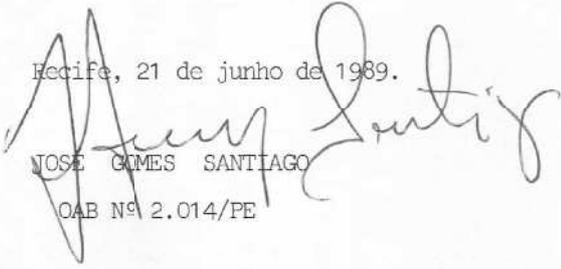
Inexiste a figura do Delegado Sindical com direito à estabilidade garantida na legislação consolidada.

87
Não há, na Constituição Federal, garantia de estabilidade para o representante eleito nas empresas com mais de 200 empregados.

Em vista do exposto, requer o Suscitado a improcedência do dissídio, com condenação do Suscitante nas custas ou rateio entre as partes, como expressamente previsto na C.L.T. (art. 790, responsabilidade solidária).

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas permitidos.

Recife, 21 de junho de 1989.


JOSE GOMES SANTIAGO

OAB Nº 2.014/PE



88
D

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração o SEMEPE - SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA, Av. Manoel Borba, nº 440, nesta cidade, por seu representante legal infra assinado, constitui e nomeia seu bastante procurador o Dr. JOSÉ GOMES SANTIAGO, brasileiro, casado, advogado OAB nº 2.014/PE, com escritório na Rua Oswaldo Cruz, nº 341, Boa Vista, nesta cidade, ao qual confere os poderes da cláusula "Ad. Juditia" para o foro em geral e especialmente para funcionar como advogado nos autos do Dissídio Coletivo nº TRI-DC-43/89, suscitado pelo SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS no Estado de Pernambuco, podendo praticar todos os atos para o fiel cumprimento do presente mandato.

Outrossim, credencia o Sr. JOSÉ ARTHUR DE SOUZA, empregado do outorgante, CTPS nº 94.580, série 558, para funcionar como preposto.

Recife, 20 de junho de 1989.



- Dr. Amaury Gomes Santiago -
- Diretor -

5º Tabelionato Pol. Arnaldo Maciel
Rua Esquina Campos, 97/16 - Beconheco
Fone: 224743

o(s) firma(s) por admissão

Recife, 20 de junho de 1989
em Testo

José Torres Ferreira
Escrivente Autorizado



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

89

CONTESTAÇÃO

Proc. TRT-DC-nº 43/89

PRELIMINARES

1.- Com fundamento no Art. 524, alínea "e", da C.L.T., combinado com o Art. 267, incs. IV e VI, do C.P.C., requer seja decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, porquanto as deliberações da Assembléia Geral não foram tomadas por escrutínio secreto.

Com efeito, o Edital não faz referência a essa exigência legal.

A Ata mostra, claramente, que as deliberações foram por aclamação e não por escrutínio secreto.

Nela não se fala em urna, nem em votos em branco, nem em votos nulos e nem fala se houve abstenção.

Não diz se confere o número de votantes com o número de sobrecartas.

Afinal, nula foi a deliberação da Assembléia Geral, o que fica arguido, requerendo, portanto, a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, condenando-se o Suscitante nas custas.

2. - Com fundamento nos Arts. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 616, § 4º, da C.L.T., combinados com o Art. 267, incs. IV e VI, do C.P.C., requer seja decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, porquanto não houve a prévia tentativa de negociação coletiva.

Com a vigência da nova Carta Magna, não mais é permitido ajuizar-se Dissídio Coletivo de natureza econômica sem a prévia e essencial tentativa de negociação coletiva.

O Art. 616, em seu § 4º, que é de ordem pública, também prescreve no mesmo sentido.



O Sindicato suscitante violou a Constituição Federal e Lei Federal, contaminando de nulidade absoluta o presente processo, o que fica arguido, na forma dos Arts. 794 a 798 da C.L.T.

Portanto, o Sindicato suscitante é, manifestamente, carente de Ação.

N O M É R I T O

O presente Dissídio não tem fundamento.

A inépcia da Inicial é manifesta, tal a sua confusão.

Não se sabe, porque não há referência, a que política salarial o Suscitante se fundamenta.

A petição inicial contém pedido impossível, juridicamente, devendo ser indeferida "in limine".

O que pede, na inépta inicial, ou é ilegal ou inconstitucional ou já está regulada por Lei.

Os Odontologistas têm a sua remuneração regulada pela Lei nº 3.999, de 15.12.61, e pela Súmula nº 143 do Colendo T.S.T.

O Sindicato suscitante, após fazer considerações subjetivas, com ares de sapiente e infalível, critica Magistrados, assumindo papel de dono da verdade e salvador da Pátria, para, em seguida, formular, através de cláusulas, pleitos fora da realidade, de consecução / impossível.

Vejamos as Cláusulas:

Primeira:-

É ilegal. Contraria a Lei nº 3.999, de 15.12.61, e a Súmula nº 143 do T.S.T.

SEGUNDA:-

E ilegal. Os feriados são objetos de Lei.

TERCEIRA:-

É ilegal e absurda.

QUARTA:-

É ilegal e impraticável.

QUINTA:-



QUINTA:-

É ilegal. Fere o poder de comando da empresa.

SÉXTA: -

É ilegal. Fere o poder de comando da empresa.

SÉTIMA:-

É ilegal e inconstitucional.

OITAVA:-

É ilegal.

NONA:-

É ilegal e absurda.

DDÉCIMA: -

É ilegal.

DÉCIMA PRIMEIRA:-

É ilegal. Depende de perícia.

DÉCIMA SEGUNDA:-

É ilegal.

DÉCIMA TERCEIRA:-

É ilegal.

DÉCIMA QUARTA:-

É ilegal.

DÉCIMA QUINTA:-

É ilegal.

DÉCIMA SEXTA:-

É ilegal. Depende da concordância do empregado.

DÉCIMA SÉTIMA:-

É ilegal. Fere o poder de comando da empresa.

DÉCIMA OITAVA:-

É ilegal e impraticável.

DÉCIMA NONA:-

É ilegal e leonina. Os direitos e deveres são recíprocos.



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

af
3
-4-

VIGÉSIMA:-

É ilegal.

VIGÉSIMA PRIMEIRA:-

É ilegal. A estabilidade é prescrita em Lei.

Por tudo isso, espera sejam acatadas suas Preliminares e, caso não o sejam, o que não acredita, seja a Ação julgada improcedente, condenando-se o Suscitante nas custas.

Pede deferimento.

Recife, 21 de junho de 1989.

John ...
- Advogado -

019-06 ms 2.394



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PERNAMBUCO

93

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento de Procuração, o Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional em Pernambuco, sediado à Rua 13 de Maio, 455, Santo Amaro, nesta cidade, C.G.C. nº 33.469.164/0075-58, neste ato representado pelo Presidente de seu Conselho Regional, Dr. ROMERO DO RÊGO BARROS ROCHA, brasileiro, casado, do comércio, residente nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante Procurador o seu Consultor Jurídico, Bel. Odir Coêlho Pereira da Silva, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na O.A.B.-PE sob o nº 2.394, residente nesta cidade, a quem confere e outorga os poderes da cláusula "Ad Juditia" e para o foro em geral e os especiais para funcionar como preposto na Justiça do Trabalho, acordar, discordar, desistir, tudo requerer em defesa do Outorgante para o fiel desempenho do presente mandato.

Recife, 30 de julho de 1985

Romero do Rêgo Barros Rocha
ROMERO DO RÊGO BARROS ROCHA
Presidente do C.R.-SESC/PE.

2º OFÍCIO DE NOTAS
Avenida Nacional - Tabellão
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre.
Recife, 24 OUT 1988
Arnaldo Luiz da Silva
2º Substituto

Cartório COSTA LIMA
Rua 13 de Maio, 455 - Santo Amaro
C.C.N. nº 11.111-0001-59
B.I. Inscrição de Atividade
Jus Proprietária Fidejuss
de Advogado
Rua Diária 44 - Pernambuco, 28
Fone: 324.5276 - Recife - PE
Recebeu a firma de Odir Coêlho Pereira da Silva
Recife, 30 de 07 de 1985
da ver. O Tal

2º OFÍCIO DE NOTAS
Rua 13 de Maio, 455 - Santo Amaro
Está autenticado conforme original. D.O. 11
RECIFE
06 12 88

PROCESSO TRT - 6ª REG - DC-43/89

SUSCITANTE - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

REFERENTE - CONTESTAÇÃO PELO SUSCITADO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

EMINENTES JUÍZES

PRELIMINARMENTE

O próprio suscitante confessou na representação de fls., precisamente no item 1.4, que não cuidou de processar a negociação coletiva no âmbito administrativo, como ordena o artigo 616 da CLT, considerando desnecessária. A petição inicial deste dissídio também não deixa dúvida de que se trata de ação coletiva originária, a primeira que se ajuíza contra os suscitados. Consciente de que a instauração deste dissídio sem prévia negociação administrativa, viola o disposto nos §§ 2º e 4º do precitado dispositivo consolidado, o suscitante alegou a inconstitucionalidade de dessas normas. Se antes da Constituição Federal em vigor, a de 1988, o § 4º do art. 616 da CLT não era considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, muito menos agora posto que os §§ 1º e 2º do art. 114 da atual Carta Política, condicionam a legitimidade da instauração do dissídio coletivo à ocorrência de impasse na negociação administrativa. A norma do § 4º do art. 616 da CLT, que deriva da experiência norte-americana, não está suprimindo do exame do Poder Judiciário nenhuma lesão de direito, muito menos individual. Mas, ainda que se quisesse integrar na garantia constitucional o direito coletivo, é bem de ver que a existência de lesão a esse direito somente se poderia verificar com a negociação e não sem ela: se as partes não se encontram, nada discutem, uma nada pode acusar a outra de ter ferido direito seu. O Eg. S.T.F. ao julgar o RE-87358/9-RJ, do qual foi relator o Min. Cunha Peixoto, em decisão publicada no DJU de 20.06.80, deixou registrado o mesmo entendimento: "Matéria Trabalhista - Dissídio Coletivo - Necessidade de Prévia Postulação na Esfera Administrativa - § 4º do Art. 616 - Não é inconstitucional o dispositivo de lei que prevê a prévia postulação na esfera administrativa sem obstar, entretanto, manifestação do judiciário." Lógico então que não se pode negar eficácia e vigência ao art. 616, § 4º, da CLT, sob o fundamento de incompatibilidade com o art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. Idêntica decisão, aliás, foi proferida pelo Eg. TRT - 6ª Região no Proc. DC-03/81. A inobservância desse dispositivo legal resulta na impossibilidade jurídica do pedido, de sorte que o suscitado, ora contestante, REQUER que o Eg. TRT - 6ª Região indefira a petição inicial por ser manifestamente inepta, e, por consequência, declare a extinção do processo sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

O contestante passa a formular as impugnações às reivindicações do sindicato suscitante constantes do rol inserido na petição inicial, observando a ordem das cláusulas propostas:

Cláusula Primeira

O suscitante postula a fixação de piso salarial para os odontólogos na quantia mensal de NCz\$680,00 (seiscentos e oitenta cruzaos novos), isto a partir do mês de junho de 1989, com reajustes na forma da legislação de política salarial. O pleito não procede por várias razões: em primeiro lugar, porque a questão do salário profissional do odontólogo constitui objeto de lei, pois está regulada pela Lei nº3.999, de 15.12.61, que, no seu art. 5º, fixa o salário em quantia igual a três (3) vezes o salário mínimo comum (art. 22), hoje "piso nacional de salário" em face do DL-2351/87 (inc. II do art. 4º), de maneira que a reivindicação não pode ser deferida através de sentença normativa; em segundo lugar, porque a pretensão não contém a mínima justificativa, sem nenhum dado estatístico ou de qualquer outra natureza. Por que deve ser NCz\$680,00 ? Porque é "piso ideal" - responde sem base econômica a categoria profissional no item 1.3 da representação; em terceiro lugar, porque a matéria é da alçada do legislativo. Observe-se que essa quantia proposta equivale a 8,35 PNS (NCz\$81,40 X 8,35). Deve ser indeferida a cláusula, portanto.

Cláusula Segunda

Os feriados civis e santificados estão expressamente previstos em lei. O Precedente nº026/TST não concede essa cláusula ao argumento de que é incompetente a Justiça do Trabalho para criar ou conceder feriado remunerado. Com a cláusula o contestante não concorda e deve ser indeferida pelo TRT.

Cláusula Terceira

Toda a matéria pertinente ao exercício da odontologia é disciplinada pela Lei nº5.081, de 24 de agosto de 1966. A cláusula em foco, portanto, deve ser rejeitada.

Cláusula Quarta

Essa matéria não pode ser objeto de dissídio coletivo. Somente nas ações individuais é que se pode fazer uma avaliação precisa do enquadramento da situação fática, caso a caso, ao disposto no artigo 4º, "caput", da CLT. Afinal de contas, dispõe a precitada norma consolidada, que "serviço efetivo" é o período em que o empregado "esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens", no qual, realmente, não se encaixa a hipótese ventilada na cláusula em tela. Deve ser indeferida.

Cláusula Quinta

Trata-se de mais uma cláusula que deve ser considerada prejudicada. As atribuições dos odontólogos estão devidamente cataloga-

das no art. 6º da já mencionada Lei nº5.081/66. Constituindo reserva legal a matéria inserida na cláusula não pode ser apreciada pela Justiça do Trabalho para fins de exercício do seu poder normativo.

Cláusula Sexta

Disciplinar "gratificação" do empregado por exercer cargo de direção ou de confiança, estipulando percentuais, não constitui matéria a ser examinada e decidida numa ação coletiva, já que é típica do contrato individual de trabalho. A cláusula merece indeferimento.

Cláusula Sétima

Isso é regulado no § 2º do art. 543 da CLT, verbis: "Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções (sindicais - obs. nossa) a que se refere este artigo." Não se inclui, portanto, dentro da competência do poder normativo dessa Justiça Especializada, logo a cláusula há de ser rejeitada.

Cláusula Oitava

Carga horária do trabalhador e respectivos intervalos (intra e inter jornada) são assuntos regulados expressamente pela legislação trabalhista. É só examinar a CLT (normas gerais e especiais de tutela) e legislação complementar. Por essas razões a cláusula em epígrafe deve ser indeferida, sobretudo porque o suscitado não concorda com a sua proposição.

Cláusula Nona

Quer o suscitado que o Eg. Regional limite via sentença normativa em "três pacientes por hora" o atendimento por parte do odontólogo, proibindo, também através da norma coletiva, a contratação do profissional pela modalidade do salário por produção. A pretensão, sem dúvida, fere o disposto no art. 444 da CLT, e não pode ser avaliada por esse órgão jurisdicional que certamente não lhe dará acolhida. Aguarda-se o seu indeferimento.

Cláusula Décima

No fundo essa cláusula contém um pedido de "cumprimento de lei", no que tange à eliminação ou neutralização da insalubridade. A matéria é exaustivamente regulada no art. 189 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo diploma legal, aliás, contém um capítulo dispondo exclusivamente sobre segurança e medicina do trabalho. Deve ser considerada prejudicada.

Cláusula Décima Primeira

As atividades e operações insalubres estão devidamente catalogadas em quadro aprovado pelo MTb, segundo estabelece o art. 190 da CLT, e a sua caracterização e classificação são feitas através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do

Trabalho registrado no MTb. A discussão a respeito disso é dirimida em ação individual (§ 2º do art. 195. CLT). Logo, a cláusula deve ser indeferida pois não constitui objeto de dissídio coletivo.

Cláusula Décima-Segunda

Os casos de licenças remuneradas (interrupção do contrato de trabalho) estão previstos na Constituição e Legislação Ordinária [férias, licença paternidade, licença gestante, licenças mencionadas no art. 473 da CLT (casamento, morte de parente, nascimento de filho, etc.)]. É, portanto, matéria reservada ao tratamento legal de modo que sobre esse assunto não pode ser exercido o poder normativo da Justiça do Trabalho. A cláusula deve ser indeferida eis que somente por acordo (e o suscitado não concorda) isso pode ser ajustado.

Cláusula Décima-Terceira

Segundo a postulação contida nesta cláusula os profissionais que o sindicato representa estariam proibidos de trabalhar antes das 7 (sete) e além das 22 (vinte e duas) horas. E ninguém pode adocer fora desse horário? E as clínicas de urgência odontológica o que estariam fazendo fora desse horário? A pretensão é um absurdo e deve assim ser indeferida.

Cláusula Décima-Quarta

O próprio suscitante reconhece que a matéria desta cláusula é disciplinada no art. 396 da CLT. Esqueceu que o § 1º do art. 389 também da CLT, responde a sua postulação ao obrigar o empregador (que empregue pelo menos 30 mulheres) a manter "local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação". Deve ser considerada prejudicada.

Cláusula Décima-Quinta

O suscitado concorda com a cláusula desde que observe rigorosamente o Enunciado nº159/TST cujo verbete é o seguinte: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído." A concordância, portanto, é nos termos acima.

Cláusula Décima-Sexta

A cláusula diz respeito exclusivamente à relação entre empregado e sindicato suscitante não lhe cabendo nenhuma contestação sobre tudo em face do que dispõe o inc. IV do art. 8º da Constituição Federal vigente.

Cláusula Décima-Sétima

Pelas mesmas razões contidas na contestação de cláusulas anteriores, o suscitado não concorda com essa cláusula e aguarda o seu indeferimento por parte do E. TRT. Essa questão de organização do trabalho e fixar "auxiliar" para o odontólogo somente po-

de ser decidida na contratação individual ou por regulamentação legal.

Cláusula Décima-Oitava

O suscitado não concorda com esta cláusula onde se pretende a instituição de adicional de antigüidade: anuênio. A pretensão vem sendo repelida reiteradamente pelo STF que a considera inconstitucional (Proc.RE-93.558-4-RGS), ao argumento de que se trata de vantagem somente alcançável mediante acordo ou convenção coletiva [in casu, isso sequer foi tentado (v. preliminar)], o que não é possível via dissídio coletivo. O TST, aliás, através do Precedente 056 já fixou esse entendimento (RO-DC-586/83 e outros). Aguarda-se, assim, o indeferimento da cláusula.

Cláusula Décima-Nona

O suscitado concorda com a cláusula em tela, que se refere a multa por descumprimento, desde que redigida de conformidade com o Precedente nº073/TST: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado." Somente nestes termos é manifestada a concordância patronal.

Cláusula Vigésima

Através desta cláusula os profissionais de odontologia estão pretendendo a estipulação de estabilidade provisória no emprego por três (3) anos a partir da vigência da sentença normativa deste dissídio, com proibição de demissão sem justa causa quanto aqueles empregados que retornarem da licença médica e gestante. O suscitado não concorda. Os casos de estabilidade provisória do empregado estão previstos na Constituição e Legislação Ordinária. A matéria, portanto, é da competência do Legislativo, de maneira que o Judiciário Trabalhista não pode senão com ofensa à Constituição Federal conferir estabilidade no emprego a trabalhadores ainda que provisória. Em sendo assim, aguarda-se o indeferimento da cláusula em epígrafe já que é ilegal e inconveniente. Há o Precedente nº036/TST contrário à concessão dessa vantagem.

Cláusula Vigésima-Primeira

Delegados sindicais não podem gozar de estabilidade por concessão da Justiça do Trabalho em dissídio coletivo. De acordo com o art. 523 da CLT os delegados sindicais "serão designados pela diretoria", não são eleitos pela assembléia, logo não podem ser contemplados com estabilidade. Aliás, o Precedente nº037/TST não concede essa estabilidade (RO-DC-701/84 e outros). Por igual, o "representante dos empregados na empresa", de que trata o art. 11 da CF/88, não é contemplado com estabilidade. Somente os exercentes de cargos de administração sindical, como previsto no inciso II do art. 8º da Constituição, é que possuem essa prerrogativa. A cláusula, desse modo, deve ser indeferida.

DATA-BASE

Tratando-se de dissídio originário (não é revisional), como con-

99
602

fessado pelo próprio suscitante, o termo inicial de vigência da respectiva sentença normativa dar-se-á no dia 08 de junho de 1989, data do ajuizamento desta ação coletiva, ex-vi do artigo 867, § único, letra "a", da CLT, terminando, por conseguinte, no dia 07 de junho de 1990, fixando a data-base da categoria, portanto, em 08 de junho de cada ano. Essa observação, talvez em forma de cláusula, no entender do suscitado, deve constar na sentença normativa que for proferida neste dissídio se for ultrapassada a preliminar levantada.

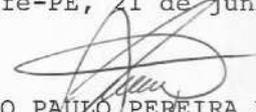
CONCLUSÃO

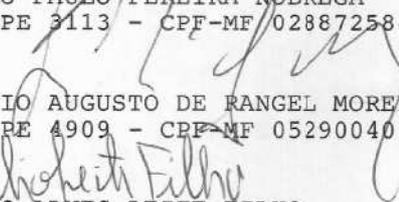
Isto posto, as cláusulas constantes do rol reivindicatório devem ser indeferidas e acolhidas aquelas que mereceram a concordância do suscitado, se antes mesmo não for declarada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme preliminar arguída.

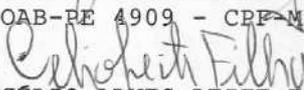
Protesta pela produção de todas as provas permitidas em direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, que fica de logo requerido.

Pede deferimento.

Recife-PE, 21 de junho de 1989.


PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
OAB-PE 3113 - CPF-MF 028872584-00


SYLVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909 - CPF-MF 052900404-63


CÉLIO ALVES LEITE FILHO
OAB-PE 4981 - CPF-MF 094005164-87

Advogados

P R O C U R A Ç Ã O

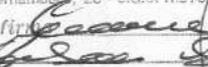
Pelo presente instrumento particular de Procuração, o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-Departamento Regional de Pernambuco - SESI/PE, entidade de direito privado, com finalidade de prestar assistência aos industriários, sem fins lucrativos, criado pelo Governo Federal através do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965, com sede e foro à Avenida Cruz Cabugá, nº 767, nesta Cidade do Recife-PE, Edifício Casa da Indústria, bairro do Santo Amaro, inscrito no C.G.C./MF sob o nº 33.641.358/0139-98, representado, neste ato, pelo seu Superintendente, ERNANE DE AGUIAR GOMES, brasileiro, casado, técnico em Administração, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.851.344-49, portador da Carteira de Identidade nº 579.646-SSP/PE, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados os Beis. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, CÉLIO ALVES LEITE FILHO e MIGUEL VITA FILHO, brasileiros, casados, advogados, inscritos na O.A.B-PE sob os respectivos nºs. 3113, 4981 e 10841, residentes e domiciliados nesta Cidade do Recife, com endereço profissional à Avenida Cruz Cabugá, nº 767, Edifício Casa da Indústria, nesta Capital, aos quais confere amplos e gerais poderes para com a Cláusula "ad judicium" para o foro em geral, e poderes especiais para concordar, desistir, transigir, firmar compromisso, receber e defender em conjunto ou separadamente o outorgante nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89 que lhe foi proposto pelo SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, podendo os outorgados praticarem todo e qualquer ato necessário ao integral cumprimento do presente mandato, perante qualquer instância ou tribunal, podendo, ainda, interpor recursos de qualquer natureza e substabelecer com ou sem reserva de poderes. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 19 de junho de 1989

COPIA
CARTORIO COSTA LIMA


ERNANE DE AGUIAR GOMES
Superintendente

CARTORIO COSTA LIMA
Bel. Alvaro da Costa Lima - 4.º Tabelião
Bel. Josaphat V. de Albuquerque, e José Bonifácio Falcão
— Substitutos —
Rua Diário de Pernambuco, 22 - C.G.C. 11.573.500/0001-89

Reconheço a firma 

Recife, 19 de junho de 1989
Em test. da verdade, O Tab.

CALF/esp

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço na pessoa do Bel. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 4909, com endereço profissional nesta Cidade do Recife-PE, à Avenida Cruz Cabugá nº 767, Edifício Casa da Indústria, com reserva de iguais para mim, todos os poderes que me foram conferidos pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE, no anverso deste instrumento.

Recife-PE, 21 de junho de 1989.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00
Advogado

6/

101/0 100/2

ASSESSORIA SINDICAL DO NORDESTE

JURÍDICA — ADMINISTRATIVA — CONTÁBIL

CIC 022234304-49 — OAB/PE 5753 — CRC-PE 4039

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS, CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS, CERÂMICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE e SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DO RECIFE, OLINDA E JABOATÃO, qualificados nas procurações anexas, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO número TRT-DC-43/89, instaurado pelo SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vêm por seu advogado abaixo-assinado, apresentar **C O N T E S T A Ç Ã O** pelos motivos de fato e de Direito que passam a expor:

1 P R E L I M I N A R E S

1.1 FALTA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO IRREGULAR

O presente Dissídio Coletivo deve ser indeferido por falta de prévia negociação administrativa.

Segundo o § 4º do Art. 616 da CLT, nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas à formalização de convenção ou acordo correspondente.

Portanto, a possibilidade jurídica do pedido inicial, em dissídio coletivo de natureza econômica, está condicionada ao prévio procedimento

ASSESSORIA SINDICAL DO NORDESTE

JURÍDICA — ADMINISTRATIVA — CONTÁBIL

CIC 022234304-49 — OAB/PE 5753 — CRC-PE 4039

102
6
101
2

administrativo regular da negociação coletiva. Isto, aliás, vem repetido no § 2º do art. 616, que prevê a instauração da ação coletiva no caso de persistir a recusa à negociação coletiva, ou se malograr a negociação entabulada.

"In casu", no item 1.4, às folhas 7 da inicial dos Suscitantes, é confesso quanto a ausência de prévia negociação coletiva, agravando-se pelo fato de ser dissídio inaugural, não se tratando, via de consequência de revisão de norma salarial, havida de acordo, convenção ou sentença normativa anterior.

A negociação coletiva de trabalho é fundamental para a solução dos conflitos decorrentes das relações do trabalho, delineada conceitualmente com muita propriedade pelo jurista e doutrinário Amauri Mascaro Nascimento em sua mais recente obra, Direito do Trabalho na Constituição de 1988, Editora Saraiva, edição de 1989, às páginas 245, "verbis":

"Trata-se de um acordo entre sindicato de empregados e sindicato de empregadores. Esse modo, a convenção coletiva resulta da autonomia da vontade de ambas as entidades. Surge como resultado de um ajuste bilateral e só se perfaz caso os dois contraentes combinem suas vontades. Podes-e mesmo dizer que da mesma forma forma que os contratos, no direito comum, constituem expressão da autonomia da vontade dos particulares, as convenções coletivas, no Direito do Trabalho, são importante manifestação da autonomia privada coletiva. A ordem jurídica se completa com a atividade negocial reconhecida pelo Direito às pessoas. Aos sindicatos também é conferida igual ação."

Firma-se a preliminar arguida, ainda, no Acórdão TRT 3º REG.-1ª Gr.Turmas (DC83/85), Rel. Juiz Manoel Mendes de Freitas, DJ-31.10.86, transcrito abaixo, do Dicionário de Decisões Trabalhistas de B.Calheiros Bomfim edição de 1988, nº1739:

"Dissídio Coletivo - Negociação no âmbito administrativo - Excetuada a hipótese de mera revisão de norma salarial anterior que é raríssima, o dissídio coletivo só pode ser ajuizado por entidade sindical ou empregador após comprovado o malogro da tentativa de conciliação na área administrativa (Instrução Normativa nº1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, itens I, II e III). Pode ser admitido, também, em caráter excepcional, se, em virtude de indecisões das partes, a tramitação do processo chegou ao mês do término do período de vigência da

ASSESSORIA SINDICAL DO NORDESTE

JURÍDICA — ADMINISTRATIVA — CONTÁBIL

CIC 022234304-49 — OAB/PE 5753 — CRC-PE 4039

103
102
3

do período de vigência da decisão normativa".

Finalmente, queda a alegação do Suscitante quanto a competência jurisdicional do Poder Judiciário Trabalhista para a apreciação e julgamento de qualquer ato ou fato jurídico, dentro da relação laboral, em função de norma constitucional vigente, muito ao contrário, haja vista, o art 114 da Constituição Federal de 1988, que se transcreve, "verbis":

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Isto posto, inobservada a exigência de PRÉVIA NEGOCIAÇÃO, resultando na impossibilidade jurídica do pedido, os contestantes requerem que o Egrégio TRT da 6ª Região declare a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois é inépta a inicial (arts. 295, inciso I, § único, inc. III 267, incs. I e VI, e 329, do CPC).

1.2 INEXISTENCIA DE DATA BASE PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL DOS ODONTOLOGOS - LIBERAIS AUTONOMOS

Somente e somente se, os profissionais de odontologia se congregarem em empresas específicas de atendimento odontológico é que poderão pleitear data base para sua categoria.

Os Suscitados são todos, igualmente ao Suscitante, entidades sindicais representativas de suas respectivas categorias profissionais e a norma consolidada, inserta no art. 526 da CLT em seu Parágrafo Único, determina que sejam aplicados aos seus empregados os preceitos das leis de proteção ao trabalho, alinhando-se a esse dispositivo, a aplicação de

ASSESSORIA SINDICAL DO NORDESTE

JURÍDICA — ADMINISTRATIVA — CONTÁBIL

CIC 022234304-49 — OAB/PE 5753 — CRC-PE 4039

104
6



todas as normas compatíveis para a categoria representada aos seus empregados, especialmente, data base e aumentos salariais, assim, os suscitantes enquanto empregados dos suscitados terão direito as mesmas datas bases e aumentos que forem concedidos às respectivas categorias, determinando-se, via de consequência a impossibilidade jurídica do pedido, pelo que os contestantes requerem que seja declarada a extinção do processo por esse Egregio TRT da 6ª Região.

1.3 PISO SALARIAL MENSAL DE NCz\$680,00 - "OS SUSCITANTES INDICARAM O PISO IDEAL, NO MOMENTO, PARA A SUA CATEGORIA

"TANTO AS CLAUSULAS DESPIDAS DE AMPARO LEGAL, COMO AQUELAS PERTINENTES À MATERIA REGULADA EM LEI, NÃO COMPORTAM INCLUSÃO EM SENTENÇA NORMATIVA. Ac. TST Pleno (RO-DC 623/84), Rel. Min. Nelson Tapajós, DJ 15.8.86"

É regra fundamental de direito processual, que o exercício do direito de ação supõe o preenchimento, pelo autor, de todas as condições da ação. E a possibilidade jurídica do pedido é uma delas (art. 295, § único, inciso III, do CPC). Possível juridicamente é o pedido que objetiva uma providência jurisdicional admitida pelo ordenamento jurídico. Assim, não havendo fundamento jurídico para o pedido de instituição de PISO SALARIAL IDEAL, requerem os contestantes, também como preliminar, que o E. Regional decreta a extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. MÉRITO

2.1 INTRODUÇÃO

Se vencidas as preliminares supra, isto é, mesmo se coexistissem os pressupostos processuais e as condições da ação, dando pela validade do feito com o exame da pretensão - "ad argumentandum" - ainda assim este dissídio deverá ser julgado improcedente.

2.2 IMPUGNAÇÃO ÀS REIVINDICAÇÕES

Os contestantes, passam a examinar e a oferecer suas impugnações às reivindicações, observando a ordem do seu pedido inicial.

ASSESSORIA SINDICAL DO NORDESTE

JURÍDICA — ADMINISTRATIVA — CONTÁBIL

CIC 022234304-49 — OAE/PE 5753 — CRC-PE 4039

5

CLÁUSULA PRIMEIRA - PISO SALARIAL MENSAL DE NCZ\$680,00 e DATA BASE EM PRIMEIRO DE JUNHO DE CADA ANO.

Impossibilidade jurídica do pedido, ainda porque, somente poderão ser fixados mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - INSTITUIÇÃO DE FERIADO NO DIA COMEMORATIVO DO CIRURGIÃO DENTISTA.

Impossibilidade jurídica do pedido, sem justificativa lógica, visto que trata-se de data comemorativa, conforme indica o próprio pedido. Somente poderá ser viabilizado mediante acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - RESPONSABILIDADE DOS SUSCITADOS PELAS RECOMENDAÇÕES DOS CIRURGIÕES DENTISTAS.

Insurgem-se os contestantes por falta de competência técnica, a responsabilidade objetiva e técnica é competência exclusiva dos profissionais.

CLÁUSULA QUARTA - DESLOCAMENTO DO DENTISTA PARA O LOCAL ONDE ESTEJA INSTALADO O EQUIPO

O trajeto de ida e volta ao trabalho é da responsabilidade do profissional que usa seus próprios meios de condução.

CLÁUSULA QUINTA - CARGOS DE CHEFIA

Admite-se quando funcionarem mais de seis profissionais a função de coordenação dos serviços odontológicos.

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCIMENTO DE CARGO DE CHEFIA
Somente mediante acordo entre as partes diretamente interessadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPONIBILIDADE REMUNERADA PARA DIRIGENTE SINDICAL
Somente nos casos previstos no art 521, Parágrafo Único da CLT.

CLÁUSULA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO DE TRÊS HORAS

Incompatível, no mínimo quatro horas ininterruptas de trabalho, segundo o próprio argumento reivindicatório, os casos de cirurgias não podem ser interrompidos.

CLÁUSULA NONA - SERVIÇO POR TAREFAS

ASSESSORIA SINDICAL DO NORDESTE

JURÍDICA — ADMINISTRATIVA — CONTÁBIL

CIC 022234304-49 — OAB/PE 5753 — CRC-PE 4039

6

Condição inerente ao contrato de trabalho sua modificação ou pactuação, somente mediante acordo entre as partes diretamente interessadas.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONDIÇÕES DE SAÚDES E RECINTO DE TRABALHO
Somente as determinadas pela legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONGRESSOS E CURSOS
Até cinco dias por ano, não remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
De acordo com a legislação pertinente à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO NOTURNA
Mediante pagamento de adicional noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AMAMENTAÇÃO
Segundo o disposto na legislação competente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL
Será procedido o remanejamento de profissionais de modo a atender o período de afastamento do profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL
Apesar de leonina, nada se tem a opor.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXILIARES DE ODONTOLOGIA
A partir de dois auxiliares para cada dois ou mais profissionais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
Sem amparo legal, negado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTA CONTRATUAL
Inexiste em sentença normativa de dissídio coletivo a instituição de multa, sendo exigência peculiar de contrato Coletivo de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROIBIÇÃO DE DEMISSÃO INJUSTA POR TRÊS ANOS
Inconstitucional, não pode ser deferida.

ASSESSORIA SINDICAL DO NORDESTE

JURÍDICA — ADMINISTRATIVA — CONTÁBIL

CIC 022234304-49 — OAB/PE 5753 — CRC-PE 4039

107
108
7

CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE SINDICAL ABRANGENTE

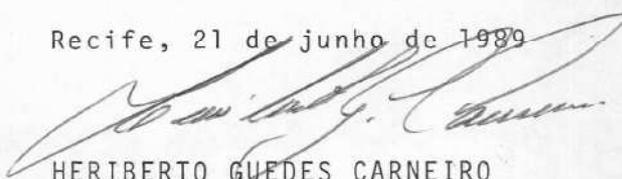
A estabilidade sindical somente pode ser deferida para os dirigentes sindicais e seus delegados sindicais quando eleitos na forma do art. 524 da CLT.

3. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, os pedidos devem ser considerados improcedentes, condenando-se o Suscitante nas custas e demais cominações de Direito, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, face às preliminares arguidas.

Protestam os contestantes pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser da mais inteira justiça.

Recife, 21 de junho de 1989



HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

OAB 5753-PE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 — Recife — Pernambuco

108/6
[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - CGC nº 11.009.743/0001-49, neste ato representado / por seu Diretor-Presidente, Moab Pereira Queiroz de Oliveira, no meia e constitue seus bastantes procuradores e advogados os Beis. HERIBERTO GUEDES CARNEIRO / OAB/PE/5753, ANTONIO CARLOS SOARES / BARRETO / OAB/PE/5096, EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS / OAB/PE-2544 e ROMILDO ALVES LEITE FILHO - OAB/PE/2510, brasileiros, advoga - dos, com escritório profissional à Rua Marquês do Paranaguá, nº / 26, bairro de Casa Forte, nesta Capital, outorgando-lhes poderes para o forum em geral com as cláusulas ad-judicia e especiais, pa - ra o fim específico de acompanharem o Dissídio Coletivo nº TRT - DC-43/89, podendo conjunta ou separadamente desistir, acordar, / transigir, substabelecer com ou sem reserva de poderes, determi - nando todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento do presen - te mandato, até instâncias superiores.

Recife, 19 de junho de 1989.

[Handwritten signature]
MOAB PEREIRA QUEIROZ DE OLIVEIRA
- PRESIDENTE -

[Large handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

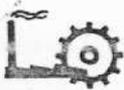
Cartório João Romão
Rua de Impeccato-Pedra II, 104
Recife, PE

CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
foi por mim examinado e
está em conformidade com o original.
O SEGRETO ABELINO PÚBLICO

24 JUN 1989

Manoel Rodrigues de Araújo
Tabelião
Dalva Roma Victor de Araújo
Carlos Alberto Ribeiro Rame
SUBSTITUTOS

JUN
[Handwritten notes]



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco
RUA DO LIMA, 108 - FONE: 222-5597 - SANTO AMARO - RECIFE - PE - C. G. C. 08.174.377/0001-79

SÉDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACORDO COM O DEC. 24694 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9.918 - 42
ENDERÇO TELEGRÁFICO: SINRAMICA

Handwritten initials

108/6

PROCURAÇÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, registrado no CGC do MF sob o nº 08.174.377/0001-79, estabelecido na Rua do Lima, nº 108, Bairro de Sto. Amaro, Recife-PE, por seu Diretor-Presidente infra-assinado, Sr. Antonio Raimundo da Silva, brasileiro, casado, industrial, domiciliado especialmente no endereço supra, nomeia e constitui seu bastante procurador HERIBERTO GUEDES CARNEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 5753, CIC nº 022.234.304-49, com escritório à Rua Marques do Herval, nº 167, Conjunto 1107, Recife-PE, onde recebe notificações e intimações, ao qual confere os poderes da cláusula "Ad Juditia" para o foro em geral, especialmente para representar o Outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, patrocinar e defender os direitos do Outorgante em quaisquer ações ou processos em que o mesmo seja autor, réu, assistente, oponente ou por qualquer forma interessado, podendo para tais fins requerer e assinar o que for mister, perante qualquer órgão jurisdicional, promover reivindicações, impugnar, prestar lícitos compromissos, usar de recursos legais, desistir, concordar, abater, transigir, renunciar, representar o Outorgante nos atos de tentativa de conciliação quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado (Art. 447 e 449 do CPC) e nos dissídios individuais e coletivos processados perante a Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de preposto, assinando, se for o caso, os respectivos termos de conciliação e recibos de quitação, e substabelecer em quem ou quando convier, praticando, enfim, todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife, 15 de junho de 1989

Handwritten stamp: COSTA LIMA

Handwritten signature of Antonio Raimundo da Silva

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
Presidente

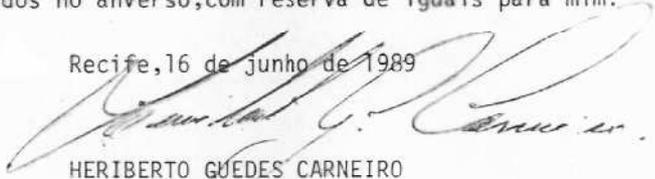
QUARTO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Jesaphat Vieira da Albuquerque
José Bonifácio Farias
SUBSTITUTO
21/06/89
Certifico que a prova de assinatura e do
Rel do original que me foi exibido

COSTA LIMA
Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Jesaphat Vieira da Albuquerque - Então
Bel. Jesaphat Vieira da Albuquerque - Então
Bel. Jesaphat Vieira da Albuquerque - Então
Antonio Raimundo da Silva
Recife, 16 de junho de 1989
Em Iss. de 16 de junho de 1989

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, nas pessoas de YEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, OAB-PE Nºs 8575 e 5060, respectivamente, os poderes que me foram outorgados no anverso, com reserva de iguais para mim.

Recife, 16 de junho de 1989



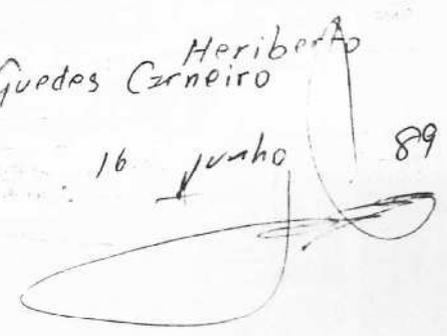
HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

OAB-5753-PE

Heriberto
Guedes Carneiro

16 junho

89





SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DO RECIFE, OLINDA E JABOATÃO

Com base territorial nos municípios de Recife, Olinda e Jaboatão - Fundado em 31 de julho de 1939 e...
drado no Regime do Decreto Lei nº 1402, de 5 de julho de 1939, reconhecido pelo Ministério do Trabalho,
Indústria e Comércio nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, em 13 de janeiro de 1944.

Sede Própria — Rua São José, 216 - Fone: 224-5180 - Recife-PE - C.O.G. 100.038.017/0003-27

PROCURAÇÃO

SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DO RECIFE, OLINDA E JABOATÃO, sediado à Rua São José, 216, Recife-PE, por seu Diretor-Presidente infra-assinado, Sr. Amaro Cosmo da Silva, brasileiro, casado, ambulante, residente e domiciliado nesta / cidade, nomeia e constitui seu bastante procurador HERIBERTO GUEDES CARNEIRO, brasileiro casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 5753, CIC nº 022.234.304-49, com escritório à Rua Marques do Herval, nº 167, conjunto 1107, Recife-PE, onde recebe notificações e intimações, ao qual confere os poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar o Outorgante perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, patrocinar e defender os direitos do Outorgante em quaisquer ações ou processos em que o mesmo seja autor, réu assistente, oponente ou por qualquer forma interessado, podendo para tais fins requerer e assinar o que for mister, perante qualquer órgão jurisdicional, promover reivindicações, impugnar, prestar lícitos compromissos, usar de recursos / legais, desistir, concordar, abater transigir, renunciar, representar o Outorgante nos / atos de tentativa de conciliação quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado (Art.447 e 449 do CPC) e nos dissídios individuais e coletivos processados perante a justiça do trabalho, inclusive na qualidade de preposto, assinado, se for o caso, os respectivos termos de conciliação, e substabelecer em quem ou quando convier, praticando, enfim todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife, 19 de junho de 1989

COSTA LIMA

Amaro Cosmo da Silva

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
Adv. Bacharel em Direito - Inscrição nº 5753 - OAB-PE
Bel. Josephat V. de S. 11 - Rua... Jaboatão Falcão

RUE Distrito de Pernambuco, nº 167, conjunto 1107 - Recife-PE
Reconheço a firma Amaro Cosmo da Silva

CARTÃO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas
Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Josephat Vianna de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTO
21/06/89
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido, sua fe.

Recife, 21 de junho de 1989
Em test. *[Assinatura]* da verdade. *[Assinatura]* Tab.



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

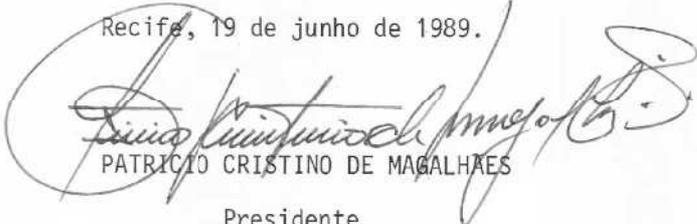
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.600 - Recife - Fones: 221-5111 - 222-0489
C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdencial Social, Médica e Dentária

PROCURAÇÃO

Pelo instrumento particular de procuração o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, Sr. PATRICIO CRISTINO DE MAGALHÃES, nomeia e constitui seu bastante procurador o Advogado Sr. HERIBERTO GUEDES CARNEIRO, inscrito na OAB 5753, com Escritório Profissional à Rua Marques do Herval, 167 Con. 1107- Recife-PE, para tratar especificamente e contestar o Dissídio Coletivo no TRT-DC 43/89.

Recife, 19 de junho de 1989.


PATRICIO CRISTINO DE MAGALHÃES

Presidente



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES
E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO

Filiado à
CUT
FITTEL

EXMO. SR. DR. JUIS PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 6ª REGIÃO.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO - S I N T T E L vem, através de seu advogado "in fine" assinado, cons-
tituído conforme instrumento procuratório anexo, CONTESTAR O DISSÍ-
DIO COLETIVO interposto pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado
de Pernambuco (Proc. DC 43/89), nos termos e requerimentos a se -
guir:

PRELIMINARMENTE

Requer seja o presente Dissídio Coletivo ex-
tinto sem julgamento do Mérito por não ter o suscitante cumprido com
as mais elementares formalidades que regulam uma Negociação Coletiva.

Em nenhum momento foi o suscitado convocado
para reuniões conciliatórias o que seria mais saudável principalmen-
te por serem as partes órgãos de classe. (Artigo 616 e parágrafos
da CLT).

NO MÉRITO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O suscitante pleiteia um Piso Salarial mensal
de NCz\$ 680,00 e o estabelecimento da data ba-
se da categoria em 01 de junho.

Não existindo acordo, convenção ou sentença
normativa em vigor, os efeitos da sentença a ser prolatada por este
Regional passarão a vigorar quando de uma publicação e não em 1º de



junho como o pedido. Porém, como proposta conciliatória apresenta-
mos a data do reajustamento da categoria representada pelo suscita-
do de, seja, 1º de janeiro. 113/10

Quanto ao Piso Salarial requerido não há con-
cordância pelo suscitado já que existe diploma legal regulando a ma-
téria no tocante a salário e carga horária.

Ora, existindo uma lei própria não poderia
este Regional, como seria até aceitável na ausência daquela, estipu-
lar Piso Salarial já estipulado.

Convém salientar que o suscitado pratica sa-
lários maiores que o determinado legalmente.

CLÁUSULA SEGUNDA - Não existe amparo legal para pedido esclarecen-
do ainda que quando de feriado da categoria re-
presentada pelo sindicato, este dia é estendido para todos os seus
empregados.

CLÁUSULA TERCEIRA - Não há possibilidade do atendimento conforme
o pedido. Todavia o suscitado se compromete a
manter o ambiente de trabalho do odontologista em excelentes condi-
ções para o mesmo desenvolver suas tarefas inclusive no tocante a
higiene.

CLÁUSULA QUARTA - Também não há condições de atendimento simples-
mente porque os profissionais trabalham na sede
da entidade. Caso venha o suscitado a exigir deslocamento do profis-
sional, concordamos em fornecê-lo transporte gratuito.

CLÁUSULA QUINTA - Não deve ser aceito o pleito simplesmente por
que não existe no campo dos fatos a figura do
chefe de serviços odontológicos.

CLÁUSULA SEXTA - Também não concordamos pelo motivo da negativa
anterior, ou seja não existe cargo de confiança
ou direção por parte dos odontologistas.

CLÁUSULA SÉTIMA - Existe neste caso a aceitação por parte da sus-
citada desde que a liberação não acarrete ônus



para o mesmo, ficando, portanto, no caso de liberação de empregado seu, livre do pagamento de seus salários.

CLÁUSULA OITAVA - Já existe norma regulamentadora da jornada de dentista, portanto, não podemos aceitar o pedido inclusive porque o suscitante exige uma carga horária menor do que o determinado por lei.

CLÁUSULA NONA - Trata-se de matéria eminentemente técnica com reflexos no código de ética profissional.

Entende o suscitado que o número de atendimentos deva ser determinado pela dinâmica da realidade dentro da jornada de trabalho do profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA - Não há aqui discordância quanto as condições de trabalho e higiene que devem ser dadas ao profissional aceitando, para isto, o rigorosa fiscalização dos órgãos competentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Existe norma regulando a matéria. Trata-se da necessidade de perícia técnica. Convém esclarecer que o suscitado cumpri rigorosamente o que manda a legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Há aqui a concordância por parte do suscitado desde que o mesmo não seja obrigado a remunerar os dias não trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - De acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - De acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - De acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - De acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - De acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Não existe amparo legal ao pedido o que, obriga o suscitado. Portanto negamos o pleito.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES
E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO

04.
Filiado à
CUT
FITTEL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Desproporcional é a multa pleiteada principalmente no tocante a fatos já passados e, portanto, não atingidos pelo presente Dissídio Coletivo. 115/10

Também não existe amparo legal para a pretensão de recusar a contraprestação do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Não existe fundamentação. O Instituto da Estabilidade não está regulado não sendo, por isso, matéria para apreciação em Dissídios Coletivos. Portanto não concordamos.

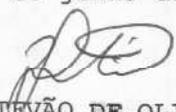
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A Estabilidade Provisória prevista no artigo 543 da CLT não atinge a figura do Delegado Sindical assim como os representantes previsto na Constituição Federal.

Assim sendo contestamos na totalidade o pleito.

Face ao exposto, o suscitado requer sejam julgada a pauta de reivindicações apresentada com a apreciação da contestação ora oferecida já que a maior parte dos pedidos é inepta sem fundamentação ou justificativas.

Por ser de justiça
São os termos em que
P. Deferimento.

Recife, 20 de junho de 1989


RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE

Folha Cheque

Mês ABRIL

Ano 1989

Dulcinea Muniz Poroca Sales
Servidor Dentista

Reg. I. N. P. S.

Observações	Deduções	Vencimento e Vantagem
01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 -	12,16,00	Salário Extraordinário Grat. Eventual Salário Família Quinquênio Func. Gratificada
<p>CONFERIDO</p> <p>Ribe</p> <p>Trezeviana</p>		139,05
<p>21 JUN 1989</p> <p>Carteira das Ferrovias Cópia e a original vai de original para o arquivo. Desf 10</p>		139,05
Total Geral		139,05
Deduções		12,16
Saldo a pagar		126,89

Reclamações Posteriores não se Atenderá

Contra na Presença do Tesoureiro

Aponentador

Racebi

Tesoureiro
Para seu próprio bem, guarde este Cheque

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE

Folha Cheque

Mês Junho

Ano 1989

Servidor

Eliane Leite Rêis de A. e Silva
Dentista

Reg. I. N. P. S.

Observações	Deduções	Vencimento e Vantagem
01 -		Salário
02 -	17,62	Extraordinário
03 -		Grat. Eventual
04 -		Salário Família - 01
05 -		Quinquênio
06 -		Func. Gratificada
07 -		
08 -		
09 -		
10 -		
Total Geral		203,82
Deduções		17,62
Saldo a pagar		186,20

Reclamações Posteriores não se Atenderá

Confira na Presença do Tesoureiro

LETOÁRIO IVO SALGADO - 3º TAB. 1
Ivo Vieira Salgado - Tab. 01
José Carlos Falcão Substituto
Cheque Recebido de Eliane Rêis de A.

21 JUN 1989

(Handwritten signature and stamp)

Apontador [Signature]

Recebi _____

Tesoureiro

Para seu próprio bem, guarde este Cheque

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE

Folha Cheque

Mês MAIO

Ano 1989

Servidor Dulcinea Maria Torosa Salas
Dentista

Reg. I. N. P. S.

Confira na Presença do Tesoureiro

Observações	Deduções	Vencimento e Vantagem
01 -		Salário
02 -	17,62	Extraordinário
03 -		Grat. Eventual
04 -		Salário Família
05 -		Quinquênio
06 -		Func. Gratificada
07 -		
08 -		
09 -		
<p>ARTÔRIO SAALADO - R. Teófilo 10 - São Vieira Salvador - Tab. Pedagog. - José Carlos Faalco Sabatini Cidade Realde da Silva - Av. ...</p> <p>21 JUN 1989</p>		201,48
<p>17,62</p>		
<p>Total Geral</p>		201,48
<p>Deduções</p>		17,62
<p>Saldo a pagar</p>		183,86

Recebi

Apontador

Tesoureiro

Para seu próprio bem, guarde este Cheque

Reclamações Posteriores não se Atenderá

recibo de pagamento

SECCAO	CARGO	NUMERO
AMB.	DENTISTA	05

Empresa SINDICATO DOS SECURITARIOS DE PERAMBUCO

Nome do empregado DARCY GOMES DE MELO

Periodo de 01 a 30 de ABRIL de 19 89

CALCULO				
CALCULO	30 DIAS	A Cz\$	284,73	ADC T SERV Cz\$ 83,48
	HORAS	A Cz\$	-	Cz\$ -
	HORAS EXTRAS	A Cz\$	-	Cz\$ -
	INABILIDADE	A Cz\$	19,17	Cz\$ -
DESCONTOS				
IAPAS	%	Cz\$	36,80	TOTAL Cz\$ 387,38
ADIANTAMENTOS		Cz\$	-	DESCONTOS Cz\$ 36,80
IMP. DE RENDA		Cz\$	-	Cz\$ 350,58
		Cz\$	-	SAL. FAMILIA Cz\$ -
F.G.T.S.		Cz\$	30,99	LIQUIDO Cz\$ 350,58

Recbi em 27 / 04 / 1989

Darcy Gomes de Melo
Assinatura

5122

cod.

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 152

AUTENTICACAO

Esta conforme o original. Data 26.

RECIFE 20 JUN 1989

S
6/4
0/0/1

AVISO E RECIBO DE FÉRIAS

CAPÍTULO VI - TÍTULO II DA C.L.T.
DEC-LEI N.º 5452 DE 01/05/1943, COM AS ALTERAÇÕES DO DEC-LEI N.º 1.535 DE 13/04/1977

AVISO PRÉVIO DE FÉRIAS

DE ACORDO COM O ART. 135 DA C.L.T., PARTICIPANDO NO MÍNIMO COM 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA (NOVA RETIÇÃO DADA PELA LEI 7414/85)

NOTIFICAÇÃO					
NOME DO EMPREGADO			N.º CART. DO TRABALHO	SERIE	REGISTRO DO EMPREGADO
DARCY GOMES DE MELO			21.048	399	FICHA N.º 011 LIVRO - FLS -
PERÍODO DE AQUISIÇÃO					
DE 01 DE	JANEIRO	DE 19 86	A 01 DE	JANEIRO	DE 19 87
PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS					
DE 01 DE	MAIO	DE 19 89	A 30 DE	MAIO	DE 19 89

BASE PARA CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS		
FALTAS NÃO JUSTIF.	SALÁRIO BASE	BASE DE CÁLCULO MENSAL - HORÁRIO - TAREFA OU OUTRAS
.....	284,73	INSALUBRIDADE=24,42 - ANUÊNIO=83,48.

VALOR DA REMUNERAÇÃO: 1/3 DE FÉRIAS	Cz\$	392,63
DEDUÇÕES:	Cz\$	130,87
INPS	Cz\$	523,50
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	Cz\$	49,73
	Cz\$	30,44
	Cz\$	80,17
LÍQUIDO	Cz\$	443,33

Pelo presente comunicamos-lhe que, de acordo com a Lei, ser-lhe-ão concedidas férias relativas ao período acima descrito e a sua disposição fica a importância líquida de Cz\$ 443,33..... QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS CRUZADOS NOVOS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS:..... a ser pago adiantadamente.

RECIFE-PE., DE MAIO DE 1989.

CIENTE Local e data
Darcy Gomes de Melo Assinatura do empregado

2.º OFÍCIO DE NOTARIAS
Rua Siqueira Campos, 333
AUTENTICAÇÃO
Está conforme o original.
20 JUN 1989

RECIBO DE FÉRIAS

DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 145 DA C.L.T.

Recibi da firma SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE PERNAMBUCO estabelecida à RUA DA AURORA Nº 175 - 12º ANDAR - BLOCO "C" - BOA VISTA em RECIFE-PERNAMBUCO a importância de Cz\$ 523,50:..... QUARENTOS E VINTE E TRÊS CRUZADOS NOVOS E CINQUENTA CENTAVOS:.....

que me é paga adiantadamente por motivo das minhas férias regulamentares, ora concedidas e que vou gozar de acordo com a descrição acima, tudo conforme o aviso que recebi em tempo, ao qual dei meu "ciente".

Para clareza e documento, firmo o presente recibo, dando a firma plena e geral quitação.

RECIFE-PE., DE MAIO DE 1989.

Local e data Assinatura do empregado
OBSERVAÇÕES: § 1.º do Art. 135 da C.L.T. - O empregado não poderá entrar em gozo das férias sem que apresente ao empregador sua carteira profissional, para que nela seja anotada a respectiva concessão.
Do direito a férias e da sua duração: De acordo com o artigo 130 da C.L.T. a proporção ao direito de férias é a seguinte:
Até 5 faltas - 30 dias corridos 15 a 23 faltas - 18 dias corridos
6 a 14 faltas - 24 dias corridos 24 a 32 faltas - 12 dias corridos

2/6/1989

P R O C U R A Ç Ã O

122/8
127

OUTORGANTE: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, à Rua da Aurora, nº 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C- Recife - PE., CGC.: 09.763.707/0001-24 - Fones: 222.2386 e 231.5812

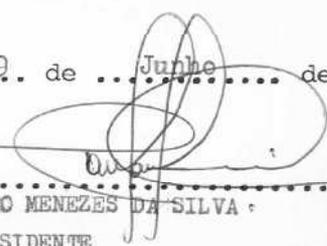
OUTORGADOS: Os bacharéis MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783 e SONIA JAY WRIGHT, brasileira, solteira, inscrita na OAB-PE nº 9170, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES: Os da cláusula " AD JUDICIA ET EXTRA " para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife, ..19.. de ..Junho.. de ..1989

CARTÓRIO COSTA LIMA
111 Alameda da Costa Lima - 4º Tabelião
Est. Josephat V. de Albuquerque, e José Bonifácio Falcão
Rua Diário de Pernambuco, 88 - C.C.L. 11133 SEP/0001-88
Recife - PE

COSTA LIMA



PAULO AUGUSTO MENEZES DA SILVA :
PRESIDENTE

Foi em ...20... de ...1989...
em test.º ...da ...Tob.

123/6
122
S

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE.** pelo Ato do seu **Presidentente:**

OUTORGADOS: Os bacharéis MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783 e SONIA JAY WRIGHT, brasileira, solteira, inscrita na OAB-PE nº 9170, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES: Os da cláusula " AD JUDICIA ET EXTRA " para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife, 19... de JUNHO..... de 1989.

L. Siqueira
.....
LUIZ VALENTIN DE SIQUEIRA.
Luiz Valentin de Siqueira

Reconhecimento (s) Fiança(s)
Recife, 19 de JUNHO de 1989
da veracidade
Maxwell Rodrigues de Araujo - Tabelião
Carlos Alberto Ribeiro Roma - Tabelião
Dalva Roma Victor de Araujo - Tabelião



EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6a. REGIÃO

DC-43/89

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos de um dissídio coletivo, figurando como Suscitante o Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco, apresentar sua contestação, pelos motivos a seguir ;

A clausula primeira há de ser indeferida eis que, já existe o piso da categoria suscitante, consubstanciado em tres salários mínimos de referência, ante a expressa proibição da fixação de piso, tomando-se por base o PNS. Assim deverá ser indeferido o pleito;

Clausula segunda de natureza social que o Contestante não se opõe;

A clausula terceira não é possível de -- ser acordada uma vez que não tem o Contestante condições financeiras de custear despesas de internamento hospitalar;

A clausula quarta também deverá ser indeferida, uma vez que a prestação de assistência que é dada pelo SUS citado aos seus associados, se restringe ao âmbito do próprio Sindicato Suscitado;

A clausula quinta não pode ser deferida porque fere o poder de mando do Suscitado;

A clausula sexta deverá ser indeferida - em razão de que não dispõe o Suscitado de condições financeiras para atendê-la, eis que, recebe do INAMPS por convenio e paga aos seus dentistas, na forma do salário profissional da categoria;

Clausula setima : Nada a opor;

A clausula oitava defendida pelo Suscitante, deverá ser indeferida, por ferir a legislação em vigor;

A clausula nona, pelas mesmas razões da anterior deverá ser indeferida;

A clausula decima frbrts drt svsysfs digo, deverá ser acatada, nos termos da Lei;

A clausula decima primeira deverá ser indeferida, NOS TERMOS DA LEI;

A clausula decima segunda: Nada a opor;

A clausula decima terceira:nada a opor;

A clausula decima quarta:nada a opor;

A clausula decima quinta:Nada a opor;

A clausula decima sexta:nada a opor;

A clausula decima setima deverá ser indeferida por ferir o poder de comando da empresa;

A clausula decima oitava não pode ser deferida, uma vez que o convenio médico estabelecido com o INAMPS impede esse tipo de concessão e não tem o Suscitado condições financeiras de conceder. Pelo indeferimento;

125/10
K24

- 2 -

A clausula decima nona deverá ser concedida nos termos em que vem esse Tribunal deferindo a todas as categorias profissionais e não do modo pretendido pelo Sindicato Susicitante;

A clausula vigésima também não pode ser deferida, ante os limites impostos pela legislação vigente, pelo que espera o seu indeferimento;

A clausula vigesima primeira, de grande alcance no meio sindical, é de ser concedida, não somente em razão do seu caráter social, mas sobretudo da garantia aos delegados e representantes sindicais.

Desse modo, espera que esse Tribunal Pleno conheça desta defesa, julgando o presente dissídio nos moldes da presente contestação.

Protesta por todos os meios de provas em direito permitido, especialmente pela juntada de novos documentos, sendo, então, julgado procedente em parte, tudo nos exatos termos da defesa ora apresentada.

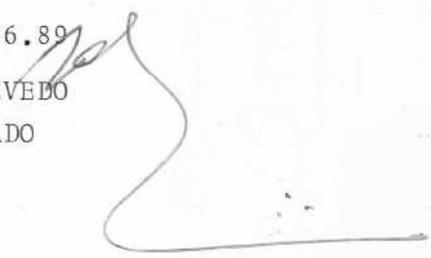
Junta com a presente um instrumento de procuração.

P. Deferimento

Recife, 21.06.89

a) PAULO AZEVEDO

ADVOGADO



Anexo:

Instrumento de procuração

126
 525
 12/6
 12/5

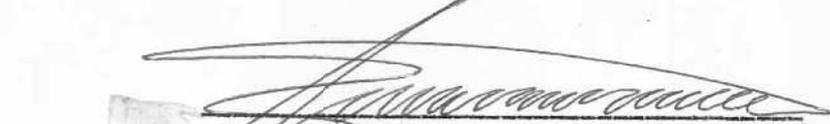
MILTON MOREIRA DA SILVA
 Escritório Notarial
 Rua Amaro de Mota
 124
 Recife - PE

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO,
 sediado a Rua do Progresso, 387, Recife, represen-
 tado pelo seu Presidente, MARCUS TULLIUS BANDEIRA
 DE MENEZES.

Pelo presente instrumento particular de procuração nomeio
 e constituo meu bastante procurador e advogado o Bel. PAULO AZEVEDO,
 Diretor do Departamento Jurídico do SINPRO, brasileiro, separado ju-
 dicialmente, inscrito na OAB, sob o nº 4568, com Escritório profis-
 sional à Rua General Joaquim Inácio, 495, Ilha do Leite-Recife, com
 os poderes da Cláusula "AD-JUDICIA" e especialmente para promover
 a defesa dos meus interesses perante o Tribunal Regional do Traba-
 lho em qualquer uma de suas Juntas de Conciliação e Julgamento, pra-
 ticando os atos que se fizerem necessário para o fiel cumprimento
 do mandato que ora se lhe é ortogado, podendo ainda atuarem os advo-
 gados do seu escritório nas pessoas de MARIA DE LOURDES GUIMARÃES
 CAMPELO, JOSIEL BARROS e a estagiária NAPOLIANA GOMES BARBOSA, todos
 inscritos na OAB, Secção de Pernambuco, podendo atuarem em conjunto
 ou separadamente mas sempre com o primeiro outorgado à frente, poden-
 do acordar, transigir e receber quitação, alvará e todos os atos ju-
 diciais necessário ao cumprimento do presente mandato, especialmente
 para contestação do Dissídio Coletivo. Deverá, ainda, funcionar como
 preposto do Suscitado.

. Recife, 15 de junho de 1989


 Professor-Outorgante
MARCUS TULLIUS BANDEIRA DE MENEZES
 PRESIDENTE

80 CARTORIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Kepler Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1 — Fone: 224-4799
Recife - PE

RECONHECO a(s) Firma(s)

Marcus
Melius Bardeine
de Moraes

Recife de _____ de 19__

Em testemunha da verdade do Tabelião Público

9

Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários no Estado de Pernambuco

1276
8

Rua do Bom Jesus, N.º 200 - 1º Andar - Recife - Pernambuco

CGC - 10.818.698/0001-00 - F O N E S: 224-5494 - 224-5102 - 224-5307

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente e Demais Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

127
6

SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO instaurado, em que é Suscitante o SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, processo nº TRT - DC - 43/89, vem perante a este Egrégio Tribunal, oferecer sua CONTESTAÇÃO, a fazendo da forma seguinte :

Contesta, a suscitado a alegação, que a classe empregadora, jamais aplicou a lei 4.725/65, tendo em vista o Cirurgião Dentista, ter salário mínimo fixado em lei, pois na realidade o suscitado nunca descumpriu qualquer lei que ampara-se os cirurgiões dentistas, pois sempre seguiu a risca as leis 3.999/61 e 4.725/65, pois além dos três salários mínimos estipulados e abrigados pela lei 3.999/61, é concedido todas as vantagens conquistadas pela categoria do suscitado em Acordo Coletivo e ou Dissídio Coletivo.

CONTESTANDO AS CLÁUSULAS

PRIMEIRA - A categoria profissional da suscitada, jamais poderá assegurar um Piso Salarial mensal de NCz\$ 680,00 (seiscentos e oitenta cruzados novos), tendo em vista os mesmos terem obtidos no mês corrente, o percentual de 62%, o qual no presente dissídio estão os suscitantes pleiteando índice acima daquele obtido pelos mesmos, propondo assim o índice obtido em negociação, com a classe patronal, ou seja, 62% (sessenta e dois por cento).

SEGUNDA - O suscitado concederá no dia do Cirurgião Dentista, dia consagrado aos mesmos (25 de outubro), redução de duas horas em sua carga horária, afim que possam participarem de algum evento no seu dia.

SETIMA - Contestando, esta cláusula, o suscitado, discorda plenamente, em assegurar a disponibilidade de cargos diretivos sindicais, com todas as vantagens decorrentes do emprego, como se estivesse em exercício efetivo, por fugir da realidade financeira do

Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários no Estado de Pernambuco 127

Rua do Bom Jesus, N.º 200 - 1º Andar - Recife - Pernambuco

CGC - 10.818.698/0001-00 - FONE S: 224-6494 - 224-5102 - 224-5307

- Fls. 02 - 128/0

financeira do suscitado, em remunerar um funcionário a disposição de outra entidade, afora a sua.

OITAVA - O suscitado, concederá uma jornada de trabalho de quatro horas, com intervalo de 15 minutos, entre as primeiras duas horas e as duas últimas horas de trabalho.

NONA - Opina o suscitado, que o número de pacientes a ser atendidos pelo cirurgião dentista por dia, seja efetuado mediante uma triagem realizada pelo próprio cirurgião e, de acordo com a necessidade de cada paciente, ficando portanto limitado ao atendimento de dez pacientes por dia, nas quatro horas de trabalho.

DECIMA PRIMEIRA - Contestando esta cláusula, os suscitados discordam em conceder adicional de insalubridade, uma vez que os mesmos utilizam EPI, que descaracterizam a insalubridade.

DECIMA OITAVA - A cada dois anos de efetivo exercício prestado dentro da relação laboral, o suscitado concederá ao cirurgião dentista independentemente de solicitação, um adicional por tempo de serviço correspondente a um por cento (1%) do seu salário.

VIGESSIMA - Contesta esta cláusula, em toda sua essência, não concordando com o despedimento só por justa causa, durante três anos, quanto a demissão após licença de tratamento e beneficiados pelo auxílio maternidade, faltou causa de pedir, portanto não concederá prazo para ruptura do pacto laboral.

Ante ao exposto, espera deste Egrégio Tribunal a total improcedência do presente Dissídio Coletivo, sendo afinal condenada a suscitante as custas processuais.

Protesta por todos os meios de provas em direito permitidas.

Nestes Termos:
Pede Deferimento

Recife, 21 de Junho de 1989.



Américo José da Silva
Roberto Pacheco Ferreira
Adv. OAB/PE 9016.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

129
6
128
S,

OUTORGANTE (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, estabelecido à Rua do Bom Jesus, nº 200, 1º Andar - Recife-PE, inscrito no CGC/MF 10.818.698/0001-00, representado por seu Presidente, MANOEL DANIEL DOS SANTOS, C.I. 844.113-SSP-PE.

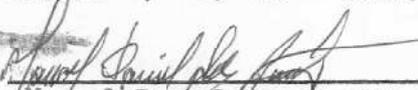
OUTORGADO (S): ROBERTO PACHECO FERREIRA, brasileiro, casado, Advogado, OAB/PE 9016, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO FILHA, brasileira, solteira, Advogada, OAB/PE 10.687, ALVARO VEIRAS MARTINS, brasileiro, Advogado, OAB/SC 3955, ambos com endereço judicial à Rua do Bom Jesus, 200, 1º Andar - Recife-PE.

PODERES CONCEDIDOS

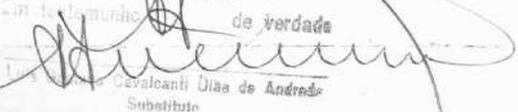
Os contidos na cláusula "ad judicium" e "extra" e "ad negotia" para o Forum em geral, em todas as instâncias, e os especiais para: Transigir, acordar, dar quitação, receber, passar recibos, ceder, desistir, estabelecer cláusulas e condições em contratos, assinar termos de compromisso de inventariante, síndico ou administrador de massa falida, representar o(s) outorgante(s) em Inventários, Falência ou Concordata, impugnar contas, cálculos, pagar, endossar cheque nominal à(ao) outorgante, representar criminalmente contra terceiros perante autoridade Policial ou Judiciária competente, requerendo "queixa Crime" ou Representação Criminal, ratificar inquéritos policiais, assistir ao Ministério Público, indicar perito, requerer diligências complementares em inquéritos policiais, representar o(s) outorgante(s) perante Cartórios, Tabelionatos e Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais ou Autárquicas, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, em todas as agências, perante Instituições Financeiras Privadas, confessar, receber intimações, citações e notificações, discordar, dar e receber quitação, pagar, sacar, depositar, endossar, requerer medidas incidentais em processo cível e/ou criminal, protestar títulos e contra-protestar, emitir títulos de crédito contra terceiros por prestação de serviços e outro tomar posse, fazer entrega e dação em pagamento, e sendo mais de um outorgado, agirem em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reserva.

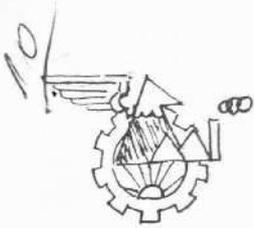
Recife, 15 de Junho de 1989.

Reconheço a firma
Daniel dos Santos


Manoel Daniel dos Santos -
Diretor-Presidente.

CARTORIO P. GUERRA
DÃO DIAS DE ANDRADE
Tribunal

Recife, 15 JUN 1989 de 19
Em testemunho de verdade

Cavalcanli Dias de Andrade
Substituto



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 3 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

OFÍCIO N.º

C O N T E S T A Ç Ã O

Proc. TRI-DC-nº43/89

P R E L I M I N A R E S

1.- Com fundamento no Art. 524, alínea "e", da C.L.T., combinado com o Art. 267, incs. IV e VI, do C.P.C., requer seja decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, porquanto as deliberações da Assembléia Geral não foram tomadas por escrutínio se creto.

Com efeito, o Edital não faz referência a essa exigência legal.

A Ata mostra, claramente, que as deliberações foram por acla mação e não por escrutínio secreto.

Nela não se fala em Urna, nem em votos em branco, nem em votos nulos e nem fala se houve abstenção.

Não diz se confere o número de votantes com o número de sobrecartas.

Afinal, nula foi a deliberação da Assembléia Geral, o que fica arguido, requerendo, portanto, a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, condenando-se o Suscitante nas custas.

2. - Com fundamento nos Arts. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 616, § 4º, da C.L.T., combinados com o Art. 267, incs. IV e VI, do C.P.C., requer seja decretada a extinção do processo, sem / julgamento do mérito, porquanto não houve a prévia tentativa de negociação coletiva.



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de
Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social
em 9 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

OFÍCIO Nº.....

-2-

Com a vigência da nova Carta Magna, não mais se é permitido
ajuizar-se Dissídio Coletivo de natureza econômica sem a prévia e
essencial tentativa de negociação coletiva.

O Art. 616, em seu § 4º, que é de ordem pública, também pres-
creve no mesmo sentido.

O Sindicato suscitante violou a Constituição Federal e Lei /
Federal, contaminando de nulidade absoluta o presente processo, o
que fica arguido, na forma dos Arts. 794 a 798 da C.L.T.

Portanto, o Sindicato suscitante é, manifestamente, carente /
de Ação.

NO MÉRITO

O presente Dissídio não tem fundamento.

A inépcia da inicial é manifesta, tal a sua confusão.

Não se sabe, porque não há referência, a que política sala-
rial o Suscitante se fundamenta.

A petição inicial contém pedido impossível, juridicamente,
devendo ser indeferida "in limine".

O que pede, na inépta inicial, ou é ilegal ou inconstitu-
cional ou já está regulada por Lei.

Os Odontologistas têm a sua remuneração regulada pela Lei
nº 3.999, de 15.12.61, e pela Súmula nº 143 do Colendo T.S.T.

O Sindicato suscitante, após fazer considerações subjetivas,
com ares de sapiente e infalível, critica Magistrados, assumindo pa-
pel de dono da verdade e salvador da Pátria, para, em seguida, formu-
lar, através de cláusulas, pleitos fora da realidade, de consecução /
impossível.

Vejamos as Cláusulas:

PRIMEIRA:-



132

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 3 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

OFÍCIO Nº.....

-3- 

PRIMEIRA:-

É ilegal. Contraria a Lei nº 3.999, de 15.12.61 e a Súmula nº 143 do T.S.T.

SEGUNDA:-

É ilegal. Os feriados são objetos de Lei.

TERCEIRA:-

É ilegal e absurda.

QUARTA:-

É ilegal e impraticável.

QUINTA:-

É ilegal. Fere o poder de comando da empresa.

SEXTA:-

É ilegal. Fere o poder de comando da empresa.

Sétima:-

É ilegal e inconstitucional.

OITAVA:-

É ilegal.

NONA:-

É ilegal e absurda.

DÉCIMA:-

É ilegal.

DÉCIMA PRIMEIRA:-

É ilegal. Depende de perícia.

DÉCIMA SEGUNDA:-

É ilegal.

DÉCIMA TERCEIRA:-

É ilegal.

DÉCIMA QUARTA:-

É ilegal.





Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Snr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 9 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

OFÍCIO N.º

-4-

DÉCIMA QUINTA:-

É ilegal.

DÉCIMA SEXTA:-

É ilegal. Depende da concordância do empregado.

DÉCIMA SÉTIMA:-

É ilegal. Fere o poder de comando da empresa.

DÉCIMA OITAVA:-

É ilegal e impraticável.

DÉCIMA NONA:-

É ilegal e lesiona. Os direitos e deveres são recíprocos.

VIGÉSIMA:-

É ilegal.

VIGÉSIMA PRIMEIRA:-

É ilegal. A estabilidade é prescrita em Lei.

Por tudo isso, espera sejam acatadas suas Preliminares e, caso não o sejam, o que não acredita, seja a Ação julgada improcedente, condenando-se o Suscitante nas custas.

Pede deferimento.

Recife, 21 de junho de 1989.

M. J. J. J.
- *Trabalho* -
088-9E 2394

José Américo Infante
- *Trabalho* -



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

134
12/26
8

Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional
do Trabalho da Sexta Região.

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÉUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, inscrito no CGCMF sob o número 10.909.240/0001 - 67, estabelecido na rua da Imperatriz número 67 - Boa Vista Recife- PE, por seus procuradores e advogado signatários, nos autos do DC-TRT-43/89, no qual figura como suscitante o **SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, vem tempestivamente apresentar **Contestação** na forma aduzida abaixo e que ao final requer:

P R E L I M I N A R M E N T E, o suscitado argui a ineptia da inicial, inclusive seu indeferimento, e conseqüente extinção do feito, por não se verificar os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma disciplinada nos artigos 267, inciso IV; 295, inciso I e 300 inciso III, todos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 769 consolidado.

Com efeito, a ineptia da inicial torna nulo "ab initio" o dissídio instaurado, pois o proponente não cumpriu elementar disposição premonitória processual, expressamente prescrita no artigo 616 e §§, da consolidação das Leis do Trabalho, especialmente o § 4º, do referido dispositivo legal, que reza:

"Nenhum processo de dissídio coletivo, de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas a formalização da Convenção ou Acordo correspondente"

Aliás a ineptia da inicial na forma argumentada acima, fica agravada quando na referida peça, o próprio suscitante confessa que " nenhuma reclamação coletiva da classe dos cirurgi



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

135
134
133

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

cirurgias dentistas, foi apresentanda, talvez na convicção de que tudo estava certo", que demonstra que agora e nem em momento algum existiu entre os litigantes a mínima iniciativa de negociação coletiva de trabalho, que antecedece ao dissídio instaurado, ferindo as disposições legais que disciplinam a matéria e as melhores orientações jurisprudenciais.

Obviamente, a negociação prévia entre as partes, para buscarem solução conciliatoria dos interesses conflitantes, materializada no referido dispositivo da Lei, e, descrita no "caput" do artigo 616 e seus §§, não observada pelo suscitante vicia o processo instaurado eivando de nulidade insanável, por furtar as partes envolvidas, a possibilidade da negociação coletiva de trabalho.

Da orientação de Lei protetora do livre entendimento entre o capital e o trabalho, sem a interveniência do Poder Público e Judiciário, acha-se reiterada e expressamente determinada na vigente carta constitucional, que em seu inciso sexto, do artigo VIII, dispõe ser "**obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho**".

Assim, não sendo o dissídio instaurado, precedido na forma da Lei Trabalhista e em consonancia com a disposição constitucional, precedido de prévia negociação coletiva entre as partes interessadas, inepta é a inicial, cabendo a esse Egrégio Tribunal, em tais circunstâncias por insanável a irregularidade, decretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito sob pena de nulidade processual.

PRELIMINARMENTE ainda, inepta é a inicial por não se achar instruída dos documentos que atestam haver o suscitante cumprido na forma prescrita no artigo 612 e parágrafo único assembleia geral, inclusive com quorum suficiente, na qual a respectiva categoria tenha aprovado as propostas reivindicantes e ainda, outorgado poderes ao sindicato, para promover conciliação, firmar acordo, e ainda, instaurar dissídios, devendo assim sob pena de extinção do feito, e na forma disciplinada no artigo 355 combinado com o artigo 358, ambos do código de processo civil aplicavel subsidiariamente ao procedimento trabalhista, determinar esse egrégio Tribunal, que o suscitante exhiba o



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

136
138
139

o edital convocatório da assembléia; registro de comparecimento de associados da mesma; cópia da ata de assembléia Geral, para as constatações necessárias, sob a penas prescritas no artigo 359 do código de processo civil e, conseqüentemente o indeferimento da peça inicial e extinção do feito, sem julgamento de mérito.

ASSISTÊNCIA

NO MÉRITO:

JURÍDICA

Hipoteticamente e extrema argumentação, admitindo a possibilidade de outro entendimento, no tocante as preliminares arguidas acima o suscitado contesta os pleitos formulados, cláusula por cláusula, conforme expressa-se abaixo e requer ao final

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA PRIMEIRA - É princípio consagrado judiciosamente pelo direito brasileiro, de que ninguém se acha obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da Lei. Ora, a profissão de cirurgiões dentista e odontólogos, se acham disciplinada em Lei especial, ou seja, as de numeros 3.999/61 e 4.725/65, que assegura aos referidos a remuneração de três salários mínimos de referencia conforme legislação vigente.

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

Aliás, as Leis mencionadas asseguram, inclusive, aos profissionais que abrangem condições de trabalho que não desfrutam outros trabalhadores, a exemplo da jornada de trabalho inferior a da ampla maioria dos trabalhadores brasileiros, em ambiente de conforto e com as melhores condições de trabalho.

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

Exdrxula é a pretensão do suscitante, em pretender privilegiar os que privilegiados já são, em derrespeito reivindicar contrariando a própria Lei um extorsivo piso salarial, que agride aos humildes e míseros assalariados que se organizam em sindicato os quais se acham em prefalencia para cumprir o mais comesinhas obrigações, pelo que improvida deve ser tal pretensão e cumprida deve ser a Lei, que assegura três salários de referencia aos integrantes da categoria suscitante.

CLUSUSLA SEGUNDA - Falta amparo legal, a pretensão de dispensa do dever de trabalhar, no dia 25 de outubro, até porque, remunerar sem o serviço correspondente, caracteriza grave rompimento das obrigações assumidas em decorrencia do vínculo empregatício.



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

137
136
B

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA
MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE
DE CAMPO

LAZER

BOLSAS
DE ESTUDO

LABORATÓRIO
DE ANÁLISES

CLÁUSULA TERCEIRA - Pretende o suscitante que fique sobre responsabilidade do suscitado, as recomendações dos cirurgiões dentistas, nos casos em que seja indicado para pacientes internamento hospitalar, ou cirurgias fora do gabinete odontológico.

Aética, absurda e ilegal tal pretensão, pois cumpre ao profissional da medicina, contratado para este efeito ou a quem confia o paciente o seu tratamento, acompanhá-lo até reabilitação definitiva.

CLÁUSULA QUARTA - Em nada opõe-se o suscitado, desde que para isso, os profissionais da categoria suscitante, expressamente recebam autorização do empregador, para o atendimento externo.

CLÁUSULA QUINTA - a chafia de serviços e meramente administrativa e consequentemente não interferindo nos serviços técnico profissional, trata-se de funções de extrita confiança e conveniencia do empregador, que não poderá tê-la limitada, como pretende o suscitante.

CLÁUSULA SEXTA - As funções de direção e confiança propiciam ao eu titular que não se limitam obviamente, aos pecuniários,. Assm, inadmissível é pretender o suscitante acrescentar vantagem não autorizada por Lei, em especial, a gratificação de percentual tão alevado quanto infundado.

CLÁUSULA SETIMA - O artigo 522 consolidado, assegura as entidades sindicais uma diretoria constituída no máximo de sete membros e aessa mesma diretoria, o paragrafo único, do artigo 521 do mesmo diploma legal, permite " se afastar dos seu trabalho para exercer o mandato emtempo integral, mantendo a relação de emprego, contudo, tranferindo os ônus salariais, sob denominação de gratificação e que lhe é consequente para i órgão de classe que pependentará dirigindo. Assim, carece de amparo legal a pretensão-

CLÁUSULA OITAVA - absurda, ilegal e inconstitucional a pretensão-

CLÁUSULA NONA - O fluxo de atendimento é norteadado pela espécie de atendimento, tratamento e diagnostico a ser feito. Pela subjetividade e imprevisiveis situações, seria necessário do dom da adivinhação ou bola de cristal, para amitir-se a am-



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

138
/6
BF
8

ASSISTÊNCIA

mínima consistência a limitação de atendimento a paciente pretendida na cláusula contestada. Obviamente a responsabilidade do profissional em seu dia a dia junto com a administração é que de vera definir a capacidade de atendimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - Nada a opor, desde que rigorosamente observada os pressupostos legais.

JURÍDICA

DECIMA PRIMEIRA - A insalubridade depende de prévia configuração em pericia técnica e em observância aos princípios que a norteiam. Inadmissível pretensão que extrapolem disposições legais.

MÉDICA

DECIMA SEGUNDA - Não há coerência na pretensão pois inexistindo interesse do empregador, obviamente, aos integrantes da categoria suscitante, cumpre prover das condições que atendam seus interesses pessoais.

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Nada a opor, salvo no transporte, que em qualquer circunstância, deverá observar a forma e condições de trabalho regularmente prestado.

FARMACÊUTICA

CULTURAL

CLAUSULA DECIMA QUARTA - Sendo subletivo o período de amamentação no tocante a sua duração, as condições devem ser aquelas, expressamente contidas no artigo 396 consolidado

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLAUSULA DECIMA QUINTA - Foge a pretensão o número de dias que apraza por sua eventualidade, conforme preceitua a sumula 159 do TST e jurisprudência predominante, pelo que fica contestado

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

CLAUSULA DECIMA SEXTA - Nada a opor desde que autorizado expressamente por assembleia.

BOLSAS

DE ESTUDO

CLAUSULA DECIMA SETIMA - Carece de maiores razões fáticas e legais a pretensão, pelo que fica rejeitada.

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

CLAUSULA DECIMA OITAVA - As carencias financeiras, pública e notória dos órgãos de estas obreiro não permitem em cargos inovadores a exemplo do que pretende-se .

CLAUSULA DECIMA NONA - Extorsiva e sem critérios a penalidade sugerida. até porque não sendo bilateral não pode ser admitida. Outrossim, é por demais subjetiva, aleatória, " a recusa de trabalhar proposta ". Seria o exercício ilegal de direito em desrespeito as próprias prerrogativas do Poder Judiciário.

CLAUSULA VIGESIMA- Injurídica, ilegítima e ilegal a pretensão.



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

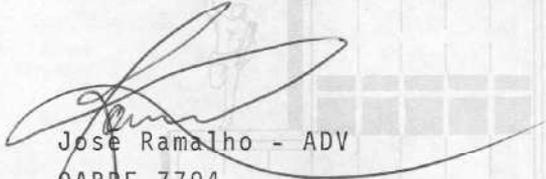
139
6
138
4

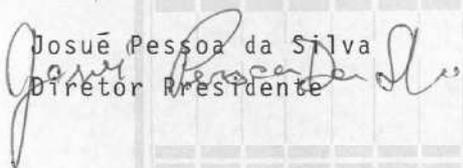
CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - A estabilidade sindical por sua propria origem, " mandato eletivo sindical " não pode ser confundida com a mera condição de representante eventual de trabalhadores em uma empresa, pelo que inadmissivel a procedencia da reivindicação.

Ante o expendido acima, espera e requer o suscitado pela extinção do feito face a ineptia da inicial, na forma inserida nas preliminares arguidas e finalmente, na hipotese de outro entendimento, seja julgado o dissidio na forma acima aduzida.

E. deferimento.

Recife - PE, 21 de junho de 1989


José Ramalho - ADV
OABPE 7794


Josué Pessoa da Silva
Diretor Presidente

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES



Sind. dos Trabs. nas Inds. do Trigo. M, M, Panif. Conf. Massas Aliment, e Bisc de PE

Em Convênio com o INAMPS

C.G.C. 11.338.738/0001-80

COD. ENTIDADE 004.066.09570-3

140
6

Hg

Sede Própria; Rua Bernardo Vieira de Melo, 37 (ao lado de minha Recife) - Fone: 224-3508 - Recife - PE

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de procuração, Carlos Gilberto Diniz Bezerra de Lima, Presidente do Sindicato dos Trabs.nas Inds.do Trigo M.M.Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco, nomeia e constitui bastante procurador do aludido Sindicato, o Dr. IVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na " OAB Seção de Pernambuco sob nº 6978 e no CPF 007001264/49, com escritório no Ed.Igarassu, 10ª and. Conj. 1001 (Av.N.S.do Carmo, 30), Recife, ao qual confere os poderes para o foro em geral, especialmente para representar o órgão classista, perante todo Juízo ou Tribunal, em defesa do próprio Sindicato ou dos seus associados, incluindo-se aí, as repartições públicas, estaduais, federais e municipais, bem como as pessoas jurídicas de direito privado.

Nos poderes ora conferidos, estão compreendidos os do art. 38 do CPC, e, ainda para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Acrescenta-se, especialmente, os poderes para receber honorários na JUSTIÇA DO TRABALHO (Junta ou Tribunal), resultantes de ação trabalhista proposta por associado, com a assistência do Sindicato, que forem arbitrados na forma do art.16 da Lei 5584/70 ou ainda que resulte de conciliação em processo que teve a assistência deste órgão classista.

Recife, 19 de Novembro de 1986.

Carlos Gilberto Diniz Bezerra de Lima
Carlos Gilberto Diniz Bezerra de Lima

- P r e s i d e n t e -

Recebi em Recife, _____ de 1986

Em test. _____ de 1986

Menel Rodrigues de Araújo - Tabelião



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

Fundado em 21.01.1936 e Reconhecido pelo D.N.T. em 02.04.1936 sob o nº 9639
Inscrição no C.G.C. (M.F.) Nº 11.516.317/0001-00
SÉDE: Avenida Recife, 2751 - IPSEP - Telefone: 339.6012 - CEP 51.050 - Recife - PE

141
6 140
8

PROCURAÇÃO

Outorgante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

Outorgado : JOSÉ DA SILVA BARRÊTO JUNIOR

Pelo presente instrumento particular de mandato, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE, com sede nesta cidade na Avenida Recife, nº 2751, bairro do IPSEP, inscrito no CGC(MF) sob o nº 11.516.317/0001-90, neste ato representado pelo seu Presidente abaixo-assinado, PAULO JOSÉ DE BARROS CARNEIRO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, portador da C.I. nº 955.341-SSP.PE, inscrito no CPF(MF) sob o nº 080.404.354-04, nomeia e constitui seu bastante procurador o Doutor JOSÉ DA SILVA BARRÊTO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB.PE sob o nº 4715 e no CPF(MF) sob o nº 033.981.454-34, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Regueira Costa, nº 226, bairro do Rosarinho, conferindo-lhe poderes gerais para o foro, cláusula "ad judicium", bem como os especiais para transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromissos, podendo, inclusive, substabelecer com reserva de poderes.

Recife(PE), 1 de junho de 1989.

5º Tabelião Bel. Arnaldo Maciel

Rua Siquiera Campos, 9 / 16 - Recife

Fone: 224344

(sempre) por assinatura

Recife, 01 de Junho de 1989

Em Teste

do Tabelião

José Maria Pereira
Escrivão Autorizado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

142
6 *[assinatura]*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 21 de 8 de 1989

[assinatura]

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada nesta data, foi o pre-
sente processo distribuído ao Procurador
EVERA DO GASPAR DE ANDRADE

Recife, 21 de 8 de 1989

[assinatura]

>

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos presentes
autos, protocolado sob n.º TRF 004363
Recife, 30 de junho de 1989

Marta das Graças Pessoa Lima

Marta das Graças Pessoa Lima
Chefe Sec. Processual

142

T.R.T. SEXTA REGIÃO

Serviço de Cadastramento Processual

143
6

TRT n. <u>De. 43/89</u>		PLENO	TURMA
JCJ			
Suscitante: <u>siind. do Odontologistas Est. PE</u>			
Suscitados: <u>Associação dos Serv. Policiais Civis do Est. PE e outros (31)</u>			
Andamentos:			
<u>g.P. 08.06.89</u>			
<u>PRT - 21.06.89</u>			
 			
Informado por: <u>Louzólita</u>		Junto ao <u>4363/89 e outros</u>	
Recife <u>27/06/89</u>		<u>q</u>	

144
6 143

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Encaminhe-se à deute
P.R.T.

Re. 27.06.89

[Handwritten Signature]
Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Vice-Presidente no Exercicio da

PROC. DC 43/89 Presidência do T.R.T. 6a. Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

26 JUN 17 06 89 004363

LIVRO... FOLHA...
PROTUCOLO GERAL

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO,

nos autos do DC 43/89 em que figura como suscitado, VEM, através de seu advogado "in fine" assinado, atender despacho de fls. no sentido de apresentar o instrumento procuratório anexo o que, de logo requer sua juntada.

São os termos em que

P. deferimento.

Recife, 22 de junho de 1989

[Handwritten Signature]

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991

145
6 144

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe, inscrito no C.G.C. nº 11.027.893/0001, com sede na Rua Motocolombó nº 169 - Afogados - Recife - PE, neste ato representado pelo seu Presidente CARLOS ALFREDO HENRIQUE PIMENTEL.

OUTORGADOS: Os bacharéis MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783 e SONIA JAY WRIGHT, brasileira, solteira, inscrita na OAB-PE nº 9170, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES: Os da cláusula " AD JUDICIA ET EXTRA " para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

5º Tabelionato Est. Analísio Michelini
Rua Siqueira Campos, 97/118 - Becondução
Fone: 2247436

Recife, 22 de junho de 1989

(s) firmas por semelhança

Carlos Alfredo Henrique Pimentel

Carlos Alfredo Henrique Pimentel

Recife, 22 JUN 1989

José Soares Pimenta B
Reservista Autorizada

146
6 145

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Encaminhe-se à
deute P.R.T.
Re. 77-06.89

Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do T.R.T. 6ª. Região

PROC. DC 43/89

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

26 JUN 17 06 89 004364

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTÓCOLO GERAL

O SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO,

nos autos do DC 43/89 em que figura como suscitado, VEM, através
de seu advogado "in fine" assinado, atender despacho de fls. no
sentido de apresentar o instrumento procuratório anexo o que, de
logo requer sua juntada.

São os termos em que

P. deferimento.

Recife, 22 de junho de 1989

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

OAB 8991

147
6
146

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sito à Rua Afonso Pena, 149, CGC: 08.796.963/0001-55, neste ato representado pelo seu Presidente, Samuel Costa Filho, que abaixo assina.

OUTORGADOS: Os bacharéis MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783 e SONIA JAY WRIGHT, brasileira, solteira, inscrita na OAB-PE nº 9170, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES: Os da cláusula " AD JUDICIA ET EXTRA " para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

CARTORIO COSTA LIMA
Bel. Álvaro da Costa Lima - 1.º Tabelião
Bel. Josephat V. de Albuquerque, e José Bonifácio Felção
Rua Diário da Manhã, nº 1065, 1.º andar - Recife - PE

Recife, a 21 de Junho de 1989

Em test. da verdade O Tab. [assinatura]

Recife, 21 de Junho de 89...

COSTA LIMA

[assinatura]

148
0
149

EXMO. SR. DR. VICE PRESIDENTE DO HONRÁVEL TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

26 JUN 1989 004365

LIVRO.....FOLHA.....
PROTOCOLO GERAL

Encaminhe-se à
dout. P.R.T.
Re. 44.96.89

Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do T.R.T. 6ª. Região

PROC. DC 43/89

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO,
nos autos do DC 43/89 em que figura como suscitado, VEM, através
de seu advogado "in fine" assinado, atender despacho de fls. no
sentido de apresentar o instrumento procuratório anexo o que, de
logo requer sua juntada.

São os termos em que

P. deferimento.

Recife, 22 de junho de 1989

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

OAB 8991

Urban Terini

149
6 *148*

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sito à Rua Barão de São Borja , nº 218 - Boa Vista - Recife-PE., C.G.C.11.011.020/0001 84.

OUTORGADOS: Os bacharéis MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS, / brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, / brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, / brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, / brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, / brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, / brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, / brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783 e SONIA JAY WRIGHT, / brasileira, solteira, inscrita na OAB-PE nº 9170, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES: Os da cláusula " AD JUDICIA ET EXTRA " para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife, ..22.. de ..junho... de 1989.

5º Tabelionato Del. Arnaldo Maciel
Rua Candeia Borja, 5 / 18
Fone: 22-7450

MACIEL
TABELANTE

Ivaldevan de Araújo Calheiros

IVALDEVAN DE ARAÚJO CALHEIROS

Recife, ..26 JUN 1989..
Em Teste: ..

José Soares Perreira
Escrivão Autorizado

150
0 449

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Encaminhe-se à douta P.R.T.
Re. 27-06-89

AM
Francisco Fausto Paiva de Medeiros
Juiz Vice-Presidente no Exercício da Presidência do T.R.T. 6ª. Região

PROC. DC 43/89

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
26 JUN 1989 004366
LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do DC 43/89 em que figura como suscitado, VEM, através de seu advogado "in fine" assinado, atender despacho de fls. no sentido de apresentar o instrumento procuratório anexo o que de logo requer sua juntada.

São os termos em que
P. deferimento.

Recife, 22 de junho de 1989

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991

151
0 150

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, AV. MANOEL BORBA, Nº 564 - BOA VISTA-RECIFE-PE., CGC 10.929.560/0001-89
GRATA SINDICAL Nº 5796.

OUTORGADOS: Os bacharéis MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783 e SONIA JAY WRIGHT, brasileira, solteira, inscrita na OAB-PE nº 9170, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES: Os da cláusula " AD JUDICIA ET EXTRA " para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife, .22.. de JUNHO... de 1989..

5º Tabelionato Est. Arnaldo Maciel
Rua Sigreira Campos, 9 / 10 - Recife
Fone: 22-7474

Recife, 22 JUN 1989

Jonê Soares Ferreira
Escritor Autorizado

ARNALDO

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PE

Presidente

152
6
157

PAULO DE M. DE M. PRESIDENTE DO PARÉCIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
26 Jun 1989 004367
LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

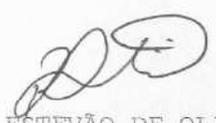
Encaminhe-se
à dout. P.R.T.
27-06-89

Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Vice Presidente no Exercício da
Presidência do T.R.T. 6ª. Região
PROC. DC 43/89

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS META-
LÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE,
nos autos do DC 43/89 em que figura como suscitado, VEM, através
de seu advogado "in fine" assinado, atender despacho de fls. no
sentido de apresentar o instrumento procuratório anexo o que de
logo requer sua juntada.

São os termos em que
P. deferimento.

Recife, 22 de junho de 1989



RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991

P R O C U R A Ç Ã O

152
153
6

OUTORGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, ABREU E LIMA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JA BOATÃO E CABO, sito à Pça. Maciel Pinheiro, 357 Boa Vista, Recife = PE., CGC 11.010.501/0001-75.

OUTORGADOS: Os bacharéis MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783 e SONIA JAY WRIGHT, brasileira, solteira, inscrita na OAB-PE nº 9170, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE. e **Jorge Ferreira Paiva. OAB Nº 8643 (PE)**

PODERES: Os da cláusula " AD JUDICIA ET EXTRA " para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife, 22 de junho de 1989.

Reconheço a(s) Firma(s)
Jorge Cesar Rezerra dos Santos
Boa Vista
nº 8643 de 1989
Ass. Test. d. veruad

1.º OFFÍCIO DE REGISTROS - RECIFE - PE
Manoel Corrêa e Castro - Tabelião
Carlos Alberto Ribeiro - Tabelião
Dalva Roma Victor de Araújo - Tabelião



JORGE CESAR REZERRA DOS SANTOS.
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRAB.
METALÚRGICOS DE RECIFE.

153

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

154

Encaminha-se à conta P.R.T. Re. 27.06.89

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

26 JUN 1989 004368

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

Francisco Fausto Paulo de Ledeiros
Juiz Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do T.R.T. 6ª. Região

PROC. DC 43/89

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO, nos autos do DC 43/89 em que figura como suscitado, VEM, através de seu advogado "in fine" assinado, atender despacho de fls. no sentido de apresentar o instrumento procuratório anexo o que, de logo requer sua juntada.

São os termos em que

P. deferimento.

Recife, 22 de junho de 1989

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

OAB 8991

P R O C U R A C Ã O

154

155
6

OUTORGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO. Sito à Rua Afonso Pena, 333, Boa Vista-Recife-PE. CGC. 12587192 / 0001-63.

OUTORGADOS: Os bacharéis MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783 e SONIA JAY WRIGHT, brasileira, solteira, inscrita na OAB-PE nº 9170, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES: Os da cláusula " AD JUDICIA ET EXTRA " para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife, 22 de Junho..... de 1989.

Recife (abaixo das assinaturas)
Ricardo Edno Alves de Queiróz Fonseca
Em test. de 26 de Junho de 1989
Márcio Rodrigues de Araújo - Tabelião
Carlos Alberto Ribeiro Lima - Sup. Ufpe
Dalva Roma Victor de Araújo - Substituta

RICARDO EDNO ALVES DE QUEIRÓZ FONSECA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T. - DC - 43/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo Suscitado pelo Sindicato dos Odontólogos no Estado de Pernambuco e outros.
2. Formalidades legais cumpridas.
3. Há várias preliminares.
 - 3.1 De extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de prévia negociação, arguida às fls. 65, 83, 89, 94, 100, 111, 129 e 133. Matéria bastante conhecida desse Eg. Tribunal, Somos pela rejeição.
 - 3.2 De exclusão do feito, arguida pela FUSAM (fls 79). Também não tem fundamento. Especialmente, após a vigência da nova Constituição.
 - 3.3 De extinção do processo, porque não há prova de a assembléia ter cumprido as formalidades legais (fls. 89 e 129 e 134). Não é verdade. Houve convocação, por edital, Ocorreu em segunda convocação, por escrutínio secreto (fls. 18). Somos também pela rejeição.
 - 3.4 A data base será fixada, nos termos da lei. Dissídio originário. Somos pela rejeição da preliminar suscitada às fls. 102.
 - 3.5 Já no aspecto referente a piso salarial (fls 103) é matéria de mérito, a ser apreciada mais adiante.

155
156
8



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

154
6
156

4. Passemos a análise das cláusulas constantes de fls. 10.

Cláusula Primeira

Fica assegurado aos Cirurgiões Dentistas, um Piso Salarial mensal de NCz\$ 680,00 (seiscentos e oitenta cruzados novos), ficando estabelecido o dia 01 de junho como data base para reajustes. Nada obstante, seja o mesmo reajustado nas mesmas proporções que ocorra reajustes oficiais, como também quando os fatores 'econômicos não oferecerem condições de atendimento às necessidades' do profissional Dentista, dentro da diretriz Constitucional;

g Categoria profissional que tem piso instituído por Lei. Não há, por outro lado, demonstração inequívoca para justificar a alteração desejada. Mas a cláusula refere-se também a reajuste e data base diante do exposto somos pelo deferimento parcial, para fixar a vigência do dissídio, que é originário, de 08.06.89 a 07.06.90. e para reajustar os salários pelo IPC, exceto o mês de janeiro que será pelo INPC.

Cláusula Segunda

Sendo o dia 25 de outubro - o DIA consagrado ao CIRURGIÃO DENTISTA, os Suscitados dispensarão os Cirurgiões Dentistas do dever de trabalhar, neste dia;

Não sentido a Cláusula, com a dispensa do trabalho. Somos pelo deferimento parcial, para excluir a dispensa do trabalho.

Cláusula Terceira

Sob a responsabilidade dos SUSCITADOS ficarão as recomendações dos Cirurgiões Dentistas, nos casos em que seja indicado para o paciente o internamento hospitalar, ou cirurgias fora do gabinete Odontológico. Tal responsabilidade atinge, também, ao ambiente de trabalho com adequação da luminosidade, ventilação, temperatura ambiental e assepsia imprescindível ao desempenho das tarefas e, mais ainda, manutenção de aparelhos, instrumentais e medica-

(A)

157
158
6

mentos específicos em ordem, para os casos de urgência, no gabinete onde trabalha o Cirurgião Dentista;

Cláusula mal redigida. Envolvendo aspectos de natureza técnica. Não sabemos onde termina a responsabilidade do empregado e começa a do empregador.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Quarta

Nos casos de atendimento de paciente fora do gabinete Odontológico dos SUSCITADOS, o tempo dispendido pelo Dentista, no seu deslocamento no percurso de ida e volta para o serviço em transporte, fornecido ou pago pelas SUSCITADAS, bem como, o da espera desse transporte, será considerado de efetivo exercício;

Somos pelo deferimento. Trata-se de tempo "in itinere".

Cláusula Quinta

Os cargos de Chefes ou funções de Chefia dos Serviços Odontológicos, somente poderão ser exercidos por Cirurgiões Dentistas;

A chefia não há de ser exercido restritivamente por dentistas CIRURGIÕES.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Sexta

Aos Cirurgiões Dentistas que exerçam cargo de Direção ou de Confiança, quer em caráter efetivo, que em caráter eventual, além de ficarem assegurados os dispostos homologados neste Dissídio, lhes será paga uma gratificação, não inferior a 30% (trinta por cento) do seu salário;

Somos pelo deferimento. Normalmente, a gratificação equivale a um terço (art. 224, § 2º). A cláusula fala em salário e não em remuneração.

27



159
6-158

Cláusula Sétima

Aos Cirurgiões Dentistas que estejam no exercício de cargos diretivos Sindicais, ou diretivos nos Conselhos de Odontologia, fica assegurada sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos que trabalham, para o pleno exercício dessas funções e diretivas, com todas as vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício efetivo estivesse;

Matéria regulada em lei, que não justifica a alteração desejada.

Cláusula Oitava

Tendo em vista a natureza dos trabalhos Odontológicos conduzir o profissional a um contacto permanente e direto com estados patológicos dos mais diversos, alinhando-se a isto os desgastes físicos decorrentes do reduzido campo de ação do profissional (a boca), a exigir permanente acuidade visual, e mobilidade das mãos sequenciada, ágil, via de regra improvisada, levando a uma tetania muscular e desgaste psíquico, pelo permanente estado de tensão que as tarefas cirúrgicas e clínicas produzem, o Cirurgião Dentista, suas jornada de trabalho será de três horas, com dez minutos de descanso a cada noventa minutos;

Impossível a alteração desejada.

Cláusula Nona

Fica vedada qualquer execução de serviço profissional por produção, tarefas, diária ou qualquer outro meio que condicione aumento do número de atendimento de pacientes, tendo em vista que a natureza do trabalho profissional é eminentemente de saúde, e que esta envolve, por completo, toda a estrutura anatômica-fisiológica do paciente, podendo sobressistir inclusive o óbito. Não sendo legal portanto, outro qualquer modo, se não a aplicação dos conhecimentos técnicos e científicos nos casosmorbosos que se lhe apresentem, sem a preocupação da quantidade de pacientes dentro de sua jornada de trabalho. A responsabilidade profissional sobre

[Assinatura]

160
6 159



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

põe a qualquer percentual ou número absoluto, no atendimento dos pacientes, daí porque não será exigido, do Cirurgião Dentista o atendimento de mais de três pacientes por horas;

Cláusula mal redigida, ferindo inclusive o poder de comando e a liberdade de contratação. Especialmente, quanto à forma de remuneração.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Décima

Em sendo recomendadas pelo mundo científico, e impostas pela legislação, medidas de segurança no ambiente onde se desenvolvem tarefas Odontológicas, e de proteção individual do seu executor, com o objetivo de minimizar os efeitos perigosos e insalubres dos agentes físicos, químicos e biológicos nelas envolvidos, os SUSCITANTES obrigam-se supri-las, não só em obediência aos dispostos legais, mas quando indicadas pelo profissional Cirurgião Dentista;

Não temos conhecimentos científicos para opinar sobre a matéria. Daí a existência de normas gerais de proteção ao trabalho, que impõe limites a exposição dos empregados a agentes nocivos a saúde.

Pelo indeferimento é o parecer.

Cláusula Décima Primeira

Fica assegurado ao Cirurgião Dentistas; o Adicional de Insalubridade de grau Médio, corresponde a 20% do seu salário. Para aqueles que lidam com Raio X, o Adicional de grau Máximo, isto é 40% do seu salário;

Matéria a ser invocada nos dissídios individuais, quando houver, por parte dos empregadores, os descumprimentos

Cláusula Décima Segunda

Fica assegurado ao Dentistas, quinze dias remunerados, ininterruptos ou não, por cada ano, na hipótese de parti

161
6 760



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cipar de congressos e cursos de aperfeiçoamento;

Não tem fundamento.

Cláusula Décima Terceira

Os SUSCITADOS não poderão fixar horário cujo início seja antes das sete e além de vinte e duas horas, exceto, nos casos de plantão, quando será oferecido ao profissional, alimentação, transporte e ambiente para repouso;

Fere o poder de comando e a liberdade de contratação.

Cláusula Décima Quarta

No período de amamentação do próprio filho, a a Cirurgiã Dentista, além do que contém o disposto no Art. 396, da CLT, os SUSCITADOS, manterão local adequado para estada do amamentado;

Matéria disciplina pela normas de proteção ao trabalho.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Décima Quinta

No caso de substituição, que não tenha caráter eventual, por período superior a 25 dias, ou durante o período de gozo de férias, o Cirurgião Dentista substituto fará jus ao salário contratual do substituído, exceto as vantagens pessoais;

Somos pelo deferimento parcial, excluindo-se a expressão " por período superior a 25 dias ".

Cláusula Décima Sexta

Os SUSCITADOS quando do primeiro pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes do presente DISSÍDIO, deduzirão, desta quantia paga a cada Cirurgião Dentista, 50%, a crédito do Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco. Caso não sobresta vantagens pecuniárias, contudo sendo atendidas algumas vantagens, os SUSCITADOS deduzirão, apenas, 3% do salário de cada um, para fazer face às despesas com o DISSÍDIO;



161
162
6

Somos pelo deferimento parcial, para fixar o desconto em 3%, facultando-se a oposição do não associado, no prazo previsto no precedente 74, do TST.

Cláusula Décima Sétima

Os SUSCITADOS se obrigam a fornecer pessoal auxiliar de Odontologia para o Cirurgião Dentista. Na hipótese de ambulatório, fica estabelecido, um auxiliar para cada dois Dentistas;

Sem prévio entendimento, não é possível deferir a cláusula.

Cláusula Décima Oitava

A cada ano de efetivo exercício prestado dentro da relação laboral, os SUSCITADOS concederão ao Cirurgião Dentista independentemente de solicitação, um adicional por tempo de serviço correspondente a um por cento 1% do seu salário;

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

Cláusula Décima Nona

No caso de descumprimento de qualquer das Cláusulas que se referem à pecúnia, os SUSCITADOS pagarão uma multa de 100% sobre o valor da parcela não paga, sem prejuízo do pagamento das vincendas.

O não cumprimento de outra qualquer cláusula, permitirá que o Cirurgião Dentista se recuse a trabalhar, até que o SUSCITADO inadimplente cumpra o que ficou estabelecido neste DISSÍDIO, na cláusula descumprida;

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente nº 073, do TST.

Cláusula Vigésima

Fica proibida, a rescisão laboral, sem justa causa, durante três anos, a partir da homologação do presente DISSÍDIO, de Cirurgiões Dentistas empregados das SUSCITADAS. Do mesmo

(D.7)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

162
163
164

modo, não haverá rescisão de contrato de trabalho, exceto por justa causa, dos Cirurgiões Dentistas, independente de sexo, após licença para tratamento de saúde, e das Cirurgiãs Dentistas que tenham sido beneficiadas pelo Auxílio Maternidade;

O Tribunal Superior do Trabalho não contempla estabilidade provisória, após licença para tratamento de saúde. A gestante já possui estabilidade, nos termos da Constituição. A estabilidade por tres anos é impossível.

Somos pelo deferimento parcial, para garantir o emprego, nos termos do precedente 134, do TST.

Cláusula Vigésima Primeira

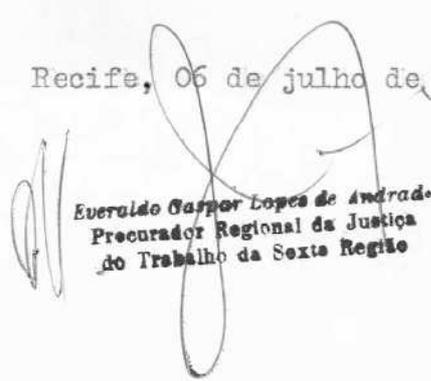
Gozam da estabilidade sindical, na forma do Art. 543, da CLT além dos Delegados sindicais, os representante nas empresas, de que trata o Art. 11, da Constituição da República.

Somos pelo indeferimento. Há precedente dizendo o contrário (37, do TST).

Somos também pela aplicação do presente dissídio as empresas revéis.

É o Parecer.

Recife, 06 de julho de 1989.


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador Regional da Justiça
do Trabalho da Sexta Região

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 6.ª Região

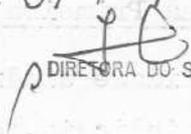
Nesta data recebidos estes autos do Procurador
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE,
remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 07 de 07 de 1989



RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 07 / 7 / 89



DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



164
6

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DE-43189

Em, 10 JUL 1989

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ BENEDITO ARCANJO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ CLOVIS VALENÇA

Em, 10 JUL 1989

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 10 JUL 1989

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 17/07/89

[Assinatura]
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 17/07/89

[Assinatura]
Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

[Assinatura]
Juiz Revisor.



De ordem do Exmo. Juiz Revisor, devolvo os presentes autos, face o seu afastamento por motivo de licença médica a partir de 17 do mês corrente.

Recife, 18/07/89

Chape Fonseca
ASSESSORA

RECEBIDOS NESTA DATA

Rs. 18 107 189

Impres
SERVIDORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR JUIZ **JUIZ FRANCISCO FAUSTO** (Revisor)

RECIFE, 19 DE julho DE 1989

Impres
Serviços Processos

Nesta data, Recebi os presentes autos do Serviço de Processos.

Recife, 19/07/89.

Margarida Lira
Margarida Lira
Assessora

Visto, à Secretaria do Tribunal Pleno.

Em, 02/08/89

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-43/89..

CERTIFICO que, em sessão ... ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Benedito Arcanjo (Relator), Francisco Fausto (Revisor), Ana Schuler, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Jozil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença e Melqui Roma Filho, resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do feito por impossibilidade jurídica de data-base, arguida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar concernente ao piso salarial, arguida pelos suscitados; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão do feito, arguida pela Fundação Amaury de Medeiros-FUSAM. MÉRITO: julgar procedente, em parte, nas seguintes bases: Cláusula 1ª- PISO SALARIAL E DATA BASE: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, para determinar que o presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de um ano da data do ajuizamento, ou seja, 08.06.89 que se conhece como data base, a 07.06.90 e conceder à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial (IPC) acumulado no período de 1º de junho de 1988 a 31 de maio de 1989, sendo que no mês de janeiro/89 o índice a ser utilizado é o do INPC, correspondente a 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), compensando-se os percentuais acaso já concedidos pela categoria econômica no mesmo período, excetuando-se aqueles do item XII da

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-43/89-fls. 2

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, Instrução Normativa nº 01 do TST, e respeitado o salário profissional estabelecido pela Lei nº 3.999/61. Parágrafo único: Conceder à categoria profissional o adicional de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, contra o voto, em parte, do Juiz Reginaldo Valença que não concedia o adicional de produtividade .

Cláusula 2ª- DIA DO CIRURGIÃO-DENTISTA- por maioria, indeferir , contra o voto dos Juízes Relator e Valmir Lima que a deferiam - parcialmente. Cláusula 3ª- RESPONSABILIDADES DOS SUSCITADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª- ATENDIMENTO FORA DO GABINETE DO SUSCITADO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Nos casos de atendimento de paciente fora do gabinete Odontológico dos suscitados, o tempo dispendido pelo Dentista, no seu deslocamento no percurso de ida e volta para o serviço em transporte, fornecido ou pago pela suscitadas, bem como, o da espera desse transporte, será considerado de efetivo-exercício. Cláusula 5ª- CARGO DE CHEFIA- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir contra o voto dos Juízes Jozil Barros e Valmir Lima que a deferiam . Cláusula 6ª- GRATIFICAÇÃO- por maioria, indeferir, contra o voto dos Juízes Relator e Valmir Lima que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam. Cláusula 7ª- DISPONIBILIDADE -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-43/89-fls.3

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
por unanimidade, deferir nos termos do precedente 135 do TST :
"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para -
atenderem realizações de assembléia e reuniões sindicais devida-
mente convocadas e comprovadas". Cláusula 8ª- JORNADA DE TRABALHO
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -
nal, indeferir. Cláusula 9ª-SERVIÇO POR PRODUÇÃO E LIMITAÇÃO NO
ATENDIMENTO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura
doria Regional, indeferir. Cláusula 10ª- MEDIDA DE SEGURANÇA -
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -
nal, indeferir. Cláusula 11ª- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- por -
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,
indeferir. Cláusula 12ª- PARTICIPAÇÃO REMUNERADA EM CONGRESSOS E
CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO- por unanimidade, de acordo com o pare
cer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 13ª- HORÁRIO -
DE TRABALHO- por unanimidade, deferir: Os suscitados não poderão
fixar horário cujo início seja antes das sete e além de vinte e
duas horas, exceto, nos casos de plantão, quando será oferecido-
ao profissional, alimentação, transporte e ambiente para repou -
so . Cláusula 14ª- LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO- por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusu
la 15ª- SUBSTITUIÇÃO- por unanimidade, deferir nos termos do
Enunciado 159 do TST: Enquanto perdurar a substituição que não -
tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-43/89-fls. 4

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
jus ao salário contratual do substituído. Cláusula 16ª-TAXA AS -
SISTENCIAL- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, deferir em parte para determinar que os suscitados ,
quando do primeiro pagamento efetuado após o julgamento do pre -
sente dissídio coletivo, deduzirão desta quantia paga a cada -
cirurgião-dentista, 3% (três por cento), a crédito do sindicato-
dos odontologistas no Estado de Pernambuco, ressalvado o prazo -
de oposição ao desconto previsto no precedente 74 do TST, de -
dez dias após a data da publicação do acórdão, contra o voto -
dos Juízes Jozzil Barros e Valmir Lima que deferiam em parte sem
ressalva. Cláusula 17ª- PROPORCIONALIDADE DE AUXILIARES- por -
maioria, indeferir, contra o voto dos Juízes Relator, Lourdes Ca
bral, Jozzil Barros e Valmir Lima que a deferiam. Cláusula 18ª -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO- por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 19ª-MULTA-
GREVE- por unanimidade, de acrrdo com o parecer da Procuradoria
Regional, deferir em parte nos termos do precedente 73 do TST :
"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no
importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referência,
em favor do empregado prejudicado". Cláusula 20ª- RESCISÃO DE
CONTRATO- por unanimidade, deferir nos termos do precedente 134
do TST e do artigo 7º inciso XVIII das Disposições Transistórias

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-43.789- fls. 5

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, da Constituição Federal: Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. Cláusula 21ª- ESTABILIDADE DE DELEGADOS SINDICAIS E REPRESENTANTES NAS EMPRESAS- por unanimidade, de ferir nos termos do precedente 138 do TST: Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT. Cláusula 22ª - EMPRESAS REVÉIS- por unanimidade, aplicar as cláusulas do presente dissídio coletivo às empresas revéis. Custas calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência pelas - suscitadas.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 17 de 08 de 1989.

.....
Secretário do Tribunal Pleno, Substa.



CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSSES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ Relator

RECIFE, 24 DE Agosto DE 19 89

[Signature]
Secretário do Tribunal
TRT - 6ª Região

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes
autos acompanhados do respectivo
acórdão, devidamente assinado.

Recife, 29 / 08 / 89

[Signature]
Assessora Gab. Juiz B. Arcanjo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO



Recebido nesta data.

Re. 06/09/89

Chefe do Setor de Publicações

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, de acórdão que se segue.

Re. 06 SET 1989

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRT-DC-43/89

Suscitante: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitados: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31)

A c ó r d ã o - EMENTA: Dissídio Coletivo que se julga procedente em parte, concedendo-se um reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial (IPC) acumulado de junho de 1988 a maio de 1989, adotando-se, porém, no mês de janeiro o índice do INPC (art. 1º, parágrafo único da Lei 7.737/89).

Vistos etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31), pleiteando data base, piso salarial de NCz\$ 680,00 (seiscentos e oitenta cruzados novos) e outras vantagens enumeradas às fls. 91/3 dos autos.

A inicial veio acompanhada do edital de convocação à Assembléia Geral Extraordinária, ata da referida assembléia e lista de presença.

As partes foram convocadas para a audiência de instrução e conciliação, a qual foi realizada com as presenças dos representantes dos suscitados, pela maioria, além da presença do Ministério Público.

A maioria dos suscitados arguiram preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de



DC-43/89



Acórdão — Continuação —

negociação via administrativa antes da instrução do dissídio (§ 4º do art. 616 da CLT e § 2º do art. 144 da Constituição Federal); por inépcia em razão de não haver cumprido as formalidades legais na forma do art. 512 da CLT; por impossibilidade jurídica quanto ao pedido de data-base às suscitadas de órgão sindical por regerem-se à normas compatíveis com a categoria representada.

A Fundação de Saúde Amaury de Medeiros (FUSAM) pediu, em preliminar, sua exclusão no feito.

A douta Procuradoria Regional, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial.

É o relatório.

V O T O

Rejeito, de acordo com o parecer, a preliminar, argüida pela maioria das suscitadas, de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de prévia negociação e por não cumprir as formalidades legais na forma de que dispõe o art. 612 da CLT.

Conforme se vê dos autos, a assembléia foi realizada em segunda convocação e por escrutínio secreto. A negociação ocorreu em plena instrução processual.

Rejeito, igualmente, de acordo com o parecer, a extinção do feito por impossibilidade jurídica de data-base às suscitadas de Entidades Sindicais.

Com efeito, o suscitante não faz parte da categoria profissional dessas suscitadas, além do mais em se tratando de dissídio originário é de se observar o disciplinamento contido na alínea "a" do art. 867, da CLT.



DC-43/89

Acórdão — Continuação —

No concernente ao piso salarial, não é de se apreciar por tratar-se de matéria de mérito.

Rejeito, de acordo com o parecer, a preliminar de exclusão do feito da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM.

Com a instituição da nova Carta Magna, o poder normativo desta Justiça Especializada tomou amplitude desde que se exerça nos limites da instituição, de normas e de condições de trabalho em se tratando de atividades empresariais de natureza privada, sociedade de economia mista, em presas públicas e fundações. Entendimento embasado nas disposições do art. 114 da Constituição Federal.

Mérito.

Cláusula primeira. PISO SALARIAL E DATA BASE.

O caso presente trata-se da hipótese prevista na cláusula "a" do art. 867, da CLT. Como seja, inexistindo acordo, convenção ou sentença normativa anterior a sentença vigorará a partir da data do ajuizamento do dissídio que, no caso ocorreu no dia 08.06.89, passando esta a ser a data base para o suscitante.

Quanto ao piso salarial considero inviável a pretensão, em vista de haver lei estabelecendo o fixo, entretanto, é de se observar os índices oficiais. Raz jus o suscitante ao IPC acumulado no período de junho/88 a maio/89. Quanto ao IPC de janeiro que correspondeu a cinquenta e um dias, este Regional e o TST com base no que dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.737, de 28.02.89, adotou para o referido mês o índice fixado para o INPS correspondente a 35,48%.



DC-43/89

4

Acórdão—Continuação—

Assim, o percentual a ser adotado para o reajuste pretendido será aquele resultante da aplicação do IPC dos meses de junho a dezembro/88 e fevereiro a maio/89, aplicando-se ao mês de janeiro/89 o INPC igual a 35,48%, perfazendo um total de 710,65%, de cujo total serão compensados os percentuais, acaso já concedidos pela categoria econômica.

De acordo com o parecer, defiro parcialmente para determinar que o presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de um ano da data do ajuizamento, ou seja, 08.6.89, que se conhece como data base a 07.06.90.

Que seja concedida à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial (IPC) acumulado no período de 1º de junho de 1988 a 31 de maio de 1989, sendo que no mês de janeiro/89 o índice a ser utilizado é o do INPC, correspondente a 35,48%, compensando-se os percentuais acaso já concedidos pela categoria econômica no mesmo período, excetuando-se aqueles do item XII da Instrução Normativa nº 1, do TST, e respeitando o salário profissional estabelecido pela Lei nº 3.999/61. A título de produtividade seja concedido um percentual na base de 4% (quatro por cento).

Cláusula segunda. DIA DO CIRURGIÃO-DENTISTA.

De acordo com o parecer defiro parcialmente.

A categoria suscitante deve ter como as outras o dia dedicado a profissão, contudo no tocante a consideração da inexistência de expediente nesse dia não se deve impor por medida normativa, deixando essa parte a critério dos empregadores.



Acórdão—Continuação—

Cláusula terceira. RESPONSABILIDADES DOS SUSCITADOS.

De acordo com o parecer indefiro.

A redação é imprecisa. Contém a cláusula aspecto de natureza técnica, disciplinada por normas consolidadas que regulam a segurança e medicina do trabalho.

Cláusula quarta. ATENDIMENTO FORA DO GABINETE DO SUSCITADO.

De acordo com o parecer, defiro para conceder que o tempo gasto no percurso dispendido para atendimento a pacientes por determinação do empregador seja considerado como integrante da jornada diária de serviço.

Cláusula quinta. CARGO DE CHEFIA.

De acordo com o parecer indefiro, uma vez que a cláusula traz efeito discricionatório e, sobretudo, atinge o poder de mando do empregador.

Cláusula sexta. GRATIFICAÇÃO.

De acordo com o parecer defiro.

A gratificação é compatível com a instituída pelo § 2º do art. 224, da CLT que assalaria aqueles que exerçam cargos de direção ou de confiança por manter maior responsabilidade e encargo profissional.

Cláusula sétima. DISPONIBILIDADE.

Defiro nos termos do precedente 135 do TST.

Cláusula oitava. JORNADA DE TRABALHO.

De acordo com o parecer indefiro.

Toda profissão exige o desgaste normal e os riscos naturais dela decorrentes, o que não enseja a alteração desejada.



DC-43/89

6

Acórdão—Continuação—

Cláusula nona. SERVIÇO POR PRODUÇÃO E LIMITAÇÃO NO ATENDIMENTO.

De acordo com o parecer indefiro.

Tenta o suscitante introduzir método disciplinador em contrato profissional, o que fere o poder de comando, a liberdade do empregador e, sobretudo, a forma de remuneração.

Cláusula décima. MEDIDA DE SEGURANÇA.

De acordo com o parecer indefiro.

Todo objeto exposto pelo suscitado encontra-se devidamente regulado por lei.

Cláusula décima primeira. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

De acordo com o parecer indefiro.

Existindo insalubridade nos locais de trabalho, devidamente comprovado, é concedido por lei e correspondente ao grau respectivo. Todavia, pode ser intentado dissídio individual quando os empregadores descumprir com o pagamento.

Cláusula décima segunda. PARTICIPAÇÃO REMUNERADA EM CONGRESSOS E CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO.

De acordo com o parecer indefiro.

Inexiste amparo legal.

Cláusula décima terceira. HORÁRIO DE TRABALHO.

Defiro de acordo com o suscitado, pois nada obsta que seu horário seja depois das 07:00 e antes das 22:00 horas, respeitando-se a exceção prevista na respectiva cláusula.



DC-43/89

7

Acórdão — Continuação —

Cláusula décima quarta. LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO.

De acordo com o parecer indefiro.

O objeto já está legalmente disciplinado pelas normas de proteção ao trabalho.

Cláusula décima quinta. SUBSTITUIÇÃO.

Defiro nos termos do Enunciado 159 do TST.

Cláusula décima sexta. TAXA ASSISTENCIAL.

De acordo com o parecer defiro parcialmente na forma esposada pela Procuradoria.

Cláusula décima sétima. AUXILIARES.

Defiro. É imprescindível no serviço ambulatorial a ajuda de um auxiliar para o exercício profissional.

Cláusula décima oitava. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

De acordo com o parecer indefiro.

O objeto requer prévio entendimento entre os contratantes.

Cláusula décima nona. MULTA-GREVE.

De acordo com o parecer defiro parcialmente. Regendo-se pelo precedente nº 73 do TST.

Cláusula vigesima. RESCISÃO DE CONTRATO.

De acordo com o parecer defiro parcialmente. As estabilidades provisórias pretendidas somente poderão ser deferidas na conformidade da lei, devendo, todavia, ser garantido o emprego nos termos do precedente 134 do TST e art. 7º, inciso XVIII das Disposições Transitórias da Constituição Federal.



DC-43/89

8

Acórdão—Continuação—

Cláusula vigésima primeira. ESTABILIDADE DE DELEGADOS SINDICAIS E REPRESENTANTES NAS EMPRESAS.

Defiro nos termos do precedente 138 do TST.

Cláusula vigésima segunda. EMPRESAS REVÉIS.

De acordo com o parecer aplico as cláusulas do presente dissídio às empresas revéis.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o presente Dissídio Coletivo. Custas pelas suscitadas, calculadas sobre 20(vinte) valores de referência.

Nestas condições, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Pleno), por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do feito por impossibilidade jurídica de data-base, argüida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar concernente ao piso salarial, argüida pelos suscitados; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão do feito, argüida pela Fundação Amaury de Medeiros--FUSAM. MÉRITO: Julgar procedente em parte, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - PISO SALARIAL E DATA BASE: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, para determinar que o presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de um ano da data do ajuizamento, ou seja, 08.06.89 que se conhece como data base, a 07.06.90 e conceder à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário (IPC) acumulado no período de 1º de junho de 1988 a 31 de maio de 1989, sendo que no mês de janeiro/89 o índice a ser utilizado



Acórdão—Continuação—

é o do INPC, correspondente a 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), compensando-se os percentuais acaso já concedidos pela categoria econômica no mesmo período, excetuando-se aqueles do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST, e respeitado o salário profissional estabelecido pela Lei nº 3.999/61. Parágrafo único: Conceder à categoria profissional o adicional de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, contra o voto, em parte, do Juiz Reginaldo Valença que não concedia o adicional de produtividade. Cláusula 2ª - DIA DO CIRURGIÃO-DENTISTA: por maioria, indeferir, contra o voto dos Juízes Relator e Valmir Lima que a deferiam parcialmente. Cláusula 3ª - RESPONSABILIDADES DOS SUSCITADOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª - ATENDIMENTO FORA DO GABINETE DO SUSCITADO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir. Nos casos de atendimento de paciente fora do gabinete odontológico dos suscitados, o tempo dispendido pelo dentista, no seu deslocamento no percurso de ida e volta para o serviço em transporte, fornecido ou pago pelas suscitadas, bem como, o da espera desse transporte, será considerado de efetivo exercício. Cláusula 5ª - CARGO DE CHEFIA: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir contra o voto dos Juízes Joezil Barros e Valmir Lima que a deferiam. Cláusula 6ª - GRATIFICAÇÃO: por maioria, indeferir, contra o voto dos Juízes Relator e Valmir Lima que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam. Cláusula 7ª - DISPONIBILIDADE: por unanimidade, deferir nos termos do precedente 135 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléia e reuniões sindicais devidamente convocadas e



DC-43/89

10

Acórdão—Continuação—

comprovadas". Cláusula 8ª - JORNADA DE TRABALHO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 9ª - SERVIÇO POR PRODUÇÃO E LIMITAÇÃO NO ATENDIMENTO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 10ª - MEDIDA DE SEGURANÇA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 11ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 12ª - PARTICIPAÇÃO REMUNERADA EM CONGRESSOS E CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 13ª - HORÁRIO DE TRABALHO: por unanimidade, deferir: Os suscitados não poderão fixar horário cujo início seja antes das sete e além de vinte e duas horas, exceto, nos casos de plantão, quando será oferecido ao profissional, alimentação, transporte e ambiente para repouso. Cláusula 14ª - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 15ª - SUBSTITUIÇÃO: por unanimidade, deferir nos termos do Enunciado 159 do TST: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Cláusula 16ª - TAXA ASSISTENCIAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que os suscitados, quando do primeiro pagamento efetuado após o julgamento do presente dissídio coletivo, deduzirão desta quantia paga a cada cirurgião-dentista, 3% (três por cento), a crédito do sindicato dos odontologistas no Estado de Pernambuco, ressalvado o prazo de oposição ao desconto previsto no precedente 74 do TST, de dez dias após a data da publicação do acórdão, contra o voto dos Juízes Joezil Barros e Valmir Li-



DC-43/89

11

Acórdão—Continuação—

ma que deferiam em parte sem ressalva. Cláusula 17ª - PRO - PORCIONALIDADE DE AUXILIARES - por maioria, indeferir, contra o voto dos Juizes Relator, Lourdes Cabral, Jozil Barros e Valmir Lima que a deferiam. Cláusula 18ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 19ª - MULTA - GREVE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente 73 do TST: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado". Cláusula 20ª - RESCISÃO DE CONTRATO: por unanimidade, deferir nos termos do precedente 134 do TST e do artigo 7º inciso XVIII das Disposições Transitórias da Constituição Federal: Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. Cláusula 21ª - ESTABILIDADE DE DELEGADOS SINDICAIS E REPRESENTANTES NAS EMPRESAS: por unanimidade, deferir nos termos do precedente 138 do TST: Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT. Cláusula 22ª - EMPRESAS REVÉIS: por unanimidade, aplicar as cláusulas do presente dissídio coletivo às empresas revéis.

Custas calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência pelas suscitadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-43/89



12

Acórdão—Continuação—

Recife, 18 de agosto de 1989.

[Assinatura]
CLOVIS COREIA

Juiz no exercício da Presidência

[Assinatura]
BENEDITO ARCANJO - Juiz Relator

[Assinatura]
José Sebastião de Arc. verde Rabêlo

EM FIANÇA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº 26/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 12 SET 1989

[Assinatura]

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº 20-43/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 13 SET 1989

Recife, 13 SET 1989

Chefe do Setor de *[Assinatura]* de Acórdãos

Unidad de Servicio de Frigoríficos

México

Fecha 19/05/89

paguro ordinario que se sigue.

Esta data, fue junta a este auto de

JUNTADA

do 13/9



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA SEXTA REGIÃO.

NOS AUTOS

RECIFE, 19 de 09 de 1989

PRESIDENTE DO TRT 6ª. REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

1989 12 20 3 006549

LIVRO FOLHA
FOLHA GERAL

PROCESSO DC-43/89

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO-SESI/PE, por seus advogados infra-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, inconformado, data vênua, com o v. acórdão de fls. 170/181, prolatado por esse Eg. Tribunal, vem, com fundamento no art. 895, letra "b", da CLT, combinado com o art. 2º, inc. II, letra "a", da Lei nº 7.701, de 21.12.88, interpor RECURSO ORDINÁRIO para a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, nos termos do memorial anexo, requerendo a V. Exª que, recebido e processado, seja ele, afinal, encaminhado àquela superior instância.

Pede Deferimento.

Recife-PE, 19 de setembro de 1989.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF-MF 028.872.584-00

CELIO ALVES LEITE FILHO
OAB-PE 4981 - CPF-MF 094.005.164-87

Advogados.

Comprovante do recolhimento das custas processuais em anexo.



TRT - 6ª REG. DC-43/89

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO PELO SUSCITADO SERVIÇO SOCIAL DA
INDÚSTRIA-DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE.

EMINENTES MINISTROS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETI
VOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO :

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Publicado o acórdão Regional em 13.09.89, quarta-feira, come-
çou no dia subseqüente, 14.09.89, quinta-feira, a contagem do
prazo legal (8 dias) para a interposição deste recurso ordiná-
rio.

Protocolizado este apelo hoje, dia 19.09.89, terça-feira, está
demonstrada a sua tempestividade.

II - PRELIMINARMENTE

No ensejo deste apelo, o suscitado SESI/PE, ora recorrente, in-
siste na arguição preliminar constante às fls. 94, dos autos,
quando requereu a extinção do processo, sem julgamento do méri-
to, porque este dissídio não foi precedido de negociação admi-
nistrativa.

Como foi ressaltado na defesa, o próprio suscitante confessou
às fls. 08, precisamente no item 1.4 da sua representação, que
não cuidou de processar a negociação coletiva no âmbito admi-
nistrativo, como ordena o artigo 616 da CLT, considerando des-
necessária.

A petição inicial deste dissídio também não deixa dúvida de
que se trata de ação coletiva originária, a primeira que se
ajuíza contra os suscitados.



o órgão jurisdicional "a quo" como não poderia deixar de fazer, reconhece isso às fls. 171 ao enfatizar que este processo se trata de "dissídio originário".

Consciente de que a instauração deste dissídio sem prévia negociação administrativa, viola o disposto nos §§ 2º e 4º do precitado dispositivo consolidado, o suscitante alegou a inconstitucionalidade dessas normas.

Se antes da Constituição Federal em vigor, a de 1988, o § 4º do art. 616 da CLT não era considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, muito menos agora posto que os §§ 1º e 2º do art. 114 da atual Carta Política, condicionam a legitimidade da instauração do dissídio coletivo à ocorrência de impasse na negociação administrativa.

A norma do § 4º do art. 616 da CLT, que deriva da experiência norte-americana, não está suprimindo do exame do Poder Judiciário nenhuma lesão de direito, muito menos individual. Mas, 'ainda que se quisesse integrar na garantia constitucional o direito coletivo, somente se poderia verificar com a negociação' e não sem ela : se as partes não se encontram, nada discutem, uma nada pode acusar a outra de ter ferido direito seu.

O Eg. S.T.F. ao julgar o RE-87358/9-RJ, do qual foi relator o Min. Cunha Peixoto, em decisão publicada no DJU de 20.06.80, deixou registrado o mesmo entendimento : "Matéria Trabalhista - Dissídio Coletivo - Necessidade de Prévia Postulação na Esfera Administrativa - § 4º do art. 616 - Não é inconstitucional o dispositivo de lei que prevê a prévia postulação na esfera administrativa sem obstar, entretanto, manifestação do judiciário."

Lógico, então que não se pode negar eficácia e vigência ao art. 616, § 4º, da CLT, sob o fundamento de incompatibilidade com o art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. Idêntica decisão, aliás, foi proferida pelo Eg. TRT - 6ª Região no Proc. DC-03/81.



O 6º TRT não declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo consolidado como era a pretensão do sindicato suscitante, certamente porque constatou a sua perfeita adequação aos §§ 1º e 2º do art. 114 da vigente Constituição Federal.

Entretanto, negou vigência ao parágrafo 4º do art. 616 da CLT, e, por consequência, rejeitou a referida preliminar, ao pueril argumento de que a negociação no âmbito do Judiciário poderia suprir a administrativa que não foi realizada.

Com a seguinte frase o Regional resolveu a questão : "A negociação ocorreu em plena instrução processual" (! ?) - fls. 171.

Equivocou-se o Tribunal. A conciliação judicial tentada na audiência a que se refere a ata de fls. 59/64, que por sinal foi malograda, cujo ato está previsto no art. 862 da CLT, nada tem a ver com aquela prevista no art. 616 da CLT.

De sorte que, a inobservância do parágrafo 4º do art. 616 da CLT, resulta na impossibilidade jurídica do pedido além da inépcia da petição inicial.

Em sendo assim, requer o recorrente que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, declare a extinção do processo sem julgamento do mérito.

III - MÉRITO

E mesmo fosse reconhecida a validade do feito, com o exame da pretensão do suscitante, ora recorrido, ainda assim o acórdão de fls. 170/181 merece reforma para que sejam excluídas da sentença normativa as cláusulas mencionadas neste apelo e que foram impugnadas na contestação, a saber :

CLÁUSULA PRIMEIRA

O sindicato suscitante, ora recorrido, postulou a fixação de um piso salarial para os odontólogos na quantia mensal de

f.



NCZ\$ 680,00 (seiscentos e oitenta cruzados novos), isto a partir de 1º de junho de 1989, com reajustes na forma da legislação de política salarial.

O TRT da 6ª Região não concedeu esse piso, por considerar, textual, "inviável a pretensão, em vista de haver lei estabelecendo o fixo" (fls. 172), certamente se referindo à Lei nº3.999/61 que foi mencionada no acórdão às fls. 173.

Reconheceu, por outro lado, nesta mesma cláusula, que em se tratando de dissídio coletivo originário, a data-base da categoria seria o dia 08 de junho de cada ano, fixando, em consequência, a vigência da sentença normativa no período de 08.06.89 a 07.06.90, em face da regra contida no art. 867, parágrafo único, letra "a" (parte final), da CLT.

O suscitado, ora recorrente, concorda com essas conclusões a que chegou o TRT e que foram incorporadas à sentença normativa (indeferimento do piso salarial, fixação da data-base em 08 de junho de cada ano, e vigência da sentença normativa de 08.6.89 a 07.6.90), contra as quais não há qualquer insatisfação de sua parte.

Entretanto, em decisão configuradamente "extra-petita", o juízo "a quo", nesta mesma cláusula, fez incluir duas condições que não foram em nenhum momento reivindicadas pelos trabalhadores: reajuste salarial geral para a categoria com base no IPC acumulado de junho de 1988 a maio de 1989, e 4% à título de produtividade.

Esses pleitos (reajuste + produtividade) não foram formulados pelo suscitante em nenhuma parte da sua representação de fls. 02/14 dos autos. O sindicato profissional somente se referiu ao termo reajuste na cláusula primeira, quando postulou fosse o tal piso (que foi indeferido) objeto de "reajustes oficiais" no curso da vigência desta sentença normativa.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'P' or similar character, located at the bottom right of the page.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



A decisão coletiva ora impugnada, no particular, viola de uma só vez os artigos 128 e 460 do CPC, segundo os quais o juiz há de decidir a causa "nos limites em que foi proposta", não lhe sendo permitido "conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes", bem assim "proferir sentença a favor do autor, diversa da pedida".

Cabe ao Colendo TST, portanto, excluir dessa cláusula primeira o excesso concedido pelo Regional, apenas permanecendo a fixação da data-base e o prazo de vigência.

Caso esse Tribunal Superior entenda ser possível o deferimento de vantagens a uma determinada categoria profissional em dissídio coletivo, sem que haja reivindicação expressa por parte do suscitante, em total desprezo às normas daqueles artigos 128 e 460 do CPC, "ad argumentandum", mesmo assim o reajuste decretado não pode permanecer na sentença normativa.

O TRT da 6ª Região deferiu aos empregados representados pelo 'suscitante um reajustamento salarial "equivalente ao índice inflacionário (IPC) acumulado no período de 1º de junho de 1988' a 31 de maio de 1989, sendo que no mês de janeiro/89 o índice' a ser utilizado é do INPC, correspondente a 35,48% ..." (fls. 177/178).

Quando foi proferida essa decisão, em 17 de agosto de 1989, como é do conhecimento de todos, já havia sido promulgada a Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, com vigência retroativa a 1º de junho de 1989, cujo diploma legal versa sobre a política salarial.

E antes dessa legislação, precisamente a partir do mês de janeiro de 1989, surgiram várias medidas provisórias que foram convertidas em leis, dispondo sobre congelamento de salários e ordenando a concessão dos resíduos inflacionários em face do chamado "Plano Verão".

Significa dizer, então, que o critério estabelecido na cláusula

A handwritten signature or set of initials, possibly "P.P.", located at the bottom right of the page.



la em epígrafe pelo TRT, corrigindo salários com base em período anterior ao congelamento (01.06.88 a 31.05.89), não pode permanecer, sob pena de se estabelecer uma reposição salarial fora dos critérios contidos nas respectivas medidas que constituem o chamado "Plano Verão".

A vedação normativa está contida expressamente na Lei 7.730/89 (MP-032/89), verbis : "Art. 7º - frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídios coletivos, cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989. Parágrafo Único - A inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula."

As referidas medidas provisórias, como já explicado, cuidaram de estabelecer, compulsoriamente, os caminhos, meios e critérios para a reposição salarial de todos os empregados até o mês de janeiro de 1989, de sorte que não se pode mais falar em reajuste de salários com base na inflação havida até o citado mês.

Por outro lado, a vigente legislação de política salarial, introduzida pela Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, prevê reajustamento salarial compulsório com base no IPC.

Para os empregados que têm data-base no mês de junho, como é o caso dos que integram a categoria profissional representada pelo suscitante, o parágrafo 1º do artigo 4º da precitada lei, concedeu um reajuste no mês de junho de 1989, equivalente ao IPC acumulado nos meses de fevereiro (3,60), março (6,09), abril (7,31) e maio (9,94) de 1989, no total de 29,67%, incidentes sobre os salários praticados no mês de maio de 1989.

Em suma, os empregados que compreendem a categoria profissional suscitante, receberam a reposição salarial decorrente do "Plano Verão" até o mês de junho de 1989, em duas etapas : em primeiro lugar através dos resíduos estabelecidos naquelas medidas provisórias, e em segundo lugar por meio dos IPC's acumu



lados no período de fevereiro a maio de 1989, por imposição da Lei nº 7.788/89.

Logo, a categoria obreira representada pelo suscitante, cuja base-base está fixada no mês de junho, nada mais tem a receber a título de reajustamento salarial coletivo, eis que por imposição legal já tiveram os seus salários reajustados até o mês de junho de 1989 com base nos IPC's de fevereiro a maio de 1989, sem falar no resíduo que receberam em decorrência daquelas medidas provisórias como reposição das perdas ocorridas de junho de 1988 a janeiro de 1989.

Portanto, a cláusula em tela, que não está conforme os diplomas legais antes citados, deve ser excluída da sentença normativa pelo Colendo TST no julgamento deste recurso.

Para finalizar, caso o Colendo TST mantenha o reajuste salarial determinado pelo Egrégio TRT, isto é, o IPC acumulado do período de junho de 1988 a maio de 1989, desconhecendo as regras dos artigos 128 e 460 do CPC, bem assim, violando as Medidas Provisórias nos. 032, 037 e 048, de 1989, e a própria Lei nº 7.788/89, hipótese admitida apenas para argumentar, que pelo menos faça constar da sentença normativa, expressamente, 'que serão compensados e deduzidos do percentual de reajustamento todos os aumentos espontâneos e compulsórios que foram conferidos pelos empregadores entre junho de 1988 e maio de 1989, aqui compreendidos as URV's, os resíduos determinados por aquelas medidas provisórias, bem assim os IPC's dos meses de fevereiro a maio de 1989, determinados pela Lei 7.788/89, evitando-se desse modo o "bis-in-idem".

CLÁUSULA QUARTA

O TRT da 6ª Região concedeu aos odontólogos a seguinte vantagem : "Nos casos de atendimento de paciente fora do gabinete odontológico dos suscitados, o tempo dispendido pelo dentista, no seu deslocamento no percurso ida e volta para o serviço em



transporte, fornecido ou pago pelas suscitadas, bem como, o da espera desse transporte, será considerado de efetivo exercício".

Como já foi explicado na contestação essa condição não pode ser objeto de dissídio coletivo. Somente nas ações individuais é que se pode fazer uma avaliação precisa do enquadramento da situação fática, caso-a-caso, ao disposto no artigo 4º, "caput", da CLT.

Afinal de contas, dispõe a precitada norma consolidada, que "serviço efetivo" é o período em que o empregado "esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens", na qual, realmente, não se encaixa a hipótese ventilada na cláusula em tela.

A redação dada à cláusula pelos empregados, que foi adotada inteiramente na sentença normativa, dificulta a sua interpretação. Pelo seu texto, pode-se admitir que o tempo gasto pelo empregado no trajeto de sua residência para o local onde se dará o atendimento odontológico, seria de efetivo serviço, o que é juridicamente impossível.

Por tudo isso, requer o suscitado, ora recorrente, que o Colegiado do TST, indeferindo essa cláusula, determine a sua exclusão da sentença normativa proferida neste dissídio.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

A cláusula em tela deferida pelo Regional, limita a execução das atividades dos odontólogos no horário das sete às vinte e duas horas.

Não seria o caso de antes de deferir essa cláusula serem consultados os pacientes dos odontólogos, ajustando-se previamente com estes a proibição de adoecerem entre vinte e duas e seis horas ?



E as clínicas de urgência odontológica o que estariam fazendo fora desse horário ?

Talvez o 6º TRT na pressa do julgamento da ação, não tenha se apercebido desse absurdo.

Na outra parte da cláusula, o Tribunal ordena aos empregadores o fornecimento gratuito ao empregado, de alimentação, transporte e ambiente para repouso, quando o trabalho for executado em regime de plantão.

Alimentação é salário "in natura", previsto no artigo 458 da CLT, e por isso é cláusula de contrato de trabalho, discutível apenas entre empregado e empregador no plano meramente individual, como faculta o artigo 444 também da CLT.

Não pode assim ser a forma salarial imposta às partes pela sentença normativa, como também a concessão gratuita de transporte, que, por sua vez, tem regulamentação legal (D.L. nº95.247/87).

Logo, a cláusula há de ser expurgada da decisão coletiva de fls., indeferindo-se a pretensão obreira no particular.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

A insatisfação do recorrente em relação à cláusula em epígrafe é apenas parcial.

Como foi dito na contestação o suscitado concorda com a cláusula desde que seja observado rigorosamente o Enunciado nº 159/TST cujo verbete é o seguinte : "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído." A concordância, portanto, é nos termos acima, razão pela qual requer ao Colendo TST que seja procedida a adaptação da cláusula ao texto do seu Enunciado.



CLÁUSULA VIGÉSIMA

O TRT sob o manto do Precedente nº 134/TST, concedeu aos odontólogos estabilidade no emprego por 90 dias a partir da publicação do acórdão de fls. 170/181.

Esqueceu-se entretanto que esse precedente jurisprudencial do Colendo TST, foi instituído e criado antes da vigência da Carta Política de 1988.

A partir de 5 de outubro de 1988, quando se deu a promulgação da atual Constituição Federal, essa matéria de estabilidade ou garantia de emprego, definitiva ou provisória, passou a constituir reserva legal, como está bem claro no seu artigo 7º, inciso I.

Por consequência, esse Colendo TST certamente dará provimento a este recurso para determinar a exclusão da cláusula em referência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

O suscitante postulou e obteve a cláusula da estabilidade provisória para os representantes nas empresas, tendo o 6º TRT se fundamentado no Precedente nº 138 desse C. TST.

Como aconteceu com o Precedente nº 134, este de nº 138 foi igualmente criado sob a égide da Emenda Constitucional de 1969.

Agora não mais subsiste a regra nela contida, eis que, como explicado anteriormente, a questão da estabilidade dos empregados é matéria regulamentada exclusivamente pela norma jurídica estatal.

Ademais, o artigo 11 da Constituição Federal vigente, citado, aliás, pelo suscitante na sua representação às fls. 14, prevê a figura do representante dos empregados nas empresas em condi

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



ções diversas da que foi estabelecida pelo TRT nesta cláusula.

Esse artigo 11 da CF/88 admite um representante por cada empresa "de mais de duzentos empregados", devidamente "eleito" pelos colegas para promover "entendimento direto com os empregadores", sem a garantia da estabilidade.

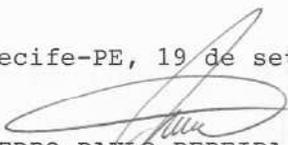
Logo a cláusula merece imediata exclusão.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, limitado este recurso aos pontos aqui abordados, pede o requerente que o Colendo TST, no julgamento deste apelo, exclua do decisório recorrido as cláusulas referidas neste memorial, ou faça as adaptações sugeridas, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme preliminar aduzida na defesa e renovada neste apelo, por ser de Justiça. ITA SPERATUR !

Pede Deferimento.

Recife-PE, 19 de setembro de 1989.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113 - CPF-MF 028.872.584-00


CELIO ALVES LEITE FILHO

OAB-PE 4981 - CPF-MF 094.005.164-87

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO

SESI



(Criado, Organizado e Dirigido pela Confederação Nacional da Indústria - Dec. Lei 9.403)

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração, o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-Departamento Regional de Pernambuco - SESI/PE, entidade de direito privado, com finalidade de prestar assistência aos industriários, sem fins lucrativos, criado pelo Governo Federal através do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965, com sede e foro à Avenida Cruz Cabugá, nº 767, nesta Cidade do Recife- PE, Edifício Casa da Indústria, bairro do Santo Amaro, inscrito no C.G.C/MF sob o nº 33.641.358/0139-98, representado, neste ato, pelo seu Superintendente, GUSTAVO ADOLFO DE QUEIROZ MENEZES, brasileiro, casado, advogado inscrito no CPF/MF sob o nº 021.466.574-72, portador da Carteira de Identidade nº 529.598 SSP-PE, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados os Beis. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, CÉLIO ALVES LEITE FILHO e MIGUEL VITA FILHO, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB PE sob os nºs 3113, 4981 e 10841, residentes e domiciliados nesta Cidade do Recife, com endereço profissional à Avenida Cruz Cabugá, nº 767, Edifício Casa da Indústria, nesta Capital, aos quais confere amplos e gerais poderes para com a Cláusula "ad judicium" para o foro em geral, e poderes especiais para concordar, desistir, transigir, firmar compromisso, receber e defender em conjunto ou separadamente o outorgante nos autos das Reclamações Trabalhistas que lhes forem propostas nas Juntas de Conciliação e Julgamento do Recife, e recursos perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, podendo os outorgados praticarem todo e qualquer ato necessário ao integral cumprimento do presente mandato, perante qualquer instância ou tribunal, podendo, ainda, interpor recursos de qualquer natureza e substabelecer com ou sem reserva de poderes. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 11 de julho de 1989

Gustavo Adolfo de Queiroz Menezes
GUSTAVO ADOLFO DE QUEIROZ MENEZES
Superintendente

5º Tabelionato Bel. Arnaldo Maslej

Rua Siqueira Campos, 94/116 Reconheço

Fone: 24.7436

a(s) firma(s) por semelhança

Recife, 11 de JUL 1989 de 19
em Teste. do Vendedor

José Soares Ferreira
José Soares Ferreira
Escrivente Autorizado

COD. 1.1.07



5º OFICIO DE NOTAS

Arnaldo Maciel — Tabelião

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-

sentado. Doutra 12 JUL 1989 de 19

Recife, _____ de _____ de 19

José Soares Ferreira - Autorizado



197
6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



<p>MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF</p>		<p>01 CPF OU CARRMBO PADRONIZADO DO CGC</p>		<p>02 DATA DE VENCIMENTO</p>	
<p>IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC</p>		<p>CGC/MF nº 33.641.358/0139-98</p>		<p>É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08</p>	
04 EXERCÍCIO	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO	07 REFERÊNCIAS	08 CÓDIGO DA RECEITA	
		TRT-6ª REG. - DC-43/89		1505	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO			10 VALOR DA RECEITA		
<p>16 NOME: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES SUSCITANTE: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO SUSCITADOS: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (31) PROCESSO : TRT - 6ª REG. - DC-43/89</p>			<p>11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA 36,10</p> <p>12 VALOR DA MULTA</p> <p>13 VALOR DOS JUROS DE MORA</p> <p>14 VALOR TOTAL 36,10</p>		
<p>15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)</p>			<p>05 92 SET 19</p> <p>36.10 RCIS</p>		

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 027/88
Impressão: ICB - Aciermond S.A. - Rua Ody Argente, 523, Fone: (51) 5111 - 5, Leopoldo - CGC 96.734.758/0001-02 - AD: SRRF 124 RFIN 7688



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



198
/6

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ **PRESIDENTE**

RECIFE, 19 DE setembro DE 1989

[Assinatura]
Diretora de Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) <u>SPO</u> nesta data. Recife, <u>19/09/89</u> <i>[Assinatura]</i> Secretária Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que nos autos do pro-
cedimento nº 247 da Consórcio Geral da
Justiça do Trabalho, em trâmite perante o
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região,
em sessão de 19 de setembro de 1989, o
volume nº 198/6 foi juntado ao
volume nº 198/6.



CONSELHO
Nesta data foram reenumerados os autos
presentes em
de nº
Diretor do Grupo de Processos

EM BRANCO

Form with fields for 'Processo nº', 'Data', 'Assinatura', and 'Rubrica'.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data os presentes autos foram reenumerados a partir de fls.

SCP, / /

SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do provimento nº 281, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, foi o presente processo desmembrado, encerrando-se este volume às fls. 197 e iniciando-se o 2º volume a partir das fls. 198.

SCP, 27 / 11 / 89

Sector de Classificação e Autuação